

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989 (Nº 3.683/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá as providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços:

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e atuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97, 1989
Fls. 735

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 70 - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 80 - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 90 - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 10 - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o

fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 20 - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 30 - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 10 - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 20 - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 30 - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 10 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 20 - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 30 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO
PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelarem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for

inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º - Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SEÇÃO V DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de co-

municação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia e eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SECÇÃO IV
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;
- IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;
- X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição de quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SECÇÃO V
DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual

ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

SECÇÃO VI
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 85, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do Art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 83 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do

estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
 - II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso de quantia já paga, nos casos previstos neste Código;
 - III - transfiram responsabilidades a terceiros;
 - IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
 - V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;
 - VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
 - VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
 - VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
 - IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
 - X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
 - XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
 - XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
 - XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - XV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XVI - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
 - II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu

objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III DOS CONTRATOS DE ADEÇÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 754

§ 3º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 4º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha do consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de

proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentos) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação de concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações do consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses

cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções, que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

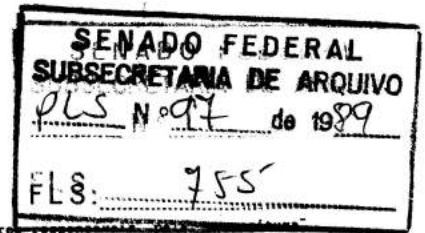
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 30, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblar.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a

associação autora e os diretores responsáveis pela ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença, poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo Único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais...

resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau às ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo Único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - ~~erga omnes~~, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 80;

II - ~~ultra partes~~, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III - ~~erga omnes~~, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 80.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostos individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ~~erga omnes~~ ou ~~ultra partes~~ a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

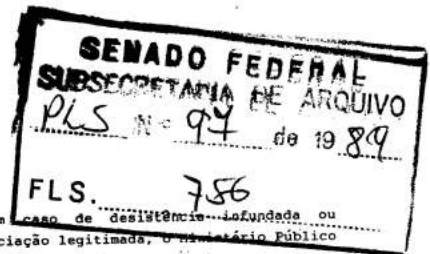
VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei, que versem sobre



preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços:
XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII- desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo Único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V
DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência da entidade ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados"

Art. 115 - Suprima-se o caput do art. 17 da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único e constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada de má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

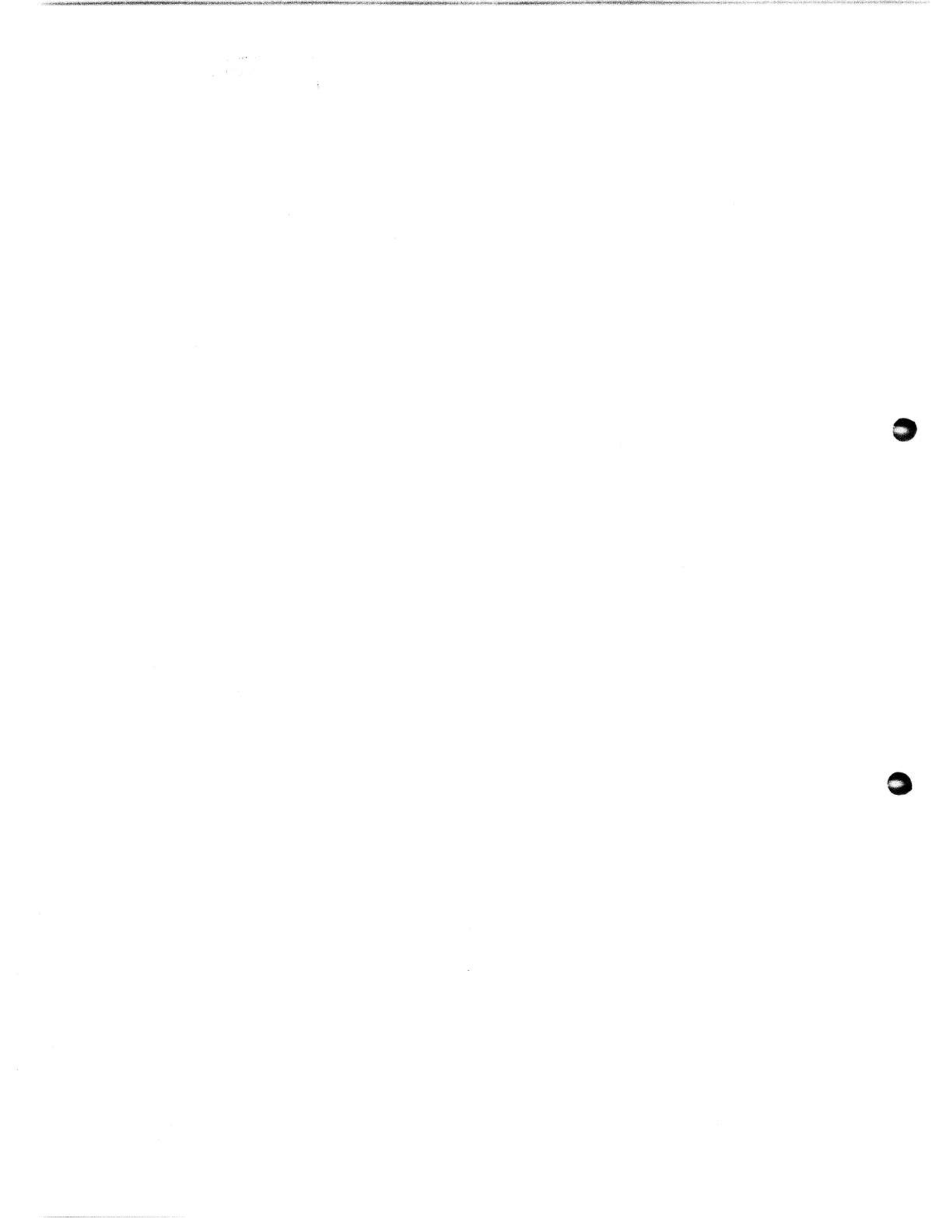
"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Temporária

Publicação no DCN -Seção II- de 28.6.90









CONGRESSO NACIONAL

VETO PRESIDENCIAL

(PARCIAL)

(Mensagem nº 159/89-CN, nº 664/90 na Presidência da República)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683, de 1989, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

RELATÓRIO Nº 8, DE 1990-CN, da Comissão Mista incumbida de relatar o veto

(Tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97 / 89
Fls. 736

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P. 2 N. 1
44 F. 18

RELATÓRIO Nº 8, DE 1990-CN.

Inciso IX do art. 6º

Da COMISSÃO MISTA, sobre os vetos
apostos ao Projeto de Lei do Se-
nado nº 97/89 (nº 3683/89, na Câ-
mara dos Deputados), que "dispõe
sobre a proteção do consumidor e
dá outras providências".

"IX - a participação e consulta na formulação das po-
líticas que os afetam diretamente, e a representação de seus inte-
resses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa
do consumidor".

Razões do Veto:

O disposto contraria o princípio da democracia repre-
sentativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na
formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O
exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes
legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressa-
mente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentua-se que o próprio
exercício da iniciativa popular no processo legislativo está subme-
tido a condições estritas (C.F., art. 61, § 2º).

RELATOR: Deputado Joaci Góes

O projeto de lei em epígrafe é originário do Senado
Federal, tendo sido modificado por Substitutivo da Câmara dos Deputa-
dos.

Examinando o Projeto, o Senhor Presidente da Repúbli-
ca recebeu, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 66 da
Constituição Federal, vetá-lo parcialmente.

São os seguintes os dispositivos vetados, uma vez
considerados pelo Chefe do Executivo contrários ao interesse público
ou inconstitucionais:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios
manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumi-
dores".

Razões do Veto:

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma
vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a
obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municí-
pios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu
prévio tabelamento pela autoridade competente".

Razões do Veto:

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de
excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para
fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição a única
ca, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois
enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações
simultâneas pelos diferentes órgãos.

Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequada-
mente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou pe-
riculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor,
sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela repa-
ração de eventuais danos".

Razões do Veto:

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois,
ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apre-
sentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando
"adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de
bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radiativos, pro-
dutos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a
adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação
específica.

Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a pre-
stação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indeniza-
ção corresponderá ao valor integral dos bens danificados".

Razões do Veto:

A redação equivocada do dispositivo redundará em redu-
zir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma
vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando
os danos pessoais.

Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do
produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, ne-
gligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 147

um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável".

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo".

Art. 32

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo".

Razões do Veto:

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26, § 2º, II

"Art. 26

§ 2º

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias".

Razões do Veto:

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos. (e.g. Cód. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 1º).

Parágrafo único do art. 27

"Art. 27

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais".

Razões do Veto:

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gestores, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram".

Razões do Veto:

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, ou abusiva, o consumidor poderá pleitear a indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60

"§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços".

Razões do Veto:

A imposição de contra-propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a sérios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê; aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39

Inciso X - praticar outras condutas abusivas".

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.S. N.º 12
1964
FLS. 21

Razões do Veto:

O princípio do Estado de Direito (CF art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51

V - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor".

Razões do Veto:

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do art. 82

"Art. 51

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código".

Razões do Veto:

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 5º, XXXV). Portanto, a outorga de competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais denfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (CF, arts. 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe auto-

rize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

§ 1º do art. 53

"Art. 53

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição".

Razões do Veto:

Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento iníquo, de consequências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos".

Razões do Veto:

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigação genérica de legislar (CF, arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para

fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo.

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte".

Razões do Veto:

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo único do art. 67

"Art. 67

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata".

Razões do Veto:

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único do art. 68

"Art. 68

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda".

Razões do Veto:

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Razões do Veto:

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Parágrafo único do art. 83

"Art. 83

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais".

Razões do Veto:

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (CF, art. 52, XXXV). A eficácia

"erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade da instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do Projeto dá à matéria."

Arts. 85 e 86

"Art. 85. Contra ato ilegais ou abusivos de natureza físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86. Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores".

Razões do Veto:

As ações de mandado de segurança e de habeas data destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo precípuo os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89. As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente".

Razões do Veto:

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede dos objetivos propostos no Código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

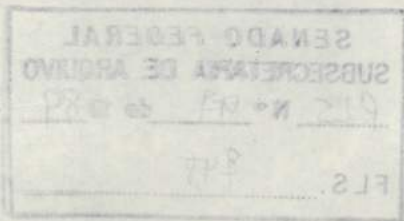
Parágrafo único do art. 92

"Art. 92

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 52, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Razões do Veto:

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 52 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 2º e 6º, que seriam decorrência dos



dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expendidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93"

Razões do Veto:

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo único do art. 97

"Art. 97

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, lido-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante".

Razões do Veto:

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código do Processo Civil (art. 375) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (art. 5º, LV).

§ 1º do art. 102

"Art. 102

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito no mo assistentes".

Razões do Veto:

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o Poder Público, para proibir a comercialização de produtos por eles fornecidos, são, na sistemática processual vigente, litisconsortes, e não meros assistentes (CPC, arts. 46 e 47).

§ 2º do art. 102

"Art. 102

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei".

Razões do Veto:

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

Inciso X do art. 106

"Art. 106

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados"

Razões do Veto:

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços".

Razões do Veto:

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106

XII - celebrar convênios com entidades nacionais internacionais".

Razões do Veto:

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VII).

Art. 108

"Art. 108. Podem as partes signatárias da Convenção

fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente"

Razões do Veto:

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.F. art. 37). A imposição de penalidade adminis-

MENSAGEM Nº 169 DE 1990-CN

trativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança Jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Estas as considerações que pretenderam dar consistência aos vetos e de cuja discussão deverá resultar a deliberação desta Comissão.

Salas das Comissões, em 24 de outubro de 1990.

Art. 109
 "Art. 109. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados no meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e de outras providências".

Razões do Veto:

Não cabe à lei alterar a ementa de outra lei, e porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo

Senador Afonso Sancho

Deputado Joaci Góes

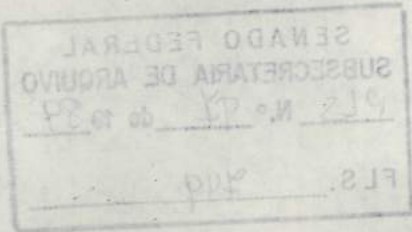
Senador Márcio Berezoski

Deputado Michel Temer

Afonso Sancho, Presidente
Joaci Góes
Márcio Berezoski
Michel Temer

[Faint mirrored text from the reverse side of the page, including the text of Art. 109 and the reasons for the veto.]

[Faint mirrored text from the reverse side of the page, including the text of Art. 109 and the reasons for the veto.]



MENSAGEM N.º 159, DE 1990-CN
(N.º 664/90, na origem)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 97/89 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público ou inconstitucionais, são os seguintes:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

Esta disposição contraria o princípio federativo, uma vez que impõe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de manter determinados serviços gratuitos.

§ 2º do art. 5º

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e atuar os infratores, observado seu prévio tabelamento pela autoridade competente".

Cabe à lei que estabelecer o tabelamento, à vista de excepcional interesse público, indicar a autoridade competente para fiscalizá-lo. A cláusula prevista no § 2º outorga atribuição genérica, incompatível com a segurança jurídica dos administrados, pois enseja a possibilidade de ser o mesmo fato objeto de fiscalizações simultâneas pelos diferentes órgãos.

Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representante legitimamente

eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. art. 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (CF., art. 61, § 2º).

Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade e periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

A redação equivocada do dispositivo redundará em reduzir a amplitude da eventual indenização devida ao consumidor, uma vez que a restringe ao valor dos bens danificados, desconsiderando os danos pessoais.

Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam

sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 -

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade.

Art. 26. § 2º II

"Art. 26 -

§ 2º -

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

O dispositivo ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois atribui a entidade privada função

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS. Nº 97 de 1989
FLS. 750

reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos, (e.g. Cod. Civil, art. 172 e Cod. Proc. Civil, art. 219, § 10)

Parágrafo único do art. 27.

"Art. 27 -

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

Essa disposição padece de grave defeito de formulação, que impossibilita o seu entendimento, uma vez que o § 1º do art. 26 refere-se ao termo inicial dos prazos de decadência, nada dispondo sobre interrupção da prescrição.

§ 1º do art. 28

"Art. 28 -

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60.

"Art. 37 -

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente."

Art. 60 -

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

A imposição de contra-propaganda, sem que se estabeleçam parâmetros legais precisos, pode dar ensejo a serios abusos, que poderão redundar até mesmo na paralisação da atividade empresarial, como se vê, aliás, do disposto no § 3º do art. 60. Por outro lado, é inadmissível, na ordem federativa, atribuir a Ministro de Estado competência para apreciar em grau de recurso a legitimidade de atos de autoridade estadual ou municipal, tal como previsto no § 2º do art. 60.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 -

Inciso X - praticar outras condutas abusivas."

O princípio do Estado de Direito (CF. art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos. É, portanto, inconstitucional a consagração de cláusulas imprecisas, sobretudo em dispositivo de natureza penal.

Inciso V do art. 51

"Art. 51 -

v - Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

Reproduz, no essencial, o que já está explicitado no inciso IV. É, portanto, desnecessário.

§ 3º do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do art. 82

"Art. 51 -

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 -

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 -

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

Tais dispositivos transgridem o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público. O controle amplo e geral da legitimidade de atos jurídicos somente pode ser confiado ao Poder Judiciário (C.F., art. 5º, XXXV). Portanto, a outorga de competência ao Ministério Público para proceder ao controle abstrato de cláusulas contratuais desfigura o perfil que o Constituinte imprimiu a essa instituição (CF., arts 127 e 129). O controle abstrato de cláusulas contratuais está adequadamente disciplinado no art. 51, § 4º, do Projeto. Vetado o § 3º do art. 51, impõe-se, também, vetar o § 5º do art. 54.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

§ 1º do art 53

"Art. 53 -

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

Torna-se necessário dar disciplina mais adequada à resolução dos contratos de compra e venda, por inadimplência do comprador. A venda de bens mediante pagamento em prestações acarreta diversos custos para o

vendedor, que não foram contemplados na formulação do dispositivo. A restituição das prestações, monetariamente corrigidas, sem levar em conta esses aspectos, implica tratamento infuquo, de conseqüências imprevisíveis e danosas para os diversos setores da economia.

§ 2º do art. 55

"Art. 55 -

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

A União não dispõe, na ordem federal, de competência para impor aos Estados e Municípios obrigação genérica de legislar (CF., arts. 18, 25 e 29).

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Em se tratando de norma penal, é necessário que a descrição da conduta vedada seja precisa e determinada. Assim, o dispositivo afronta a garantia estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67 -

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

A norma em causa, enunciada como acréscimo a dispositivo que criminaliza a publicidade abusiva ou enganosa, não descreve, de forma clara e precisa, a conduta que pretende vedar. Assim, o dispositivo viola a garantia constitucional consagrada no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição.

Parágrafo Único do art. 68

"Art. 68 -

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

A publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.

§ 3º do art. 82

"Art. 82 -

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.

Parágrafo Único do art. 83

"Art. 83 -

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

O controle abstrato de atos jurídicos constitui atividade excepcional do Judiciário (CF., art. 5º, XXXV). A eficácia "erga omnes" de decisão proferida nessa modalidade de controle exige redobrada cautela na instituição de processos dessa índole. A pluralidade de entes legitimados a propor "ação visando ao controle abstrato e preventivo de cláusulas contratuais gerais", com a probabilidade de instauração de inúmeros processos de controle abstrato, constitui séria ameaça à segurança jurídica. Assim, é suficiente a disciplina que o § 4º do art. 51 do projeto dá à matéria.

Arts. 85 e 86

"Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesionem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

As ações de mandado de segurança e de habeas data destinam-se, por sua natureza, à defesa de direitos subjetivos públicos e têm, portanto, por objetivo principal os atos de agentes do Poder Público. Por isso, a sua extensão ou aplicação a outras situações ou relações jurídicas é incompatível com sua índole constitucional. Os artigos vetados, assim, contrariam as disposições dos incisos LXXI e LXXII do art. 5º da Carta Magna.

Art. 89

"Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente."

A extensão das normas específicas destinadas à proteção dos direitos do consumidor a outras situações excede dos objetivos propostos no código, alcançando outras relações jurídicas não identificadas precisamente e que reclamam regulação própria e adequada. Nos termos do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o legislador limitar-se a elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único do art. 92

"Art. 92 -

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expostas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Art. 96

"Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.S. Nº 94 de 89
FLS. 957

O art. 93 não guarda pertinência com a matéria regulada nessa norma.

Parágrafo único do art. 97

"Art. 97 -
Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante."

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

§ 1º do art. 102

"Art. 102 -

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

A redação do dispositivo parece equivocada. Os fornecedores, no caso de ação contra o F. para proibir a comercialização de produtos por eles produzidos, na sistemática processual vigente, lit. assistentes, e não meros assistentes (CPC, Arts. 46 e 47).

§ 2º do art. 102

"Art. 102 -

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei."

A norma somente seria admissível se o dispositivo se referisse ao cumprimento de decisão judicial final, transitada em julgado.

Inciso X do art. 106

"Art. 106 -

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;"

Esse preceito contraria o disposto nos incisos XXII e XXV do art. 5º da Constituição.

Inciso XI do art. 106

"Art. 106 -

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;"

Trata-se de disposição que contraria o art. 61 da Constituição.

Inciso XII do art. 106

"Art. 106 -

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;"

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 84, VII).

Art. 108

"Art. 108 - as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

A atividade administrativa deve estar subordinada estritamente à Lei (C.F. art. 37). A imposição de penalidade administrativa por descumprimento de convenções celebradas entre entidades privadas afronta o princípio da legalidade e o postulado da segurança jurídica, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Art. 109

"Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Não cabe à lei alterar a ementa de outra lei, até porque as ementas não têm qualquer conteúdo normativo.

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de setembro de 1990.

F. Collor
Fernando Collor

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



§ 2º - Serviço de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou

difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário,

da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, o fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresenta, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiver conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

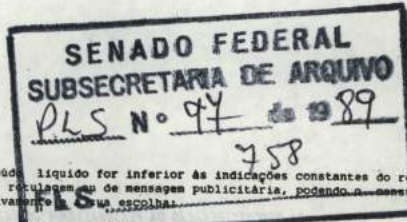
Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
 - II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III - a época em que foi colocado em circulação.
- § 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de menor qualidade ter sido colocado no mercado.
- § 3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
- I - que não colocou o produto no mercado;
 - II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na hipótese proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VICIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convenicionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º - O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua

natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
 - II - complementação do peso ou medida;
 - III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
 - IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
- § 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.
- § 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
 - II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III - o abatimento proporcional do preço.
- § 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
- § 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de estabilidade.

Art. 21 - No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, não obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24 - A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25 - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atene a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

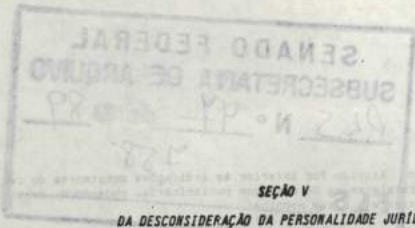
§ 2º - Obstat a decadência:

- I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
- II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias;
- III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único - Interrrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.



SEÇÃO V
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

DA OFERTA

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34 - O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propositos ou representantes autônomos.

Art. 35 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e à perdas e danos.

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE

Art. 36 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38 - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41 - No caso de fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V
DA COBRANÇA DE DIVÍDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou aneaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 66, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 94 do 1989
759

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo publicamente e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perder e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48 - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 43 e parágrafos.

Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão de ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representar requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

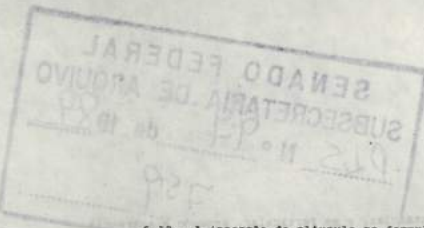
§ 2º - Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.



§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagens auferidas e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único - A multa será em montante nunca inferior a trzentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 58 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária de atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60 - A imposição de contra-propaganda, será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
760
ELS

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

- I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- IV - quando cometidos:
 - a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição profissional-social seja manifestamente superior à da vítima;
 - b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;
- V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

- I - a interdição temporária de direitos;
- II - a publicação em órgãos de circulação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional-BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80 - No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
- IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificada recusa de inércia do provedor final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas de lei do mandado de segurança.

Art. 86 - Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decúpio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88 - Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91 - Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 62.

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99 - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos danos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 62 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA COISA JULGADA

Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença terá coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - SDC, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política de Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojeto de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso dos órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem requerer, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características dos produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

SENADO
SUBSECRETARIA DE ANEXOS
PLS N.º 97 de 19 89
FLS. 761

§ 3º - Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 110 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111 - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112 - O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115 - Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116 - Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118 - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119 - Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSITIVOS VETADOS:

§ 1º do art. 50

"§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores".

§ 2º do art. 50

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observado seu prévio tabelamento pela autoridade competente".

Inciso IX do art. 6º

"IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

Art. 11

"Art. 11 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

Art. 15

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados."

Arts. 16, 45 e § 3º do art. 52

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável."

"Art. 45 - As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo."

Art. 52 -

"§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo."

Art. 26, § 2º II

Art. 26 -

§ 2º -

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuição de defesa do consumidor, pelo prazo de noventa dias."

Parágrafo único do art. 27

Art. 27 -

Parágrafo único - Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais."

§ 1º do art. 28

Art. 28 -

§ 1º - A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram."

§ 4º do art. 37, e §§ 2º e 3º do art. 60

Art. 37 -

§ 4º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos,

bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 60 -

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos, competentes da proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços."

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N.º 97 de 1989
 FLS 762
 de o crime é culposo!
 pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Inciso X do art. 39

"Art. 39 -

Inciso X - praticar outras condutas abusivas."

Inciso V do art. 51

"Art. 51 -

y Segundo as circunstâncias e, em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor."

§ 10 do art. 51, § 5º do art. 54 e § 2º do

art. 82

"Art. 51 -

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

Art. 54 -

§ 5º - Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público, que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

Art. 82 -

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código."

§ 1º do art. 53

"Art. 53 -

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição."

§ 2º do art. 55

"Art. 55 -

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos."

Art. 62

"Art. 62 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios."

pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte."

Parágrafo Único do art. 67

"Art. 67 -

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata."

Parágrafo Único do art. 68

"Art. 68 -

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda."

§ 3º do art. 82

"Art. 82 -

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Parágrafo Único do art. 83

"Art. 83 -

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais."

Arts. 85 e 86

"Art. 85 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança."

Art. 86 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 17 de 1989
Art. 89

"Art. 89 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente."

Parágrafo único do art. 92

"Art. 92 - Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 96

"Art. 96 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93."

Parágrafo único do art. 97

"Art. 97 - Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, não só o nexo de causalidade, o dano e seu montante."

§ 1º do art. 102

"Art. 102 -"

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes."

§ 2º do art. 102

"Art. 102 -"

§ 2º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de sessenta dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei."

Inciso X do art. 106

"Art. 106 - X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;"

Inciso XI do art. 106

"Art. 106 - XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional,

bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;"

Inciso XII do art. 106

"Art. 106 - XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;"

Art. 108

"Art. 108 - Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente."

Art. 109

"Art. 109 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

PRIMEIRA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

PARECER Nº 143, DE 1989

Da Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos técnico e de mérito sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providên-

cias", visando à elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 48 das Disposições Transitórias do texto constitucional.

RELATOR-GERAL: Senador DIRCEU CARNEIRO

Nos termos do art. 389, inciso IV, do Regimento Interno, cumpre-nos historiar, apreciar e emitir Parecer conclusivo quanto ao Projeto de Lei do Senado Federal n° 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães.

2. A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 consagrou a defesa do consumidor como obrigação do Estado e determinou ao Congresso Nacional, através do art. 48 do capítulo referente às Disposições Transitórias, a elaboração, num prazo de cento e vinte dias, de um Código de Defesa do Consumidor, de maneira a promover o ordenamento jurídico de normas materiais capa-

zes de assegurar a efetiva implementação do preceito.

Tal recomendação está em perfeita consonância com os princípios da ordem econômica que, nos termos do art. 170 (Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira"), tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, com base, dentre outros, nos seguintes mandamentos:

- defesa do consumidor;

- repressão do abuso do poder econômico que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e

- responsabilidade das pessoas jurídicas e dos seus dirigentes por atos atentatórios à ordem econômica e financeira ou à economia popular, aplicando-se punições compatíveis com a natureza das infrações.

3. Materializando as preocupações da sociedade civil no que

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 97 de 1989
FLS. 219

tange às relações de consumo, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, nomeou uma Comissão Especial integrada por renomados juristas, a saber: Profal. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Britto Filomeno, Dr. Daniel Roberto Fink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denari, cuja atribuição consistiu na redação de um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, o qual serviu de base para a elaboração de modelos alternativos no âmbito do Legislativo.

A filosofia básica que norteou os avanços propostos pelo trabalho dessa Comissão orientou-se no sentido de buscar a institucionalização de direitos capazes de estimular e qualificar a vida dos cidadãos.

O anteprojeto, cujo teor tem sido o responsável pela consistência formal dos diferentes projetos gestados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive o PLS 97/89, do nobre Senador Jutahy Magalhães e objeto principal do nosso Parecer, cristaliza, na prática,

o produto referencial mais expressivo de um árduo e generoso trabalho, cuja demarcação remonta a julho de 1985, quando da instalação do CNDC.

Para a elaboração do referido texto, foi decisivo o conhecimento da legislação comparada, das recomendações contidas na Resolução ONU nº 39/248/85 e ainda daquelas aprovadas pelo XII Congresso Mundial da IOCU - International Organization of Consumers Union - realizado na Espanha, em 1987.

Dentre as legislações comparadas, utilizadas como modelo referencial, figuram em lugar de destaque as modernas Constituições da Espanha e Portugal, bem como os seus desdobramentos normativos.

Do mesmo modo, cumpre destacar o relevante papel das normas internacionais para a proteção do consumidor, estabelecidas pelo Conselho Social e Econômico da ONU, em Assembléia Geral realizada a 9 de abril de 1985. Estas diretrizes têm como meta encorajar a cooperação internacional na área de proteção

ao consumidor e enfocam os seguintes tópicos:

- segurança física dos consumidores;

- a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;

- acesso a informações necessárias aos consumidores para que façam escolhas acertadas;

- medidas que permitam aos consumidores obterem ressarcimento;

- a distribuição de bens e serviços essenciais para o consumidor;

- produção satisfatória e padronização da execução;

- práticas comerciais adequadas e informações precisas quanto às mercadorias; e

- propostas de cooperação internacional na área de proteção ao consumidor.

4. Isto posto, procederemos a um breve histórico das ações desen-

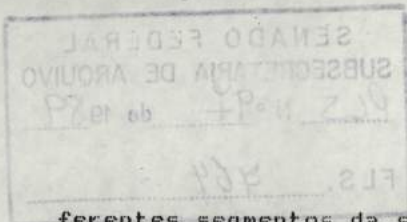
volvidas no âmbito do Senado Federal, de modo a concorrer para o atendimento do dispositivo constitucional.

Em nove de maio de 1989, foi instalada em Sessão Solene a Comissão Temporária de Defesa do Consumidor, sob a Presidência do Senador Jutahy Magalhães, autor do PLS 97/89, do Senador João Menezes, na condição de Vice-Presidente e do signatário como Relator-Geral, contando ainda, como membros titulares, com a participação dos seguintes Senadores: José Fogaça, Ruy Barcelar, Iram Saraiva, Nelson Wedekin, Alexandre Costa, Carlos De Carli, João Castelo e Mauro Borges.

Foram escolhidos para Relatores Parciais:

Senador Iram Saraiva - Título I
Senador Gerson Camata - Título II
e III,
Senador Afonso Sancho - Título IV
Senador Mauro Borges - Título V

Interessada em ampliar os espaços da discussão, junto aos di-



ferentes segmentos da sociedade civil, a Comissão ouviu, no período de 16 de maio a 13 de junho, representantes setoriais, cujo envolvimento com as questões pertinentes às relações de consumo conferiram a necessária legitimidade pretendida pelo Projeto em apreciação.

Neste contexto, foram tomados depoimentos das seguintes autoridades:

1 - Dr. João Batista de Almeida
Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC.

2 - Dr. Jorge Eluf Neto
Representante do Ministério da Justiça no CODECON - SP.

3 - Dr. José Geraldo Britto Filomeno
Representante do Ministério Público no CODECON - SP.

4 - Dr. Luiz Roberto da Rocha Maia
Representante do Ministério da Fazenda no CODECON - SP.

5 - Dr. Luiz Fernando Sigaud
Furquim de Campos
Presidente do CONAR.

6 - Dra. Elici Maria Checcin
Bueno
Representante das Entidades Privadas no CODECON - SP.

7 - Dr. Alberto Vieira Ribeiro
Representante da Confederação Nacional do Comércio no CODECON - SP.

8 - Dr. Nicolau Jacob Neto
Representante da Confederação da Indústria no CODECON - SP.

9 - Dr. Paulo Salvador Frontini
Representante das Entidades Públicas do Estado de São Paulo no CODECON - SP.

10 - Profa. Ada Pellegrini Grinover

- Prof. Zelmo Denari

- Dr. Daniel Roberto Fink

Representantes da Comissão de Juristas que participaram da elaboração do anteprojeto do CNDC.

Além dos ilustres depoentes, participaram ainda como convidados:

Dr. Guilherme Jorge da Silva
Assessor Jurídico do PROCON
- DF.

Dr. Melchíades do Espírito Santo Ferreira
Diretor-Executivo do PROCON
- DF.

Dr. Edney G. Narchi
Diretor do CONAR.

Dr. Murillo de Aragão
Diretor Executivo da ANER.

Dr. João Aparecido Munhoz
Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Dr. Roberto Battendieri
FIESP

Dr. Hans Lacher
FCESP

Dr. José Márcio Branco
FIESP

Drs. Flávio S. Loureiro Filho,
Edson Vismona,

ABINEE

Durante a fase de depoimentos, ficou patenteado o entendimento de que a defesa do consumidor desponta como uma das necessidades sócio-políticas voltadas para um país que se quer economicamente democrático, onde a proteção às relações de consumo, no que diz respeito ao consumidor, é reconhecida-mente mais frágil no encadeamento dessas relações, seja encarada como uma questão concreta de justiça social.

5. Convém destacar que ao PLS 97/89 foram apensados o PLS 01/89, de autoria do Senador Ronan Tito, e um Substitutivo do Senador Carlos De'Carli.

Quanto ao primeiro, mereceu análise comparativa em relação ao projeto em pauta e em muito enriqueceu as alterações propostas ao texto final, preferindo-se, todavia, o Projeto do Senador Jutahy Magalhães, principalmente em função da maior abrangência e da legitimidade a ele conferida pela participação popular, uma vez que o mesmo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P. 2 N. 10
285

consiste na reprodução do anteprojeto do CNDC, o qual, como dissemos, resultou de um intenso e paciente trabalho de seis meses junto às bases qualificadas e representa um esforço de democratização de proposta normativa sem precedentes no Brasil, no campo em apreço.

No que se refere ao substitutivo do Senador De'Carli, optamos por julgá-lo prejudicado, dado que o mesmo foi desmembrado em emendas em separado, as quais foram objeto de exaustiva análise nos Relatórios Parciais e compõem, na sua totalidade, matéria para exame individualizado neste PARECER.

6. O Projeto que nos é dado apreciar é composto por cinco títulos: "DA DEFESA DO CONSUMIDOR" (Título I), que inclui:

- "Disposições Gerais";
- "Os Direitos Básicos dos Consumidores";
- "Da Proteção do Consumidor e da Reparação dos Danos";
- "Das Políticas Comerciais";
- "Da Proteção Contratual";

e das "Sanções Administrativas".

O TÍTULO II, "DAS INFRAÇÕES PENAIS"

O TÍTULO III, "DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO"

composto por:

- "Disposições Gerais"
- "Das Ações Coletivas para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos".
- "Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e Serviços", e
- "Da Coisa Julgada".

Completam o texto do Projeto os Títulos IV, "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO", e V, referente às "DISPOSIÇÕES FINAIS".

No seu conjunto, são abordados os direitos do consumidor pela ótica do Direito Civil, Administrativo, Penal e Processual, visando ao estabelecimento de uma ética formal para as relações de consumo, onde os direitos do consumidor pos-

sam ser interpretados e defendidos a partir da tutela do Estado.

Segundo consenso dos depoentes que integraram a Comissão de Juristas do CNDC, a maior dificuldade para a viabilização dessa abordagem consistiu na inclusão de dispositivos sobre matéria penal. Todavia, ao optar por tal solução, buscou-se dar sanção às infrações de Direito Civil e Administrativo que fossem mais graves ao consumidor, oportunizando a repressão como ilícito penal. (vide depoimentos da Profa. Ada Pellegrini, Prof. Zelmo Denari e Dr. Daniel R. Fink).

No Título I, são definidos alguns conceitos, objetivando conferir a desejável harmonia terminológica ao texto. São aí conceituados: consumidor (art. 2º); fornecedor (art. 3º) e estabelecidos princípios para o norteamento de uma Política Nacional do Consumo (arts. 4º e 5º).

Nos artigos 6º e 7º são explicitados os direitos básicos do consumidor, em consonância àqueles preconizados pela Organização das

Nações Unidas e IOCU, sem prejuízo da legislação em vigor.

O Capítulo III, na sua Seção I, aborda a Proteção da Saúde e Segurança dos Consumidores, estabelecendo normas garantidoras da integridade e incolumidade física do consumidor; na Seção II - Da Responsabilidade por Danos - é estabelecido o princípio da responsabilidade com culpa presumida, diferentemente de outras legislações similares onde é observado o princípio da responsabilidade objetiva. A Seção III disciplina a responsabilidade por Vícios dos Bens, enquanto que cabe à Seção IV fixar a responsabilidade no tocante a Vícios dos Serviços.

Já na Seção V, do Capítulo III, são reformuladas as regras de prescrição, pretendendo-se corrigir as discrepâncias entre o Código Civil (de 1916), o Código Comercial (de 1850) e a realidade do mercado de consumo.

Quanto à cobrança da dívida, objeto da Seção VI, os critérios estabelecidos foram embasados na ética, impedindo formas vexatórias ou que impliquem a exposição

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 219
219

do consumidor a situações ridículas ou constrangedoras.

A Seção VII aborda com propriedade a delicada questão dos cadastros, especialmente daquele conhecido como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC.

As inovações introduzidas neste Capítulo realçam os avanços conseguidos relativamente à legislação civil em matéria de responsabilidade.

Tomamos a iniciativa de transcrever, a exemplo do que fez o Relator-parcial do Título em pauta, Senador Iram Saraiva, opinião do Dr. Luiz Amaral, ex-presidente do CNDIC, em artigo publicado no Correio Braziliense de 18/06/89:

"Tanto quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) que representou uma ruptura inicial no individualismo do nosso Direito Processual, o Código representará sensível ruptura no liberalismo individualista de nosso Direito Substantivo ou Material. Não se desva-

nece, é certo, a liberdade econômica, mas pelo princípio da intervenção mínima necessária impede-se que os economicamente fortes reduzam ou anulem a liberdade dos economicamente fracos. A declaração de que todos são livres é ociosa quando apenas alguns podem viver essa liberdade. No que tange à liberdade de contratar ela, é cada vez mais, na economia moderna, um exercício vedado à grande massa consumidora. Que liberdade há para quem desconhece as regras básicas do mercado, os produtos e seus similares e os preços e seus componentes? Que liberdade há para quem está sob pressões diversas (publicidade subliminar, rótulos e embalagens atrativos e/ou enganadoras, monopólios, insuficiência salarial etc...)? Que liberdade resta para quem ignora o sentido das consequências jurídicas de cláusulas adrede arquitetadas pelo economicamente mais forte? Como se vê, a liberdade contratual ou a autonomia da vontade amiúde não passa de máscara para a vontade uni-

lateral; é por isso mesmo que este velho princípio (enquanto absoluto) acha-se a caminho do museu das belas utopias jurídicas. Sucede que para que houvesse liberdade efetiva de contratar seria preciso que todos fossem, não apenas juridicamente, mas socialmente iguais, o que necessariamente não ocorre, uma vez que a sociedade se divide em grupos, uns dispendo de poder econômico e outros sequer de suficiente salário."

Concluindo, observa que o Projeto:

"...nada faz senão reconhecer a necessidade social de se distinguir o que é efetivamente diferente, para que a igualdade (longe de prejudicar o mais fraco) se traduza no tratamento desigual e equilibrado das pessoas (empresas e consumidores) e situações que são de fato desiguais. Por outro lado, estes preceitos inspiradores não nasceram lá fora originariamente, de qualquer ato de criação espontânea, constituem, isto sim,

expressão mais ou menos elaborada, dos interesses em conflito (Ihering) e das mutações jurídico-econômico-sociais já amplamente observadas por grandes juristas (Ripert em 1947, Betti em 1953, Savatier em 1967)"

O Capítulo IV trata das Práticas Comerciais, disciplina a oferta e a publicidade, sendo que na Seção II é expressamente vedado o emprego de práticas abusivas (art. 31).

O Capítulo V dispõe sobre a Proteção Contratual, disciplina cláusulas abusivas, cominando nulidades e sanções.

Igual procedimento é adotado com relação aos contratos de adesão (Seção II).

O Capítulo VI regulamenta as Sanções Administrativas e, no entender do Dr. Daniel Roberto Fink, amplamente acolhido por seus pares na Comissão do CNDC, à luz da legislação em vigor, introduz apenas duas inovações: a intervenção administrativa e a obrigatoriedade de contra-propaganda quando da ocorrência de propaganda enganosa.

No Título II são apresentadas as infrações penais (art. a 64). Neste ponto, gostaríamos de novamente transcrever depoimento do ex-Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, Dr. Luiz Amaral, adotado pelo Relator-parcial, Senador Gerson Camata, com o escopo de eliminar controvérsias relativas à anterior existência de mecanismos competentes no Direito Penal e à dosimetria das penas: "... o mesmo Direito Penal que tem sido rigoroso com os fracos e manso com os fortes, ou tem sido menos zeloso na proteção do bem ou interesse coletivo, do que no resguardo de bem ou interesse particular, individual". (artigo publicado no Correio Braziliense de 18.06.89, sob o Título: "Código garante eficácia à Defesa do Consumidor). O conhecedor do atual sistema de cumprimento de penas, instituído pelas Leis nºs 7.209 e 7.210, ambas de 11 de julho de 1984, sabe que à prisão propriamente dita (regime fechado) somente irão os condenados superiores a oito anos (alínea "a" do § 2º, do art. 33, do Código Penal).

O Título III, Da Defesa do Consumidor em Juízo, objetiva um

instrumental processual e procedimental para a realização dos direitos do consumidor perante o Poder Judiciário.

O Título IV institui a Fundação Instituto Nacional do Consumo, à qual caberia substituir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Finalmente, no Título V, "Disposições Finais", procura-se aperfeiçoar a legislação vigente, em especial a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação pública para a proteção dos interesses individuais, e agora coletivos, do consumidor.

7. Foram oferecidas 62 emendas ao texto original, as quais tiveram os seguintes pareceres:

EMENDA Nº 18

Quer a Emenda, de autoria do Senador Wilson Martins, que a reclamação procedida pelo consumidor seja expressa e fundamentada para que logre o êxito de sus-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 368

pendido o prazo prescricional, evitando-se, desta forma, a proliferação de queixas levianas e improcedentes.

Pelo caráter de justiça e economicidade, parece-nos oportuna e digna de acolhimento.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA N° 22

São de todos conhecidos os prejuízos que os cadastros elaborados sem o mínimo de critério podem causar à vida dos consumidores.

Com a proposição em tela, seu autor, o Senador Gerson Camata, visa a assegurar maiores garantias às pessoas que recorrem a operações de crédito, submetendo-se assim aos cadastros das entidades de proteção ao crédito, do tipo SPC.

A iniciativa é louvável, uma vez que elimina de uma vez por todas a possibilidade de equívocos no caso de homônimos ou de registros incorretos de alguns dos

elementos de qualificação pessoal.

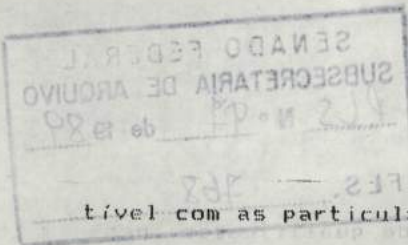
Todavia, entendemos oportuno acatar a sugestão do Relator parcial, Senador Iram Saraiva, no sentido de fazer acrescentar, no final "... notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física".

PELA APROVAÇÃO

EMENDA N° 61

O Senador Odacir Soares ao propor o acolhimento da Emenda, que visa a dar nova redação ao artigo 108, teve em mente as prováveis desorganizações de curto prazo a serem observadas no mercado interno, em função das alterações introduzidas pelo PLS 97/89.

O estabelecimento de um prazo de 45 dias para que o mercado proceda às adaptações necessárias ao bom cumprimento da lei, nos parece salutar e perfeitamente compar-



tível com as particularidades próprias das atividades de distribuição de mercadorias e fornecimento de serviços.

PELA APROVAÇÃO

EMENDA Nº 62

À intenção do proponente, Senador Odacir Soares, ao sugerir a inserção desta Emenda, foi garantir aos produtores o integral direito de comercialização dos seus produtos, mesmo na ausência de algumas especificações tornadas obrigatórias pela nova legislação, sempre que comprovada a colocação nos segmentos atacado e varejo em data anterior à promulgação da presente lei.

Levando-se em conta os prazos tradicionais para a realização das vendas e sendo interesse de toda a coletividade evitar-se os desperdícios, desde que não redundem em danos ao consumidor, são favoráveis ao acolhimento da Emenda.

PELA APROVAÇÃO

EMENDAS Nºs 14,15,16,19,20 e 21.

De iniciativa dos Senadores Carlos De'Carli (nºs 14, 15 e 20), Odacir Soares (nºs 16, 17 e 21) e Meira Filho (nº 19), todas estas Emendas tratam dos prazos prescricionais e visam à sua limitação por julgá-los excessivamente longos.

Neste sentido, entendemos que a melhor alternativa é aquela oferecida pelos juristas no anteprojeto do CNDC - que serviu à elaboração do Projeto em pauta, o qual, entre outras modificações, alterou os prazos prescricionais, que inicialmente limitavam em 180 (cento e oitenta) dias o exercício do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação.

Somos, pois, pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas apreciadas, restringindo-se ao período de 6 (seis) meses o prazo prescricional

de que trata o caput do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

PELA APROVAÇÃO com a redação supra.

EMENDA Nº 59

O Senador Odacir Soares propõe, com a presente Emenda, a supressão da ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 83 do Projeto.

De fato, tratando-se de norma que determina a sustação da destinação de importâncias à Fundação Instituto Nacional do Consumidor - que, por sinal, deverá ser suprimida - e às outras entidades ali referidas, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, constitui grave impropriedade a ressalva para o caso de

o patrimônio do devedor ser suficiente ao atendimento da dívida. A regra deve ser, portanto, geral, independentemente das condições econômicas do devedor.

O Relator-parcial acolheu a Emenda.

Entretanto, cabe destacar o fato de que a Fundação ali mencionada desaparecerá do texto do Projeto.

Daí, opinarmos pelo acolhimento parcial, na forma de emenda nº 08 do Relator.

PELA APROVAÇÃO PARCIAL.

EMENDAS Nºs 02 e 03

Com estas Emendas é proposta pelo Senador Carlos De'Carli a supressão do inciso V do art. 6º, que assegura ao consumidor, além do direito de modificar cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, o de revisão quando fatos supervenientes e imprevistos impliquem a oneração dos encargos assumidos.

SENADO
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
192 N. 11 de 1979
217

A justificação de ambas é a de que a norma projetada, se aprovada, ensejaria alteração unilateral do contrato e, conseqüentemente, a instabilidade da ordem jurídica.

É equívoca tal argumentação, pois todos os sistemas jurídicos ocidentais consagram o princípio da revisão compulsória dos contratos, uma vez ocorrida modificação das condições econômicas originais, que possa determinar um desequilíbrio da relação jurídica inicial. Isto se embasa na "teoria da imprevisão", adotada, como se disse, em todos os sistemas jurídicos modernos.

Portanto, ainda aqui o Projeto deve ser mantido em sua forma original por estar plenamente conformado ao nosso sistema jurídico.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 04

O autor, Senador Carlos De'Carli, propõe a supressão do

item VIII do art. 6º, relativamente à inversão do ônus da prova.

O Projeto adota o princípio da responsabilidade presumida, em contraposição à teoria da responsabilidade subjetiva.

A concepção que inspirou a formulação do Código é consentânea com toda a tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Não é razoável, nem logicamente aceitável, que o consumidor - elemento da relação negocial que se protege - esteja obrigado ao ônus da prova, desde que, pelo princípio da responsabilidade presumida, cabe à parte virtualmente responsável fazer prova excludente da culpa pelo dano. Assim, como proposto, aos produtores e fornecedores de bens e serviços deve competir tal ônus.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 05

Pretende o Senador Odacir Soares, com esta Emenda, que o Có-

digo reitero a estrita observância do princípio da hierarquia das normas, que é de ordem constitucional e está previsto, implicitamente, na Lei Maior.

A norma proposta não é de boa técnica legislativa, nem teria eficácia prática, pois as violações ao princípio, tanto consubstanciado em norma constitucional, quanto legal, só podem ser reparadas por via judicial competente.

7 de 19 89 PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 06

De iniciativa do Senador Afonso Sancho, visa a assegurar a livre comercialização "...de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria", sempre que devidamente registrados nos órgãos competentes e estabelece a obrigatoriedade de especificação, nas embalagens ou rótulos, dos aditivos empregados, mediante indicação de classe, quantidade e peso unitário.

Entendemos ser desnecessária a precaução, uma vez que tais

produtos, quando apresentam características terapêuticas, estão obrigatoriamente subordinados a registro prévio no MS/DIMED.

As demais especificações, relativas às informações relevantes, encontram-se convenientemente regulamentadas pelo art. 24 do Projeto em pauta.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDAS Nºs 07 e 08

Ambas apresentadas pelo Senador Carlos De Carli, objetivam modificar o § 2º do art. 12 do Projeto, que trata do ônus da prova do fabricante ou importador.

Conforme já nos pronunciamos neste Parecer, o princípio da responsabilidade com culpa presumida, adotado no Código, é o mais indicado, descabendo, pois, alterá-lo, até porque é um princípio mais flexível e atenuado do que o da responsabilidade objetiva.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
FLS. 212
21 de 1872

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 09

Também oferecida pelo Senador De'Carli, esta Emenda pretende introduzir mecanismos parciais a serem ultrapassados pelos consumidores antes do implemento da reparação ampla a eles assegurada.

Não há razão para alterar-se o Projeto, tendo em vista a tutela jurídica proposta de modo eficiente, a saber: a) substituição do bem; b) restituição do valor pago; c) abatimento do preço.

De acordo com o Parecer do Relator-parcial do Título I, a Emenda constitui um retrocesso "às fórmulas jurídicas adotadas no século XIX".

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 10

De autoria do Senador Meira Filho, a proposição visa a reduzir a responsabilidade do fabricante nos vícios do produto cujo conteúdo líquido ou quantidade seja

inferior ao que conste anunciado no recipiente ou embalagem.

Não há por que acolher a emenda, sob pena de sérios retrocessos jurídicos das normas de proteção do consumidor, objeto principal da disciplina normativa do Código.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 11

Novamente, Emenda do Senador Carlos De'Carli, neste caso repetindo proposta com objetivos semelhantes aos da Emenda nº 09.

Devemos insistir em que o Projeto contempla de forma adequada aos seus propósitos fundamentais os instrumentos de eficiente proteção dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 12

Do Senador Odacir Soares, esta Emenda consubstancia proposta

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N° 97 de 19 89
 FLS. 771
 deixa de ter proceden-

cujos fins desvirtuam a real proteção jurídica dos direitos do consumidor.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 13

Outra Emenda do Senador Odacir Soares, agora visando, em essência, à alteração do ônus da prova.

PLS N.º 057 de 19 89

Prevalecem, neste caso, as considerações já expendidas no parecer dado a outras emendas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 17

De autoria do Senador Odacir Soares, visa a supressão do parágrafo 2º, do artigo 19, por entender que o prazo prescricional por ser bastante longo pode coincidir com aquele estipulado para a garantia.

Como foi aprovada emenda reduzindo o prazo prescricional para 180 (cento e oitenta) dias, a

proposição. cia.

PELA REJEIÇÃO

de 19 89

EMENDA Nº 23

EMENDA Nº 23

De autoria do Senador De Carli. Convém reproduzir, a propósito, os termos do Parecer do Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saraiva, dado a esta proposição, com o qual concordamos plenamente:

"Ao contrário do que parece imaginar o autor da emenda, não é da tradição do nosso direito eximir, em qualquer hipótese, os sócios gerentes e os administradores das empresas de responsabilidade pelos danos advindos a terceiros. Quando agem com dolo ou culpa, respondem de forma ilimitada pelos prejuízos decorrentes.

Basta lembrar, a título exemplificativo, o que dispõe o

SENADO
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P. 2 N. 10
FLS. 111

art. 10 da lei que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708, de 10 de junho de 1919):

Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Assim, suprimir o artigo 23 do Projeto seria um estímulo à prática de atos potencialmente lesivos ao patrimônio alheio."

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 24

Com a Emenda nº 24, o Senador Carlos De'Carli propõe a supressão da expressão "mesmo por omissão" do § 1º do art. 26, que dispõe sobre propaganda enganosa.

Não nos parece procedente a interpretação dada pelo Senador

De'Carli à matéria, principalmente se confrontada com as disposições estabelecidas pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR, no tocante à ética e à qualidade da propaganda.

EMENDA Nº 23

A publicidade incompleta, segundo entendimento do próprio CONAR, deve ser repudiada por causar danos inclusive à própria credibilidade do instrumento junto à opinião pública.

PELA REJEIÇÃO.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 25

De autoria do Senador Odacir Soares, propõe a inclusão, no parágrafo 1º do art. 30, da expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

O dispositivo sugerido pelo Projeto (o direito de arrependimento) busca assegurar garantias reais ao consumidor no caso de vendas efetuadas através do reembolso

postal, que não podem ser testadas ou aprovadas pelo cliente no ato da contratação, e se constitui em prática consagrada nas grandes economias de mercado.

PELA REJEIÇÃO

Parece lógico que não haja descontos, a título de despesas efetuadas, uma vez que as mencionadas despesas estão embutidas no preço final do produto, ou serviço, sob a forma de custos de produção.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 26

O Senador Odacir Soares, com a Emenda em pauta, propõe a expressão integral do inciso II do art. 31.

Ao contrário do que entende o nobre Senador, pensamos que a medida propicia a especulação com estoques de mercadorias e exorbita a competência e a função do comerciante, porquanto lhe estende o papel econômico num campo que é de exclusiva competência do consumidor, qual seja, o da liberdade de

dimensionar seus próprios níveis de demanda.

Por outro lado, a especulação em termos de inovação, que é essencial para a produção de produtos, assim como a especulação com estoques, constitui crime contra a economia popular, que deve ser coibido e reprimido com a devida energia pelo Poder Público, daí a oportunidade do inciso II.

Ao comerciante compete tão-somente proceder ao atendimento puro e simples das demandas individuais ou coletivas dentro do limite de suas disponibilidades de estoque no atendimento do interesse que, segundo tradição das economias de mercado.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 27

De iniciativa do Senador Wilson Martins, objetiva modificar o artigo 34, sob a alegação de desnecessidade e redundâncias, posto que o Código Civil, em seu art. 157, já obriga a reparação quando o dano é proveniente de ação ou omissão.

SENADO
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
N.º 239
PLS 97/89
OFF. 217

Ao admitir tal interpretação, estaria frustrado um dos mais significativos avanços do Projeto, em termos de inovação, que é aquele representado pela possibilidade de aplicação de multa de natureza civil quando, de uma conduta, resultarem atos lesivos, tanto no que se refere ao patrimônio particular, quanto ao interesse coletivo, comprometendo irremediavelmente a harmonia do Projeto.

O acolhimento da emenda implicaria o esgotamento da reparação no atendimento do interesse individual, fragilizando os instrumentos inibidores de práticas ofensivas aos interesses difusos.

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS N^{os} 28 e 29

De iniciativa, respectivamente, do Senador Odacir Soares e do Senador Wilson Martins, ambas de igual teor, estas emendas propõem a inversão do ônus da prova e outras alterações que, no seu conjunto, transfiguram o modelo de tutela ju-

rídica perfilhado pelo Código e os mecanismos fundamentais da respectiva proteção.

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS N^{os} 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37

A exemplo do procedimento que adotamos para a análise da Emenda n^o 23, subscrevemos os termos do Parecer, do Senador Iram Saraiva, no Relatório Parcial oferecido às presentes emendas, a de n^o 30, do Senador Meira Filho e as demais, do Senador De'Carli, ao Título I do Código, ora reproduzido:

"As emendas apresentadas referem-se, em sua totalidade, ao Capítulo VI - "Das Sanções Administrativas" - e o seu acolhimento, no todo ou em parte, implicará o abrandamento das penalidades, correndo-se o risco de caminhar rumo a um retrocesso, inclusive em relação à situação hoje existente. É que o PLS 97/89, se comparado com a legislação em vigor, introduz

apenas duas inovações: a intervenção administrativa, já praticada quando o vendedor do bem ou o prestador de serviço é concessionário de serviço público, e a obrigatoriedade de contra-propaganda, por parte do responsável ou beneficiário da propaganda enganosa, sanção esta já prevista, aceita e recomendada, inclusive pelo Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária (CONAP), instrumento normativo de autoria das próprias classes empresariais."

PELA REJEIÇÃO

EMENDAS Nºs 38 a 53

Todas estas Emendas, de diversos autores, tem em comum o objetivo de alterar o conteúdo sancionatório de alguns dispositivos do Projeto.

Levando em conta a apreciação do respectivo Relator-parcial, ilustre Senador Gerson Camata, concordamos com as conclusões

ali formuladas, a maioria delas pela rejeição.

Quatro dessas, as de nºs 39, 40, 41 e 50, foram, todavia, aprovadas parcialmente pelo referido Relator.

A argumentação ali apresentada, com vistas a acolher em parte aquelas proposições, não nos convence de seu acerto.

A atenuação das penas, nos termos acatados e formulados pelo Relator, desnatura os objetivos inibidores de ações transgressoras, além de reduzir a força indutora de uma nova postura ética e de respeito aos mandamentos legais concernentes aos direitos tutelados no Código.

Estas razões impõem, a nosso ver, a manutenção da forma original do Projeto, sem qualquer redução das penas nele previstas.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 54

A Emenda, de iniciativa do Senador Odacir Soares, pretende

SENADO
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
FLS. 233

eliminar a agravante, prevista no Projeto, da incidência sancionatória na prática de crimes relativos a operações com alimentos, medicamentos e outros bens e serviços essenciais.

Cabe salientar que em todos os países onde se avançou na proteção dos direitos do consumidor os alimentos, os medicamentos e serviços essenciais recebem tratamento legal diferenciado.

Basta isso para opinarmos contrariamente à Emenda.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 55

Também de autoria do Senador Odacir Soares, a finalidade aqui é a de suprimir referência a norma do Código Penal.

Não nos parece cabível a supressão pretendida.

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 56

A presente Emenda, do Senador Wilson Martins, visa a suprimir expressão constante do item III, do art. 66, do Projeto.

Apoiando a argumentação do Relator-parcial, julgamos oportuno reproduzir sua manifestação:

“Entende o nobre autor da emenda ser necessário suprimir do texto do inciso III do art. 66 a expressão “ainda que sem personalidade jurídica”, por não ser possível à entidade desprovida de capacidade ingressar em juízo para a defesa de direitos e interesses.

Recorde-se, para citar dois exemplos apenas, que o condomínio, o espólio e a massa falida tampouco dispõem de personalidade jurídica e, não obstante, são legitimados a agir processualmente. Nada impede assim que a lei reconheça a determinadas entidades a faculdade excepcional de postular a juízo, em nome próprio ou alheio.”

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 57

Nova Emenda do Senador Odacir Soares. Igualmente, como no

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 774

caso da Emenda nº 56, preferimos transcrever o parecer do Relator-parcial, com ele concordando integralmente:

"Ainda que a norma não estivesse expressa no texto do projeto, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao habeas data quando o registro em banco de dados tiver o caráter público.

Obviamente, as entidades visadas pela norma são aquelas que, embora pertencendo a particulares, têm por finalidade manter à disposição dos associados ou interessados informações sobre a vida econômico-financeira de consumidores, notadamente aqueles que recorrem ao crediário. Trata-se, pois, de banco de dados de caráter público para os fins constitucionais, não cabendo qualquer restrição ao livre direito de recurso às vias judiciais competentes."

PELA REJEIÇÃO.

EMENDA Nº 58

O Senador Afonso Sancho, com esta Emenda, quer que a Justiça Federal seja o único foro para di-

rimir os conflitos de relações jurídicas sob a égide do Código.

Somos contrários à proposta, uma vez que colide com a ordem constitucional vigente.

PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 60

Apresentada pelo Senador Afonso Sancho, a Emenda restringe ao Ministério Público Federal a iniciativa postulatória.

Por sua própria índole, a proposição é restritiva de direitos, razão pela qual não a apoiamos.

PELA REJEIÇÃO

B. No intuito de fortalecer o aperfeiçoamento da matéria, foram encaminhadas informalmente pelo Relator-parcial do Título I, Senador Iram Saralva, algumas observações e sugestões referentes a omissões e imperfeições no texto do Projeto, as quais acolhemos e apresentamos sob a forma de Emendas do Relator.

JAN 2 1989
SECRETARIA DE JUSTIÇA
P. 234
PLS

Igualmente, sem formalizar proposição de Emendas, o Senador Afonso Sancho, Relator-parcial do Título IV, fez encaminhar sugestão de supressão integral do referido título, preservando-se o CNDC como órgão consultivo do Sistema de Defesa do Consumidor. A sugestão é acolhida e apresentada como Emenda do Relator.

9. Ante o exposto, somos pela aprovação ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, e pela prejudicialidade do PLS nº 01/89 e da Emenda nº 01/89 (Substitutivo), pela rejeição das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, e 60; pela aprovação parcial das EMENDAS nºs 14, 15, 16, 19, 20, 21 e 59 com a redação oferecida pelo Relator-Geral (Emenda B-R); e pela APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 18, 61 e 62, além da de nº 22, esta nos termos adotados pelo mesmo Relator-parcial.

Afora isso e considerando o acolhimento das sugestões do Senador Iram Saraiva, conforme comentários precedentes, ademais dos acréscimos de nossa autoria, submetemos à deliberação da COMISSÃO as seguintes Emendas do Relator:

EMENDA Nº 01 - R = 1^o

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação: PLS -

"Art. 1º. A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso v, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias".

EMENDA Nº 02 - R = 2^o

Dê-se ao inciso II, do artigo 6º, a seguinte redação:

"II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N.º 97 do 19 89
 FLS. 775
 EMENDA Nº 05 - R

como sobre os riscos que apre-
 sentem."

EMENDA Nº 03 - R = 3CT

Dê-se ao inciso VIII, do
 artigo 6º, a seguinte redação:

"VIII - A facilitação da
 defesa de seus direitos, inclu-
 sive com inversão, a seu favor,
 do ônus da prova, no processo
 civil, quando verossímil a ale-
 gação do consumidor, segundo as
 regras ordinárias de experiên-
 cias."

EMENDA Nº 04 - R = 4CT

Dê-se ao artigo 9º, a se-
 guinte redação:

"Art. 9º - O fornecedor de
 bens e serviços potencialmente
 nocivos à saúde ou perigosos
 deverá, nos rótulos, bulas, ma-
 nuais e mensagens publicitá-
 rias, informar, de maneira os-
 tensiva, a respeito de sua no-
 tividade ou periculosidade, sem
 prejuízo da adoção de outras
 medidas de segurança cabíveis
 em cada caso concreto."

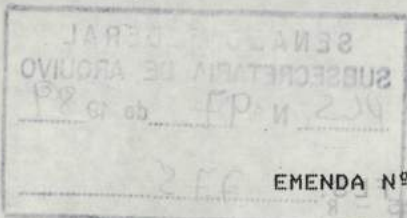
Dê-se ao parágrafo único
 do artigo 21 a seguinte redação:

"Parágrafo único - As in-
 frações ao disposto neste artigo,
 além de perdas e danos, indenização
 por danos morais e outras sanções
 cabíveis, submetem os infratores à
 multa de natureza econômica, comi-
 nada pelo juiz na ação proposta por
 qualquer dos legitimados à defesa
 do consumidor em juízo."

EMENDA Nº 06 - R = 8CT

Dê-se ao artigo 28 a reda-
 ção que se segue: PLS N.º 097 do 19 89

"Art. 28 - O termo de ga-
 rantia ou equivalente deve esclare-
 cer em que consiste a mencionada
 garantia, bem como a forma e o lu-
 gar em que pode ser exercitada,
 sendo entregue ao consumidor, devi-
 damente preenchido pelo fornecedor,
 no ato da aquisição do bem ou serr-
 viço."



EMENDA Nº 07 - R

= 9.0

Inverta-se a disposição numérica e, conseqüentemente, a ordem dos artigos 39 e 40.

EMENDA Nº 08 - R

= 10.0

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a redação que se segue:

"Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

EMENDA Nº 09 - R

= 11.0

Dê-se ao parágrafo único do artigo 84, a seguinte redação:

"Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fun-

dos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual."

EMENDA Nº 10 - R

= 12.0

Dê-se ao inciso IV do artigo 85 a redação seguinte:

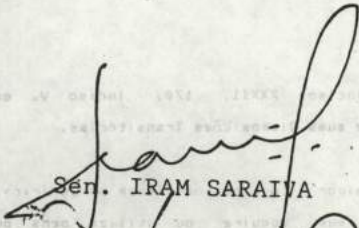
"IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o Juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 77 de 1989
FLS. 776
= 15

EMENDA Nº 11 - R

PARECER Nº 162, DE 1989

Suprima-se, integralmente
o Título IV "DA FUNDAÇÃO INSTITUTO
NACIONAL DO CONSUMO", renumerando-
se os subsequentes, assim como toda
e qualquer referência à Fundação
constante de dispositivo do Código.


Sen. IRAM SARAIVA


Sen. JOSÉ FOGAÇA

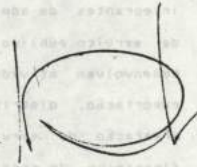
SEN. NELSON WEDEKIM


SEN. CARLOS DE'CARLI

Sen. ALEXANDRE COSTA

Sen. GERSON CAMATA

SALA DAS COMISSÕES, em 29/junho/89



Sen. JURACY MAGALHÃES, Presidente

Sen. DIRCEU CARNEIRO, Relator.

PLS N.º 097 de 1989
Fls. 20/11

[Faint mirrored text from the reverse side of the page is visible throughout the document.]

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
N.º 219
FLS. 217


PARECER Nº 162, DE 1989

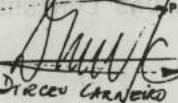
COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

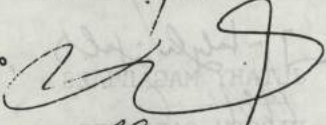
Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989.

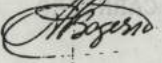
A Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em _____ de agosto de 1989.

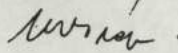
Senador João Menezes  Presidente

Senador Dirceu Carneiro  Relator

Senador Afonso Sanchez 

Senador Alvíio Bezerra 

Senador Alexandre Costa 

Senador Nelson Wedekin 

ANEXO AO PARECER Nº 162, DE 1989

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos

termos do artigo 5º, inciso XXXII, 17º, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º - A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 777

IV - Informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - Incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º - A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 6º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, prazos de validade, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciais, e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO

DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independentemente de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos ovvero, no âmbito,

bulas, manuais e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em todo caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 12 - O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º - O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 14 - O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis responde solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diverso somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15 - O fabricante, o importador e o comerciante responde solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N.º 97 de 1989
 FLS 778

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

SECCÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SECCÃO VI

DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, submetem os infratores à multa de natureza econômica, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SECCÃO VII

DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 22 - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros

SENADO
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 21
1972

de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre a pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa, notadamente o número do CPF e a filiação, quando pessoa física.

Art. 23 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

4º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

SECCÃO VIII

DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECCÃO I

DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 25 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação tem relação a bens e

serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 26 - A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços deve assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo Único - É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 27 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º - A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 28 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 29 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mencionada garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo Único - Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 31 - o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º - Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

SEÇÃO II

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 32 - é vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelo Instituto Brasileiro de Normas Técnicas;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 33 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de sua elaboração.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contratantes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 34 - No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 35 - As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, combinada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 36 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a

117/15

oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 37 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidade a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 38 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento;

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 39 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

SECCÃO II

DOS CONTRATOS DE ADEÇÃO

Art. 40 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representar requerer ao Ministério Público, que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto na presente Lei, ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e em suas respectivas áreas de atuação,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 91 de 1989
FLS. 780

administrativa, baixando normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 43 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 44 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade de da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Parágrafo único - A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 45 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 46 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 47 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

SECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 10
FLS. 272

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fazer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 54 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constam em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N.º 87 de 1989
 FLS. 781

sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexatas:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incurrirá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 64 - O montante da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo Juiz entre 1.000 (um mil) e 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.).

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 66, nos quais também é facultado propor ação

penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante condições que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 70 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesionem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 72 - Consideram-se necessárias, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição, Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 73 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 74 - As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 76 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 78 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competências concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo com litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS N° 17 de 1989
 FLS III 782

Art. 80 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 82 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 83 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - é competente para a execução o Juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 84 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor ou aos Fundos Estaduais de proteção ao consumidor ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização, pelos danos individuais.

Art. 85 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor, quando regional ou estadual.

DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, será observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denúncia da lide;

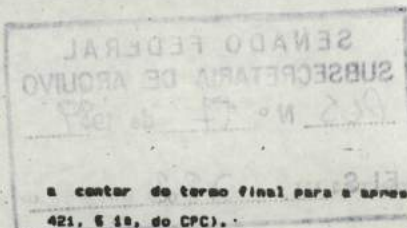
III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias



a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial na ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar de hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos moralmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência

para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.

Art. 91 - Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 92 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 93 - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de existência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 94 - Acrescentam-se os seguintes §§ 4º e 5º ao Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante conações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 783

Art. 95 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

os dispositivos da legislação que trata da protecção do consumidor.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 97 - As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Art. 96 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 98 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível,

Art. 99 - São revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE DA PRIMEIRA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

TRAMITAÇÃO

02 05 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.

02 05 1989 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 03 05 PAG 1648.

03 05 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA TERA TRAMITAÇÃO ESPECIAL, COM PROJETO DE CODIGO.

03 05 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
DESIGNAÇÃO COMISSÃO TEMPORARIA - PMDB - TITULARES: SEN JOSE FOGACA, JUTAHY MAGALHÃES, RUY BACELAR, IRAM SARAIVA, NELSON WEDEKIN; SUPLENTE: SEN RONAN TITO, GERSON CAMATA, ALUIZIO BEZERRA; PFL - TITULARES: SEN JOÃO MENEZES E ALEXANDRE COSTA; SUPLENTE: SEN JOÃO LOBO; PSDB - TITULAR: SEN CARLOS DE CARLI; SUPLENTE: SEN CARLOS ALBERTO; PDS - TITULAR: SEN JOÃO CASTELO; SUPLENTE: SEN AFONSO SANCHO; PDC - TITULAR: SEN MAURO BORGES; SUPLENTE: SEN MOISES ABRÃO.

03 05 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
PRESIDENCIA DETERMINA A ANEXAÇÃO DE PROPOSIÇÕES CORRELATAS.

03 05 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
ESTABELECIMENTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PERANTE A COMISSÃO TEMPORARIA ATE 20 DIAS APOS A PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN2 04 05 PAG

09 05 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO TEMPORARIA: ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN JUTAHY MAGALHÃES E VICE-PRESIDENTE SEN JOÃO MENEZES; RELATOR-GERAL: SEN DIRCEU CARNEIRO E RELADORES PARCIAIS: SEN IRAM SARAIVA (TITULO I); SEN NELSON WEDEKIN (TITULOS II E III); SEN RUY BACELAR (TITULO IV) E SEN MAURO BORGES (TITULO V).
DCN2 10 06 PAG 2709 (ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO).



SENADO FEDERAL

- 09 06 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR AS PALESTRAS DO PRESIDENTE DO CODECON, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NO CODECON, JORGE ELUF NETO. DCN2 10 06 PAG 2710 (ATA DA SEGUNDA REUNIÃO).
- 19 05 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
REDISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS II E III AO SEN GERSON CAMATA E O TÍTULO IV AO SEN AFONSO SANCHO.
- 22 05 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
ESTABELECIMENTO PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS ATÉ 12 DE JUNHO, NOS TERMOS DO ART 374, III, DO REGIMENTO INTERNO.
- 12 06 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
ENCERRAMENTO PRAZO, TENDO SIDO APRESENTADAS 62 (SESSENTA E DUAS) EMENDAS: 1 A 4, 7 A 9, 11, 14, 15, 20, 23, 24, 31 A 37, 39 E 40, DO SEN CARLOS DE'CARLI; 6, 43, 58 E 60, DO SEN AFONSO SANCHO; 5, 12, 13, 16, 17, 21, 25, 26, 28, 38, 41, 42, 44 A 55, 57, 59, 61 E 62, DO SEN ODACIR SOARES; 18, 27, 29 E 56, DO SEN WILSON MARTINS; 22, DO SEN GERSON CAMATA; 10, 19 E 30, DO SEN MEIRA FILHO. DCN2 01 07 PAG 3321.
- 22 06 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
PARECERES DOS RELATORES-PARCIAIS: TÍTULO I - SEN IRAM SARAIVA, FAVORÁVEL AS EMENDAS 18 E 22, CONTRÁRIO AS EMENDAS 2 A 13 E 23 A 37, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 14 A 17, 19 A 21; TÍTULOS II E II - SEN GERSON CAMATA, FAVORÁVEL A EMENDA 59, CONTRÁRIO AS EMENDAS 38 A 42, 44 A 53; TÍTULO IV - SEN AFONSO SANCHO, PELA SUPRESSÃO TOTAL DO TÍTULO IV; TÍTULO V - SEN MAURO BORGES, FAVORÁVEL AS EMENDAS 61 E 62.
- 28 06 1989 (SF) COM. PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, JADER BARBALHO. DCN2 (SUPLEMENTO 'B' AO NÚMERO 96) 12 08 PAG 0024. (ATA DA QUARTA REUNIÃO).
- 29 06 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
PARECER DO RELATOR-GERAL: FAVORÁVEL AO PROJETO; PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA 1 (SUBSTITUTIVO) DO SEN CARLOS DE'CARLI; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 14 A 17, 19 A 21 E 59, COM REDAÇÃO OFERECIDA PELO SEN ODACIR SOARES; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 18, 22, 61 E 62, COM REDAÇÃO OFERECIDA PELO SEN GERSON CAMATA; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 2 A 13, 23 A 58 E 60, APRESENTANDO, AINDA, AS EMENDAS 1-R A 11-R. O PARECER DO RELATOR-GERAL É APROVADO PELA COMISSÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES OFERECIDOS (1 A 8) AS EMENDAS 2, 7, 9, 15, 20, 24, 33 E 37, SENDO REJEITADOS OS DEMAIS DESTAQUES E PELA PREJUDICIALIDADE DO PLS 00001 1989. DCN2 (SUPLEMENTO 'B' AO NÚMERO 96) 12 08 PAG 0001. (ATA DA TERCEIRA REUNIÃO).



- 03 07 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA
REMESSA A SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA
SENADO, COM O PARECER DA COMISSÃO TEMPORARIA, DEVENDO A
MATERIA PROSSEGUIR SUA TRAMITAÇÃO NOS TERMOS DO ART 374,
IX, DO REGIMENTO INTERNO.
- 09 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 143 - COMISSÃO TEMPORARIA,
DCN2 (SUPLEMENTO AO NUMERO 94) 10 08 PAG 0001.
- 09 08 1989 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 16 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 16 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS FALA DA PRESIDENCIA.
- 16 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 16, DA
COMISSÃO, FICANDO, EM CONSEQUENCIA, ATENDIDAS, EM SUA
TOTALIDADE, AS EMENDAS 18, 22, 61 E 62 E, PARCIALMENTE,
AS EMENDAS 14, 16, 20, 21 E 59, OFERECIDAS PERANTE A
COMISSÃO, SENDO REJEITADAS AS EMENDAS 1, 2, 13, 17, 23 A
58 E 60, DE PARECER CONTRARIO.
- 16 08 1989 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A COMISSÃO TEMPORARIA PARA A REDAÇÃO FINAL,
DCN2 17 08 PAG 3910.
- 18 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA
DISTRIBUIDO AO SEN GERSON CAMATA PARA ELABORAÇÃO DA
REDAÇÃO FINAL.
- 18 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN DIRCEU CARNEIRO PARA ELABORAÇÃO DA
REDAÇÃO FINAL.
- 23 08 1989 (SF) COMISSÃO TEMPORARIA
PARECER, SEN DIRCEU CARNEIRO, APRESENTANDO A REDAÇÃO
FINAL.
- 23 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 162 - COMISSÃO TEMPORARIA, OFERECENDO A
REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN DIRCEU CARNEIRO,
DCN2 24 08 PAG 4144.
- 23 08 1989 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 30 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO REDAÇÃO FINAL.
- 30 08 1989 (SF) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO REDAÇÃO FINAL, APOS USAR DA PALAVRA OS SEN
JUTAHY MAGALHÃES, DIRCEU CARNEIRO, RONAN TITO, JARBAS
PASSARINHO E JOÃO MENEZES.
- 30 08 1989 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS E, EM COPIA, A COMISSÃO
MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CODIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR.
DCN2 31 08 PAG 4414.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P. N.º 121
14 09 1989

14 09 1989 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)
REMESSA OF. SM 557 AO SEN JOSE AGRIPIÑO ENCAMINHANDO A
COMISSÃO MISTA COPIA DOS AUTOGRAFOS DO PROJETO APROVADO
PELO SENADO E ENVIADO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
14 09 1989 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

REMESSA OF. SM 556 A CAMARA DOS DEPUTADOS ENCAMINHANDO
AUTOGRAFO.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS,
AO PROJETO DE LEI N.º
3.683/89 (DO SENADO FEDERAL),
CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO.

- TÍTULO I
- Dos Direitos do Consumidor
- CAPÍTULO I
- Disposições Gerais
- CAPÍTULO II
- Da Política Nacional de Relações de Consumo
- CAPÍTULO III
- Dos Direitos Básicos do Consumidor
- CAPÍTULO IV
- Da Qualidade de Produtos e Serviços,
da Prevenção e da Reparação dos Danos
- SEÇÃO I
- Da Proteção à Saúde e Segurança
- SEÇÃO II
- Da Responsabilidade pelo Fato
do Produto e de Serviço
- SEÇÃO III
- Da Responsabilidade por Vício ao
Produto e ao Serviço

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

SEÇÃO V
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Da Oferta

SEÇÃO II
Da Publicidade

SEÇÃO III
Das Práticas Abusivas

SEÇÃO IV
Da Cobrança de Dívidas

SEÇÃO V
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

— 67 —
CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativas diretas;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal, sempre com base da boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflito de consenso.

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, dentre outros:

I — manutenção da assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas

TÍTULO II
Das Infrações Penais

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO II
Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

CAPÍTULO III
Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

CAPÍTULO IV
Da Coisa Julgada

TÍTULO IV
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

TÍTULO V
Da Convenção Coletiva de Consumo

TÍTULO VI
Disposições Finais

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas da proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 46 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

§ 2º A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e garantia, bem como sobre os riscos que apresentam;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas de cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente

SENAO FEDERAL
SUBSECRETARIA
N.º 211
FLS. 217

pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da qualidade de produtos e serviços da preservação e da reparação dos danos

SECÇÃO I

Da proteção à saúde e segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respaldo.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá, informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor ou produtor de serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

SECÇÃO II

Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos,

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — sua apresentação;
- II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I — que não colocou o produto no mercado;
- II — que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.
- III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na acusação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços; bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — o modo de seu fornecimento;
- II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam;
- III — a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela ação de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor, a indenização corresponderá ao valor de integral dos bens danificados.

Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como situação econômica do responsável.

Art. 17. Para os efeitos desta Secção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SECÇÃO III

Da responsabilidade por vício do produto e do serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado por prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convenicionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo primeiro, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do parágrafo primeiro, sempre que, em razão da execução do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do parágrafo primeiro, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do parágrafo primeiro.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso de consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelam inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

I — o abastecimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro de mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo, o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a passagem ou a mediação e o instrumento utilizado, não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 2º O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviço que tenha por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a este último, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços

adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação de produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista neste e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SECÇÃO

Da decadência e da prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obsta a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — a reclamação formulada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço previsto na Secção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. Interrompe-se o prazo de prescrição do direito de indenização pelo fato de produto ou serviço nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo anterior, sem prejuízo de outras disposições legais.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS N.º 97 de 1989

FLS. 986

SECÇÃO

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, e, no caso de grupo societário, as sociedades que o integram.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

CAPÍTULO V

Das práticas comerciais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 29. Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores, todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nela previstas.

SECÇÃO II

Da oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos ou não.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação, publicidade, o consumidor poderá, alternativamente, a à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

SECÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenizações por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

Art. 38. O ônus de prova de veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SECÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial — CONMETRO.

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, po-

dendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SECÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SECÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 35, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para os fins do art. 5º, LXXII da Constituição Federal.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedoras de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constante para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. As infrações ao disposto neste Capítulo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e

outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa da natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo em juízo.

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SECÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 63 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SECÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

II — subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompetíveis com a boa fé ou a equidade;

V — segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória da arbitragem;

VIII — imponham representantes para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral.

§ 4º E facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuze a competente ação, para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contraria o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requi-

sitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou a restituição das parcelas quitadas à data da resolução contratual monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SECÇÃO III Os Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula do formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 3º As cláusulas que implicarem limitações de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 4º A cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas a cada dois anos.

§ 3º Os Órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto, junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contra propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do for-

necedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 6º A imposição de contra propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contra propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º A contra propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, cabendo recurso para o Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa, quando a mensagem publicitária for de âmbito nacional.

§ 3º Enquanto não promover a contra propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender a demanda.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança da dívida, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexacta:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a essas cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição a venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interdidas ou não;

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente, ao mínimo e ao máximo de dias duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60 e § 1º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multas, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I — a interdição temporária de direitos;

II — a publicação em órgão de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III — a proposta de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) a 200.000 (duzentos mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 81, incisos III e IV, aos quais também é facultado proceder ação penal (ilegível), se a denúncia não for defendida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se trata de:

I — interesses ou direitos, assim entendidos, para efeitos deste Código, de transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os

transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para fins do art. 80, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

— o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo Juiz, nas ações previstas no art. 71 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada; pelos legitimados no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a contenção de resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do au-

tor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que e em direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 86. Aplica-se *ohabeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único este Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação de lide.

Art. 89. As normas deste Título aplicam-se no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 90. A multa civil imposta na sentença reverterá em benefício das associações privadas de defesa do consumidor que tiverem proposto à ação.

Art. 91. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 92. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 93. O Ministério Público, se não *opuzer a ação*, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985.

Art. 94. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional, ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.

Art. 95. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 96. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 94.

Art. 98. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 81.

Parágrafo único. A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexos da causalidade, o dano e seu montante.

Art. 99. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo ao ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 100. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto penderem de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 101. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 81 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de produtos e serviços

Art. 102. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produto e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 103. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à ação pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Da coisa julgada

Art. 104. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 60;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 80;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência ao pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 60.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo ou classe.

§ 2º Na hipótese no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder, à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 97 a 100.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 105. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 80, não induzem litispendência para as ações individuais, mas efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 106. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC, os órgãos federais, estaduais do Distrito Federal e municipais e as entidades previstas de defesa do consumidor.

Art. 107. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Direito Econômico-MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI — encaminhar anteprojetos de leis por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII — celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 108. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhes proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 109. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

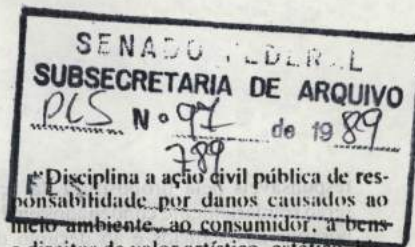
§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 110. Podem as partes signatárias da convenção fixar sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de imposição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 111. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:



Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 112. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 113. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 114. O § 3º, do art. 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 115. Acrescenta-se os seguintes §§ 4º, 5º, e 6º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quanto haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 116. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 117. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores

responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Art. 118. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei N° 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas,

emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Art. 119. Acrescente-se à Lei N° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo reenumerando-se os seguintes:

"Art. 21 Aplicam-se a defesa aos direitos a interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos ao Título III da Lei N°

de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 120. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989. — Joaci Góes, Deputado Federal.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. MICHEL TEMER (PMDB-SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, proferindo seu parecer em plenário, compete examinar os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e técnica legislativa e de redação.

Ao longo de quase dois anos, o projeto de lei de proteção ao consumidor vem sendo amplamente debatido, tendo eu feito parte da Comissão Mista que estudou a matéria reunindo os vários projetos de lei de proteção ao consumidor oferecidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nesse período, várias inconstitucionalidades foram sendo expungidas do texto projetado. Por isso mesmo, nesta redação final oferecida pelo nobre Relator, Joaci Góes, detectei apenas uma inconstitucionalidade, já levantada pelo Deputado Gérson Peres, contida no art. 90 do texto projetado, dado que o sentido do texto constitucional é da absoluta vinculação, até mesmo de tributos.

A entidades públicas, quanto mais a entidades privadas. Embora aqui não se trate de tributo, mas de multa de natureza civil, o fato é que são recursos públicos, e o objetivo constitucional foi exatamente impedir a

circulação de recursos públicos previamente, para não inviabilizar a peça orçamentária. Recordem-se todos que, ao longo da Constituinte, se isso ocorresse, inviabilizaríamos a elaboração do orçamento. Que se trata de recursos públicos, sobre ser inconstitucional, acho até prudente que se elimine o art.

90 do texto ora em debate. Portanto, submeto essa manifestação ao nobre Relator Joaci Góes. No mais, Sr. Presidente, não vejo inconstitucionalidade, o que vejo é compatibilidade entre o texto apresentado e os vários dispositivos constitucionais. E, mais do que isso, Sr. Presidente, eu vejo a consonância entre o projeto em debate e o próprio sentido que a Constituição deu. A Constituição deu um sentido extraordinário de participação, a Constituição deu um sentido extraordinário de proteção e até adotou o critério da democracia direta, quando diz que "o poder emana do povo" diz que é exercido diretamente pelo povo. Então, há vários critérios estabelecidos no texto do projeto de lei que estão de acordo com o princípio fundamental do texto constitucional. Sr. Presidente, ainda em preliminar é, agora, na preliminar que se segue ao exame do mérito constitucional, quero dizer que nós temos aqui efetivamente uma consolidação.

Nós temos uma reunião de normas processuais, de normas penais, e de normas civis e de algumas normas criadoras, inovadoras da ordem jurídica em nível infraconstitucional. Nada impede que, num dado momento, seja oferecido até um projeto de código, embora a Constituição tenha rotulado de código, não o é. Isto é uma lei de proteção ao consumidor, quando muito uma consolidação das normas ...

Isto é uma lei de proteção ao consumidor; quando muito, uma consolidação das normas esparsas relativas ao consumidor. Neste projeto de lei, temos, uma verdade, uma série de dispositivos já existentes no sistema vigente. São normas já existentes que vieram para este projeto.

Quanto à juridicidade, devo dizer que não há objeção alguma a opor. A técnica legislativa é perfeita, e a redação, penso eu, adequadíssima. Meu voto como Relator portanto, é pela aprovação deste projeto no tocante à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à redação adequada.

Só quero relembrar, Sr. Presidente, que sou pela constitucionalidade do projeto à exceção do art. 90, do qual, na verdade, proponho a exclusão.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES — (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, cumprindo determinação da Liderança de meu partido, trago parecer, em nome da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei de Defesa do Consumidor, ora em votação.

Examinando detidamente o projeto, verifiquei que, como se trata, na verdade, de consolidação de leis já existentes, todas elas com

suportes financeiro e orçamentário já aprovados, não há qualquer inconstitucionalidade ou impedimento à sua aprovação.

Uma vez que os diversos sistemas dos vários níveis dos Estados e Municípios já têm as suas dotações orçamentárias próprias.

No que diz respeito à Câmara dos Deputados e ao Congresso Nacional, o suporte financeiro e orçamentário será dado oportu-

namente através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser votada em momento próprio, de acordo com a prioridade dada pelo Congresso Nacional e pelo próprio Governo à defesa do consumidor.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, aqui tratado, não implica aumento de despesas para o Governo, motivo pelo qual nosso parecer em nome da Comissão de Fi-

nações e Tributação é pela aprovação do projeto da maneira como se encontra encaminhado pelo Relator, Deputado Joaci Góes, fazendo ressalva da concordância da Comissão

são com o parecer do Deputado Michel Temer no que diz respeito ao art. 90, que trata da suposta vinculação de multas a entidades da defesa do consumidor.

Não se parece, portanto, é pela aprovação, com a ressalva, também relativamente ao art. 90.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CON- SUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

O SR. JOACI GOES (PSDB-BA.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados:

I — Introdução

A Constituição Federal, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inciso XXXII do art. 5º, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Fixa, ademais, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor".

O texto constitucional reconheceu que o consumidor não pode ser protegido adequadamente com leis esparsas, fazendo-se necessária a promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo. O trabalho de codificação ou de consolidação, de fato, além de permitir a reforma do Direito vigente, apresenta, ainda, outras vantagens. De um lado, dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo do Direito, possibilitando sua autonomia. De outro, simplifica e clarifica o texto legal, favorecendo, de uma maneira geral, os destinatários e os aplicadores da norma (no mesmo sentido, Françoise Maniet, "La Codification du Droit de la Consommation: un Mythe ou une Nécessité?", conferência apresentada no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, São Paulo, 29 de maio a 2 de junho de 1989).

Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), na gestão do Doutor Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, um grupo de juristas começou a elaborar anteprojeto de Código do Consumidor. Integravam tal grupo os Drs. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, Eliana Cáceres, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari, e, em uma segunda fase, os Drs. Marcelo Gomes Sodré, Mariângela Sarrubbo e Nelson Nery Junior.

No Estado de São Paulo, o Ministério Público, por ato do Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, Procurador-Geral da Justiça, criou Comissão conjunta com a Secretaria de Defesa do Consumidor com vistas ao estudo e

apresentação de sugestões ao anteprojeto elaborado pelo CNDIC. Compunham tal comissão os Drs. José Geraldo Brito Filomeno (Presidente), Nelson Nery Junior, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Marcelo Gomes Sodré, Marco Antônio de Oliveira Ramos, Marco Antônio Zanellato, Mariângela Sarrubbo, Renato Martins Costa, Roberto Durço e Walter Antônio Dias Duarte. Esta Comissão colheu subsídios de várias fontes, em especial das entidades de consumidores, do empresariado, de órgãos oficiais, especialmente do Dr. Paulo Salvador Frontini, Secretário de Defesa do Consumidor de São Paulo. O Substitutivo oriundo da Comissão Ministério Público-Secretaria de Defesa do Consumidor refletiu profunda e diretamente no texto que hoje ofereço aos Srs. Deputados.

Antes mesmo que o grupo de juristas do CNDIC concluisse seus trabalhos, o Deputado Geraldo Alekmin Filho apresentou o Projeto nº 1.149/88 instituindo o Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, sucederam-se os Projetos de autoria dos Deputados Michel Temer, Raquel Cândido e José Yunes. No Senado Federal foram apresentados os Projetos de Lei nº 01/89 e 97/89 de autoria, respectivamente, dos Senadores Ronan Tito e Jutahy Magalhães. Constituiu-se, então, no âmbito do Senado Federal, a Comissão Temporária do Código de Defesa do Consumidor, tendo como Presidente o Senador Jutahy Magalhães e como Relator-Geral o Senador Dirceu Carneiro. Apresentado o Relatório, foi ele aprovado pela Comissão e pelo Plenário.

Formou-se, então, uma Comissão Mista Senado Federal-Câmara dos Deputados para apreciar os diversos projetos, nomeando-se como Presidente o Senador José Agripino Maia e como Relator o orador. Após o oferecimento do Relatório foi ele, não antes de longa e profunda discussão com os setores interessados, inclusive com a realização de audiência pública, votado e aprovado no seio da Comissão. Entretanto, optou-se pela dissolução do Colegiado, dando-se preferência à apreciação pela Câmara dos Deputados do texto já votado e aprovado pelo Senado Federal.

De qualquer modo, o texto que ora submeto à apreciação dos nobres Deputados reflete integralmente aquele votado e aprovado pela Comissão Mista, mantendo, em sua essência, a estrutura e conteúdo do trabalho do Senado Federal, em especial o Relatório do Senador Dirceu Carneiro. Ao texto do Senado, de resto bem assemelhado aos da Câmara — já que todos procedem de fonte comum — busquei apenas somar o que de melhor havia nos Projetos dos Deputados Geraldo Alekmin Filho, Michel Temer, Raquel Cândido e José Yunes.

Ademais, como se pode facilmente constatar, trata-se de texto amadurecido, equilibrado e que incorpora modificações propostas pelo próprio grupo de juristas do CNDIC. Acolhi, ainda, contribuições de profissionais e consumidores, assim como proposições dos juristas brasileiros e estrangeiros reunidos no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, realizado em São Paulo, de 29 de maio a 2 de junho de 1989. Foram extremamente importantes as observações dos Prof. Thierry Bourgoingnie, Presidente da Comissão de Elaboração do Código do Consumo da Bélgica e único membro estrangeiro da Comissão de Elaboração do Código do Consumo francês, Ewoud Hondius, da Universidade de Utrecht, Holanda, Eike von Hippel, do Max Planck Institut, de Hamburgo, Alemanha, Norbert Reich, do Zentrum für Europäische Rechtspolitik, da Universidade de Bremen, Alemanha, e Mário Frota, da Universidade de Coimbra e Presidente da Associação Internacional de Direito do Consumo.

Na revisão e reestruturação do texto final, contei, entre tantas outras, com a inestimável colaboração dos Drs. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e Nelson Nery Junior, três grandes especialistas em Direito do Consumidor.

II — A filosofia e a estrutura do texto

Quais seriam a filosofia e a estrutura do texto que ora divulgo? Todos os projetos, tanto os do Senado Federal, como os da Câmara dos Deputados, traçam normas de proteção ao consumidor, este sujeito econômico que, nas palavras de Jean Calais-Auloy, é, ao mesmo tempo, rei e escravo da "sociedade

de consumo" (Droit de la Consommation, Paris, Dalloz, 1986, p. 6). Por este prisma, portanto, os diversos textos mantêm uma mesma filosofia.

Os projetos, sem exceção, foram buscar inspiração no Direito Comparado. O texto que oferto — com base no melhor da legislação estrangeira — opta pela racionalização da tutela do consumidor, priorizando os aspectos preventivos e reparatórios civis em detrimento da imposição de elevadas e ineficientes sanções penais. Almeja-se, enfim, fazendo uso da lição do grande mestre **Thierry Bourgoignie**, estabelecer as condições que permitam o surgimento, no âmbito dos consumidores, de um poder compensatório que equilibre suas relações com as estruturas de produção e distribuição (Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation, Bruxelles, Story-Scientia, 1988, p. 128).

O projeto francês de **Code de la Consommation** está na origem de muitos dos maiores avanços do texto. Foi-se buscar conceitos e dispositivos de diversas outras fontes, seja do Direito norte-americano, seja do Direito europeu, especialmente através das Diretivas da Comunidade Econômica Européia. Evitou-se, a todo custo, o transporte automático da legislação estrangeira para nossa realidade. Partiu-se da premissa que o mercado de consumo brasileiro, embora em crescente internacionalização, ainda tem aspectos peculiares que não poderiam ser olvidados. Logo, mesmo os institutos mais consagrados no Direito Comparado foram submetidos a um exaustivo processo de adaptação às condições do Brasil.

Dividiu-se o texto em seis Títulos que cuidam, respectivamente, dos Direitos do Consumidor, das Infrações Penais, da Defesa do Consumidor em Juízo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da Convenção Coletiva de Consumo e, por último, das Disposições Finais.

III — As principais inovações

A elaboração de uma Lei de Defesa do Consumidor, área definitivamente alheia ao Direito tradicional, exige a adoção de filosofia, conceitos, princípios e soluções modernas e, por que não dizer, arrojadas. O texto que proponho venha a se tornar lei aspira, respeitada a realidade brasileira, a modernizar o regramento do mercado de consumo, criando um sistema ágil, eficiente e, mais que tudo, justo de tutela do consumidor.

As principais inovações estampadas na lei possuem, direta ou indiretamente, precedentes no Direito Comparado. Tentou-se, dentro do possível, como já se fez referência: apreender da experiência estrangeira tudo o que — considerada a estrutura do mercado brasileiro — pudesse contribuir para uma efetiva proteção do consumidor e purificação das relações de consumo.

De maneira extremamente simplificada, poder-se-ia dizer que cinco são as novidades mais importantes introduzidas pela lei no ordenamento jurídico do mercado de consumo

Por primeiro, estabelece-se o princípio da responsabilidade civil objetiva para os fatos do produto e do serviço.

Em segundo lugar, traça-se todo um sistema de controle da publicidade.

Em seguida, cuida-se de modo sistemático das práticas e cláusulas abusivas, assim como dos contratos de adesão.

Após, cria-se novos tipos penais, diretamente relacionados com condutas atinentes ao mercado de consumo.

Ademais, gera-se um arcabouço processual que permite ao consumidor verdadeiro acesso à justiça.

Finalmente, organiza-se a proteção do consumidor em um Sistema Nacional, permitindo-se, ainda, a realização de Convenção Coletiva de Consumo.

A responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço

Um dos maiores avanços do texto é a adoção da responsabilidade objetiva para os acidentes de consumo. De acordo com a redação proposta, o comerciante só excepcionalmente responderá pelo fato do produto. Além disso, define-se defeito e institui-se todo um sistema de excludentes de responsabilidade propiciando maior segurança aos sujeitos responsáveis. Finalmente, o prazo prescricional da ação de indenização por acidentes de consumo é fixado em um patamar equilibrado.

Tal qual ocorreu no Direito Ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), a introdução deste sistema para a tutela do consumidor é extremamente conveniente. Qualquer lei que queira, efetivamente, proteger o consumidor deve romper de vez com a sistemática da responsabilidade baseada em culpa, presumida ou não, permitindo-se a pronta **restituição in integrum**. Aquele que pagar terá direito de repetir do causador do dano, na medida de sua participação.

O Direito Comparado caminha a passos rápidos por essa via. Os países europeus, através da Diretiva 85/374, de 25 de julho de 1985, do Conselho da Comunidade Econômica Européia, comprometeram-se a adaptar seus ordenamentos nacionais à responsabilidade civil objetiva, esclarecendo, nos seus considerando, que "somente a responsabilidade sem culpa do produtor permite resolver de maneira adequada o problema, próprio de nossa época de tecnicismo crescente, de uma utilização justa dos riscos inerentes à produção tecnológica moderna".

O controle da publicidade

O tratamento dado à publicidade visa, fundamentalmente, a garantir que o consumidor receba informações corretas e honestas. Informação e transparência, eis o binômio inseparável em matéria publicitária. O texto não perdeu de vista o alerta de Manuel Santaella de que "a publicidade tem, observada em sua pura realidade técnica e social, uma dimensão essencialmente comunicativa, informativa", (Introducción al Derecho de la Publicidad, Madrid, Editorial Civitas, 1982, p.

46). O espírito, então, das regras relativas à publicidade é de assegurar a veracidade e a não abusividade das informações por ela veiculadas.

Nos moldes do que acontece no Direito Comparado e no próprio Código de Auto-Regulamentação Publicitária, o texto distingue a publicidade enganosa da publicidade abusiva. Ambas são definidas.

O conceito de publicidade abusiva, mais recente que o de publicidade enganosa, deixa, gradativamente, o terreno da concorrência desleal para inserir-se na área do direito do consumidor. Como bem demonstra **Thierry Bourgoignie**, a abusividade já não se mantém exclusivamente na órbita de interesses dos concorrentes e, com o desenvolvimento do mercado e de novos valores, passa a ganhar importância para o consumidor ("La Publicité Déloyale et la Publicité Comparative: Jalons d'une Réflexion", in Unfair Advertising and Comparative Advertising, Bruxelles, Story Scientia, 1988, p. 279). São esses novos valores que dão um contorno próprio à publicidade abusiva, distinto do traço de falsidade da publicidade enganosa. Quem pode negar que uma mensagem publicitária ofensiva ao meio ambiente carrega um potencial de dano para o consumidor? Quem pode contestar que um anúncio — mesmo que não enganoso — mas que abuse da deficiência de experiência de uma criança ou de um idoso também constitui um desvio no mercado de consumo?

Não é difícil a constatação de que o controle atual da publicidade no Brasil é insatisfatório. A precisão e o caráter técnico do Código de Auto-Regulamentação Publicitária não são suficientes para impedir toda sorte de abusos contra os interesses dos consumidores. Deve-se portanto, buscar um sistema misto de controle que conjugue auto-regulamentação e participação da Administração e do Poder Judiciário. A Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV). Logo, nenhum ato ou atividade que provoque ou seja capaz de provocar danos a alguém — nem mesmo a publicidade — pode ser excluído de apreciação judicial.

As práticas abusivas

O texto prevê uma série de comportamentos, contratuais ou não, que abusam da boa-fé do consumidor, assim como de sua situação de inferioridade econômica ou técnica.

É compreensível, portanto, que tais práticas sejam consideradas ilícitas per se, independentemente da ocorrência de dano para o consumidor. Para elas vige presunção absoluta de ilicitude.

São práticas que aparecem tanto no âmbito da contratação (antes, durante e após a contratação), como também alheias a esta, seja através do armazenamento de informações sobre o consumidor, seja mediante a utilização de procedimentos vexatórios de cobrança de suas dívidas.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
F.L.S. 791

A proteção contratual

A proteção do consumidor deve abranger todos os aspectos do mercado de consumo. Muitas vezes — como no caso de publicidade enganosa — o consumidor é lesado sem que sequer tenha chegado a firmar efetivo contrato com o fornecedor. Mas é no instante da contratação que a fragilidade do consumidor mais se destaca. É também neste momento que as normas legais existentes, especialmente aquelas do Código Civil, se mostram incapazes de lhe assegurar proteção eficaz.

As cláusulas gerais de contratação, bem como os contratos de adesão, têm desafiado a criatividade dos nossos Tribunais, na ausência de normas expressas que coibam os excessos encontrados a este respeito no mercado de consumo. Trata-se de um "fenômeno de massa". O Código, por conseguinte, esboça princípios gerais e mecanismos de controle dos desvios produzidos no exercício da liberdade contratual, "nos permitindo encontrar uma solução de massa para um problema de massa", (Ewoud Hondius, *Unfair Terms in Consumer Contracts*, Utrecht, Molengraaff Instituut voor Privaatrecht, 1987, p. 5.)

O texto aprimora o tratamento dado às cláusulas gerais de contratação, ampliando o rol exemplificativo de cláusulas abusivas. Também mereceu atenção destacada o controle administrativo — e em especial o preventivo — dessas cláusulas. Destaca-se o relevante papel que assume o Ministério Público, verdadeiro e único ombudsman do consumidor. Como magistralmente acentua Eike von Hippel, não basta conferir às associações de consumidores legitimidade para atacar o conteúdo das condições gerais em juízo. Como decorrência "da debilidade e da limitação de recursos financeiros das associações de consumidores, esta via processual não tem se mostrado suficientemente efetiva" ("Protection of the Consumer Against Unfair Standard Terms", conferência proferida no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, São Paulo, de 29 de Maio a 2 de junho de 1989.)

As sanções penais

O texto prevê tipos penais de consumo, buscando-se com isso reforçar a tutela do consumidor, já que sua proteção se dá também no âmbito do Direito Penal.

Como já se disse, o sistema do texto prioriza a prevenção e reparação dos desajustes que ocorrem no mercado de consumo. Mas tal não quer dizer abandono absoluto da sanção penal como forma de coibir abusos contra os consumidores. Mantem-se, assim, a tipificação penal de certas condutas que agredem a harmonia das relações de consumo, atentando para a lição de Eduardo Correia de que "o combate à criminalidade econômica, a querer levar-se seriamente a cabo, tem de ser total, sob pena de, como dizia Portalis, se criar uma ambiência de inquisição laica, de duplicidade que, decerto, é incompatível com um Estado democrático e com as liberdades fundamentais sobre que ele repousa",

(in *Direito Penal Econômico*, Coimbra, Centro de Estudos Judiciários, 1985, p. 22.)

O acesso à Justiça para o consumidor

Já a parte processual — atenta às dificuldades de acesso à justiça para os conflitos de consumo — confere aos consumidores os instrumentos necessários para o exercício dos seus direitos. Dentre tantas inovações estampadas neste Título, a adoção da *class action* para tutela de interesses coletivos, por si só, representa um divisor de águas no processo civil brasileiro.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Tal qual a Lei nº 6.938/81, que previu um "Sistema Nacional do Meio Ambiente", o texto institui o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que, sem a criação de qualquer novo órgão, propiciará, sob a coordenação de órgãos já existentes, a harmonização e aperfeiçoamento do trabalho de proteção ao consumidor.

Da Convenção Coletiva de Consumo

O texto não mede esforços na criação de mecanismos privados de prevenção e solução de conflitos de consumo. Dentro desta perspectiva, permite-se às entidades de consumidores e de fornecedores regular, por convenção, as condições de funcionamento do mercado de consumo entre seus membros.

IV — Conclusão

O texto que ora tenho a honra de apresentar institui, em síntese, um sistema moderno e eficiente de proteção ao consumidor, tentando, sempre que tal não implique sacrifício de sua filosofia, compatibilizar suas normas com aquelas do Direito tradicional. Tem-se por objetivo, em última instância, corrigir os desequilíbrios existentes entre consumidores e fornecedores, permitindo-se que o Brasil possa ostentar, no que tange aos direitos do consumidor, a mesma qualidade de proteção conferida ao cidadão com a promulgação da nova Constituição.

Entrego, também, em anexo, parecer individualizado sobre as emendas apresentadas, bem como minha posição sobre seu acolhimento ou rejeição.

EMENDA ao art. 2º

Deputados Gumerindo Milhomem e Augusto Carvalho.

A redação atual do art. 2º deve ser conjugada com o art. 29. É neste, e não naquele, que vem a previsão da "propensão ao consumo".

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 2º (acrescenta um parágrafo único)

Deputados Gumerindo Milhomem e Augusto Carvalho

Reitera-se o dito sobre a emenda anterior.

Pela Rejeição.

EMENDAS aos arts. 3º, caput, 3º, § 1º, 12, caput, 12, § 3º, 13, I, e 53.

Deputados Francisco Carneiro; Maurício Ferreira Lima; Luis Roberto Pontes.

A relação de consumo, ao contrário do que diz a longa e erudita justificativa, tem por objeto todo e qualquer "bem de consumo", seja ele móvel, seja imóvel. Não é correta a afirmação feita no corpo da justificativa da emenda de que a "legislação alienígena comprova que toda a proteção ao consumidor está voltada para o disciplinamento da alienação de produtos e mercadorias", sendo que "os exemplos retirados do direito comparado revelam que apenas as mercadorias e os bens móveis são suscetíveis de consumo" (grifo nosso.)

Nos Estados Unidos, por exemplo, a grande maioria dos Estados inclui os bens imóveis (real estate) no âmbito de suas leis de proteção ao consumidor. Basta que se cite os seguintes: Alabama, Arizona, Colorado, Connecticut, Delaware, Idaho, Indiana, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, North Dakota, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, South Carolina, Texas, Virginia, Washington e Wyoming. Nos Estados onde a legislação de proteção ao consumidor não faz menção expressa aos bens imóveis, os tribunais têm entendido que "mesmo na ausência de linguagem especificamente os incluindo, com base no objetivo amplo de tutela da legislação", os bens imobiliários estão abrangidos (*Beard v. Guess*, 90 Ill. App. 3d 622, 413 N.E. 2d 448, 451-52, 1980.)

A construção civil é um dos setores do mercado de consumo onde o consumidor está mais desprotegido. Não tem sentido, portanto, excluí-lo da aplicação do Código.

Em conclusão, faz-se uso das palavras preciosas do Prof. Jean Calais-Auloy, Presidente da Comissão Francesa de Elaboração do *Code de la Consommation*: "il ne faut pas, non plus, limiter la consommation aux biens meubles" (*Droit de la Consommation*. Paris, Dalloz, 1985, p. 2.)

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 4º (acrescenta um parágrafo único)

Deputados Gérson Peres e José Lins

A emenda desfigura a filosofia do projeto: o consumidor merece proteção *per se*, independentemente do tipo ou qualidade material da relação de consumo em que se insere.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º, V

Deputados Gérson Peres e José Lins.

A emenda deixa de considerar que o projeto, em toda sua estrutura, só admite a relevância da culpa na parte penal e na responsabilidade civil do profissional liberal. Não seria na parte contratual — exatamente onde sua fraqueza é mais evidente, que se haveria de reintroduzir a idéia de culpabilidade. A "onerosidade excessiva de uma prestação" *dever* ser apreciada objetivamente e não, como quer a emenda, subjetivamente.

Ressalte-se, ainda, que a adoção do princípio *rebus sic stantibus* nos contratos de consu-

mo e necessidade inadiável. Já reconhecido no Direito Administrativo (para favorecer os fornecedores), com muito mais razão deve ser adotado no Direito do Consumidor (para favorecer o consumidor.) Seu perfilamento não implica a criação de insegurança no comércio jurídico, já que sua imposição é sempre judicial, estando limitada a duas hipóteses apenas: prestações desproporcionais e excessiva onerosidade superveniente. O conceito de desproporcionalidade é similar ao de vantagem exagerada, claramente definido no art. 51, § 1º

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º, VIII

Deputados Gumerindo Milhomem e Augusto Carvalho.

A inversão do ônus da prova não pode ser automática como quer a emenda. O texto atual confere ao juiz a faculdade de concedê-la. Tal faculdade, contudo, não é totalmente discricionária. Sempre que "for verossímil a alegação" ou quando o consumidor for "hipossuficiente", o juiz está obrigado a aceitar a inversão do ônus da prova. Como se vê, cria-se um sistema misto: nem aplicação automática, nem discricionariedade total.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º, VIII

Deputados Gumerindo Milhomem, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia.

Reitera-se o dito na emenda anterior.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º, VIII

Deputados Gérson Peres e José Lins.

A redação do inciso VIII, do art. 6º, deve ser mantida. A proteção do hipossuficiente visa exatamente a viabilizar o princípio da igualdade de todos perante a lei, noção esta que, modernamente, não mais se contenta com um enquadramento meramente formal. Ademais, a inversão do ônus da prova já é velha conhecida do nosso Direito. Observe-se, finalmente, que não se trata de inversão compulsória, sendo, ao contrário, simples faculdade judicial que pode, ou não, ser concedida.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º, VIII

Deputado Luis Roberto Ponte

A substituição da conjunção "ou" por "e" alteraria totalmente o conteúdo do dispositivo. Sua ratio é permitir exatamente a alternativa, sempre a critério do juiz.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 6º (acrescenta um parágrafo único)

Deputado Luis Roberto Ponte.

A idéia da inversão do ônus da prova já vem como faculdade conferida ao juiz. Com certeza saberá ele avaliar, no caso a caso, aquelas hipóteses merecedoras do benefício. Portanto, a emenda mostra-se desnecessária.

Pela Rejeição.

EMENDAS aos arts. 12, caput, e 14, caput

Deputados Gérson Peres e José Lins.

O texto, a exemplo da legislação estrangeira mais moderna (Diretiva nº 85/374, da

Comunidade Econômica Européia, as novas leis portuguesa, alemã, italiana, grega e inglesa, assim como o direito norte-americano), adotou, para os acidentes de consumo, o princípio da responsabilidade civil objetiva, em uma forma mitigada.

Buscou-se uma solução de equilíbrio que garantisse, a um só tempo, os interesses dos consumidores e dos fornecedores. Tanto assim que, para contrabalançar a objetivação da responsabilidade, se erigiu toda uma série de excludentes para o fornecedor. O certo é que o projeto, amplamente respaldado pela doutrina brasileira e comparada, reconheceu que a responsabilidade baseada em culpa não se prestava para reparar os danos causados ao consumidor por produtos e serviços defeituosos fornecidos em massa. Nenhum consumidor é capaz de provar a culpa do fabricante de produtos sofisticados, já que desconhece os meandros das linhas de produção, não tendo, além disso, acesso à fórmulas e projetos (tipos como segredos industriais.) Ressalte-se, finalmente, que, muitas vezes, o produto defeituoso é destruído completamente no acidente de consumo (uma explosão, por exemplo), tornando impossível a atividade pericial.

Para atividades (serviços) capazes de provocar danos em massa, a tendência do Direito moderno é a previsão de responsabilidade civil objetiva. Assim também no Brasil, seja na matéria de acidentes nucleares, seja na área ambiental (Lei nº 6.938/81.)

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 16

Deputados Gumerindo Milhomem, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia.

O valor da multa civil fixado no texto não merece reparos. De qualquer modo, parece recomendável a inclusão da expressão "ou índice equivalente que venha a substituí-lo". O texto fica, então, com a seguinte redação: "Art. 16. Se comprovada ... de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN),

ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação ..."

Pela Aprovação Parcial.

EMENDA ao art. 18, caput

Deputados Gumerindo Milhomem, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia.

A exceção referente às "variações decorrente de sua natureza" aplica-se a produtos como sabonetes que, gradativamente, perdem peso. Tem, portanto, fundamento na realidade.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 18 (supressão do parágrafo 1º)

Deputados Gérson Peres e José Lins.

A redação do texto já é produto de longa e proveitosa composição entre consumidores e empresários. Em si já significa substancial alteração da redação proposta pela Comissão de Jurista do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça.

Basta uma análise superficial de seu texto para que se perceba a justiça das opções conferidas ao consumidor.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 25

Deputado Afif Domingos e Ibsen Pinheiro.

O artigo almeja impedir a exoneração, a impossibilitação e a atenuação da responsabilidade, nos exatos termos do direito comparado e, em especial, do art. 102, do Projeto de Code de la Consommation francês.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 28

Deputados Gastone Righi e Jofran Frejat.

A redação atual do projeto, de fato, pode ser aperfeiçoada com a emenda proposta. O texto sugerido, entretanto, necessita de ajustes redacionais. Assim, acrescenta-se um § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados aos consumidores."

Pela Aprovação Parcial.

EMENDA ao art. 29 (supressiva)

Deputados Gumerindo Milhomem, Lúcio Alcântara, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia.

A emenda busca recolocar o texto do atual art. 29 no corpo do art. 2º, dando-lhe, assim, aplicabilidade a toda a lei. Ora, a localização do dispositivo visa exatamente a evitar que ele venha a abranger todas as situações regidas pelo Código. Sua aplicação limita-se apenas àqueles casos onde é necessária, em especial à oferta, à publicidade e às práticas abusivas, entre outros.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 29 (supressiva)

Deputados Luis Roberto Ponte, Climério Veloso e Maurílio Ferreira Lima.

A proteção do consumidor, antes ligada à idéia de contratação, perdeu esta característica na legislação estrangeira mais moderna. Isto porque a tutela do consumidor se dá antes, durante e após a contratação. Uma definição de consumidor restrita a apenas aqueles que "adquirem" ou "utilizam" produtos e serviços inviabilizaria sua proteção sempre que inexistisse contratação ("aquisição" para os produtos e "utilização" para os serviços) como, por exemplo, na publicidade, na oferta, nos bancos de dados de consumo, etc.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 33

Deputado Renato Vianna.

O texto original exige muito pouco: a simples identificação do fabricante, impedindo o "anonimato" sobre esse dado tão importante. Qualquer consumidor tem direito a ser informado sobre quem fabricou o produto que ele adquire. A emenda, como está proposta, nega tal direito ao consumidor, determinando apenas que a oferta traga a "descrição do produto". Ora, não é disso que se cuida aqui.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 292

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 34

Deputados Gérson Peres e José Lins.

O artigo, em sua redação original, busca responsabilizar o fornecedor pelos atos de seus representantes. Cabe-lhe o dever de fiscalizá-los e, se for o caso, impedir que representem seus interesses, independentemente do que reze o contrato de trabalho. Aliás, a "contratação de autônomos" tem sido a via preferida pelos fornecedores para, pela via transversa, eximirem-se de responsabilidade. O Código, portanto, adota uma posição que restaura as regras da representação.

De qualquer modo, a emenda aborda o aspecto da solidariedade, não devidamente esclarecido no texto do projeto. Nesta parte deve ser acolhida, ficando a nova redação a seguinte:

"Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não."

Pela Aprovação Parcial

EMENDA ao art. 37, caput

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Rghi e José Lins.

O texto, de maneira acertada, cuida, em termos extremamente genéricos, da publicidade. Nem mesmo o mais ferrenho adversário dos direitos do consumidor terá a coragem de defender o engano publicitário. Logo, nada mais justo que se proíba a publicidade enganosa. A proibição do projeto, assim, aplica-se apenas à publicidade enganosa (e, como veremos abaixo, também a abusiva). Fora disso, a publicidade não sofre qualquer tipo de proibição ou restrição.

Relembre-se, ainda, que não há no projeto nenhum dispositivo relacionado com a propaganda (política, religiosa, moral etc), limitando-se seu regramento à mensagem publicitária, assim entendida como aquela, que tem finalidade comercial. Ademais, o regime jurídico adotado não impõe qualquer censura — política ou moral — à publicidade.

A publicidade, como qualquer outra atividade humana, deve estar submetida a controles estabelecidos pelo legislador. O nosso Direito não aceita privilégios nem a instituição de "intocabilidade" para certas atividades.

A publicidade tem, sem dúvida alguma, um imenso impacto na vida, na economia e no comportamento do consumidor. E, por isso mesmo, deve — respeitando-se sua liberdade de criação — ser controlada para resguardar os interesses dos consumidores. É o caso dos Estados Unidos (*Federal Trade Commission Act*, art. 5°), da França (Lei de 27 de Dezembro de 1.973 — chamada *Lei Royer*), da Suécia (*Marketing Practices Act*), etc. Finalmente, em 1984 a Comunidade Econômica Européia decidiu, através de um Diretiva, que todos os Estados — membros deveriam promulgar legislação no sentido de proteger consumidores e concorrentes contra a "publicidade enganosa e as suas consequências abusivas" (art. 1°, da Diretiva n° 84/450).

Finalmente, a publicidade abusiva (*unfair advertising*), assim como a enganosa, que-

da-se proibida. É ela tão danosa ao consumidor quanto a publicidade enganosa (*deceptive advertising*). Por conseguinte, ambas devem merecer a atenção do legislador. Esta, aliás, é a lição do Direito comparado. Tanto assim que a *Federal Trade Commission*, nos Estados Unidos, controla a publicidade abusiva com o mesmo rigor com que atua em relação à publicidade enganosa. Para tais casos aplica, essencialmente, o princípio do chamado *tripartite cigarette rule test*, promulgado em 1964. O próprio Código de Auto-Regulamentação Publicitária tem inúmeros dispositivos proibindo, expressamente, a utilização da publicidade abusiva.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 37, parágrafo 1°

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Rghi e José Lins.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 37, parágrafo 2° (supressiva)

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Rghi e José Lins.

A publicidade abusiva vem proibida em diversos artigos do próprio Código de Auto-Regulamentação Publicitária. A dificuldade em defini-la não impediu que os publicitários a proibissem. O mesmo vale para a legislação de proteção ao consumidor.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 37, parágrafo 4° (supressiva)

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Rghi e José Lins.

A redação atual deve ser mantida. A imposição de contrapropaganda pela Administração é a regra na pátria do capitalismo e do marketing: os Estados Unidos. Veja-se, a título de exemplo, a atuação da *Federal Trade Commission* em tal disciplina.

Vale acrescentar que, como todo ato administrativo, a imposição de contrapropaganda pela Administração submeter-se-á a controle judicial, inclusive através de mandado de segurança.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 41.

Deputados Gérson Peres e José Lins.

O controle de preços, não obstante a ilustre justificativa, vem sendo reconhecido pelos tribunais, inclusive com a aplicação de sanções penais (Lei n° 1.521/51). Logo, o texto do Código, dá ao consumidor um *minus* de proteção (restituição e desfazimento do negócio) em relação ao *malus* de tutela (sanção penal) que já lhe é deferido pela legislação vigente.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 43.

Deputados Afif Domingos e Ibsen Pinheiro.

A redação atual (do art. 44) não merece reparos. Não há qualquer inconstitucionalidade.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 43, parágrafo 4°

Deputados Afif Domingos e Ibsen Pinheiro.

A expressão "bancos de dados e cadastros de consumidores" presta-se com adequação ao fim que se pretende: a transparência das informações existentes sobre a pessoa do consumidor. É preferível, portanto, a "serviços de proteção ao crédito", denominação muito mais restrita.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 49 e parágrafos (supressivas)

Deputados Gérson Peres e José Lins.

O texto prevê o direito de reflexão que o consumidor deve ter, principalmente em se tratando de produtos ou serviços fornecidos por catálogo, reembolso postal ou telefone. Nessa forma de negócio, fora do estabelecimento comercial, o consumidor muitas vezes é compelido a contratar. No entanto, se no contrato-padrão estiver estipulado que, no silêncio, se reputa aceito o produto ou serviço, isto obriga consumidor pagar o respectivo preço.

Saliente-se que a reflexão só se aplica quando o negócio ocorrer fora do estabelecimento comercial. Ademais, essa modalidade de prazo é adotada em países de economia de mercado como os EUA, a França, a Alemanha etc. Em algumas legislações o prazo chega a um mês (móveis) e seis meses (imóveis). O texto proposto contenta-se com meros sete dias.

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 51

Deputados Gastone Rghi e Jofran Frejat.

A cláusula que impede a "invocação de exceção de contrato não cumprido", na forma da emenda, passa ser nula. E a que dificulta? E a que limite? O sistema do projeto já tem uma norma de extensão para tais hipóteses (art. 51, XV).

Pela Rejeição.

EMENDA ao art. 51

Deputados Gastone Rghi e Jofran Frejat.

Está realmente desconforme com o sistema de proteção ao consumidor a cláusula que possibilita "a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias". Daí que a emenda deve ser aceita, acrescentando-se mais um inciso ao art. 51, renumerando-se os seguintes. O texto passa a ser o seguinte:

"Art. 51.

XIV — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias";

XV — infrinjam...";

XVI — estejam em desacordo..."

Pela Aprovação.

EMENDA ao art. 51

Deputados Gastone Rghi e Jofran Frejat.

A emenda que busca a inclusão de regra dispondo sobre a proibição de cláusulas que "excluem ou transmitem responsabilidades a terceiros" perde seu sentido em face da redação dos incisos I e III.

Pela rejeição

EMENDA ao art. 51, I

Deputados Afif Domingos, Ibsen Pinheiro, Gérson Peres e José Lins

O artigo almeja impedir a exoneração, a impossibilitação e a atenuação da responsabilidade, nos exatos termos do direito comparado e, em especial, do art. 102, do *Projet de Code de la Consommation* francês.

Pela rejeição

EMENDA ao art. 51, I

Deputados Gérson Peres e José Lins

A justificação convence. Mantém-se integralmente a proteção ao consumidor-pessoa física. A redação, contudo, quanto à técnica jurídica, merece um pequeno reparo. O texto fica o seguinte

“Art. 51.

I — impossibilitem... ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, a critério do juiz, em situações justificáveis.”

Pela aprovação

EMENDA ao art. 54.

Deputados Gastone Righi e Jofran Frejat

É louvável o conteúdo da emenda que pretende dar ao consumidor o direito de escolha na hipótese de cláusula resolutória alternativa. Adequa-se, ademais, à filosofia do projeto de não admitir a cláusula resolutória isolada. Assim, a emenda, embora aceita, necessita de aperfeiçoamento redacional que lhe dê maior clareza. Acrescente-se, assim um novo parágrafo ao art. 54 (será o 4º), renumerando-se em seguida. Sua redação passa a ser a seguinte:

“Art. 54.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor.

§ 5º

Pela aprovação parcial

EMENDA ao art. 56

Deputados Gérson Peres e José Lins

Todas as sanções administrativas constantes do Código, de uma forma ou de outra, já existem no ordenamento brasileiro, à exceção da contra-propaganda (isso porque não

há qualquer regulamentação geral da publicidade abusiva e enganosa em nosso Direito). Logo, o Código pretendeu apenas sistematizar as diversas penas administrativas, dentro do princípio da tipicidade e da adequação de sua imposição à critérios objetivos que dificultassem, ao máximo, o abuso do administrador. Desnecessário ressaltar que, como já ocorre no sistema atual, todas as sanções administrativas submetem-se a controle judicial.

Pela rejeição

EMENDA ao art. 56, XI

Deputados Luís Roberto Ponte, Climério Velloso e Maurílio Ferreira Lima

A intervenção administrativa não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro. Busca ela, no Direito do Consumidor, garantir a continuidade do fornecimento de produtos e serviços essenciais à população, mesmo quando seus fornecedores praticarem graves irregularidades no exercício de suas atividades. Qual o administrador público que, em área carente, interditaria completamente um hospital que estivesse a desrespeitar as regras do Código? E o que dizer do fornecimento de energia elétrica com voltagem irregular ou de água contaminada, já que o Estado e suas empresas, para fins do projeto, também são considerados fornecedores? Logo, a intervenção administrativa, sempre temporária e dependente de reincidência, tem um papel extremamente benéfico no sentido de permitir que os consumidores continuem a contar com os produtos e serviços essenciais. Aproveitando a lição de Hely Lopes Meirelles, poderíamos dizer que a intervenção administrativa, no Direito do Consumidor, assume uma característica dupla: de controle do abastecimento e de repressão ao abuso do poder econômico (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 1988, p. 541/542).

Finalmente, não pode a intervenção vir limitada a um prazo de 10 dias. Tal — na grande maioria dos casos — não é tempo suficiente sequer para um levantamento minucioso da situação da empresa.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 56, XII

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Righi e José Lins

A redação atual deve ser mantida. A imposição de contra-propaganda pela Administração é a regra na pátria do capitalismo e do marketing: os Estados Unidos. Veja-se, a título de exemplo, a atuação da *Federal Trade Commission* em tal disciplina.

Vale acrescentar que, como todo ato administrativo, a imposição de contra-propaganda pela Administração submeter-se-á a controle judicial, inclusive através de mandado de segurança.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 57, parágrafo único

Deputados Gumerindo Milhomem, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia

O valor fixado para a pena de multa no texto do projeto não merece reparos. De qualquer modo, parece aconselhável a inclusão da expressão “ou índice equivalente que

venha a substituí-lo”. O dispositivo fica, então, com a seguinte redação:

“Art. 57.

Parágrafo único. A multa... (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.”

Pela aprovação parcial.

EMENDA ao art. 60 e parágrafos

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Righi e José Lins

A redação atual deve ser mantida. A imposição de contra-propaganda pela Administração é a regra na pátria do capitalismo e do marketing: os Estados Unidos. Veja-se, a título de exemplo, a atuação da *Federal Trade Commission* em tal disciplina.

Vale acrescentar que, como todo ato administrativo, a imposição de contra-propaganda pela Administração submeter-se-á a controle judicial, inclusive através de mandado de segurança.

Pela rejeição.

EMENDAS aos arts. 62, caput, 62, § 1º, 63, caput, 63, § 2º, 64, caput, 65, caput, 66, caput, 66, § 2º, 67, caput, 68, caput, 70, 71, 73 e 74

Deputados Lurdinha Savignon, Gumerindo Milhomem, Lúcio Alcântara, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia

Todas as emendas buscam aumentar as penas impostas aos crimes de consumo.

Como já ressaltado inúmeras vezes, o texto deu primazia à prevenção e à reparação dos incidentes de consumo. É certo que não se descartou por inteiro a sanção penal como forma de controle dos abusos praticados no mercado de consumo.

Todavia, os tipos penais previstos cobrem apenas as situações mais graves. Por outro lado, na medida em que se reconhece valor jurídico próprio e autônomo à relação de consumo, as sanções para os novos tipos penais independem de outras decorrentes de infração a tipos do Código Penal ou da legislação especial. Logo, em todos os ilícitos estabelecidos no projeto o que se pune é o ataque à integridade da relação de consumo, como bem jurídico abstrato e especialmente tutelado. Por isso mesmo, as ofensas a outros bens jurídicos — como a vida, a integridade física ou fisiopsíquica, a liberdade psíquica e física, o patrimônio, a incolumidade pública, a saúde pública, a economia popular etc. — não são regradas pelo projeto, permanecendo quanto a este totalmente aplicáveis as normas atualmente existentes. Em outras palavras, havendo ataque à relação de consumo e a um desses bens jurídicos mencionados, o curso de crimes ocorrerá. É com esta preocupação que o projeto, no art. 61, estabelece que os crimes por ele previstos o são “sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais”.

Fica claro, desta forma, que as penas não podiam ser mais severas.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 63, caput

Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Righi e José Lins

A omissão de dizeres e sinais ostensivos sobre a periculosidade ou nocividade dos produtos — obrigatórios ou não — fica proibida pelo projeto. Limitar a proibição a apenas aqueles dizeres e sinais “obrigatórios” seria

SENADO
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 7913

deixar o consumidor desprotegido em situações em que, por exemplo, o fornecedor sabe da periculosidade e, porque não há obrigatoriedade de sua divulgação, omite tal informação do consumidor. Um contra-senso!

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 66, § 1º
Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Righi e José Lins
Pela aprovação.

EMENDA ao art. 68, parágrafo único
Deputados Adolfo Oliveira, Gastone Righi e José Lins

A conduta vem punida no Direito comparado. Ademais, a preocupação estampada na justificativa não tem razão de ser. Não é típico o comportamento do anunciante que, de modo claro e preciso, informa sobre o número limitado de itens disponíveis. A não ser que sua conduta, em face da desproporção entre o público atingido e a quantidade oferecida, caracterize o *bait and switch* (ou seja a publicidade de um produto funciona como simples "isca" para que o fornecedor "empurre" um outro mais caro ou de qualidade inferior).

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 69
Deputados Gumerindo Milhomem, Lúcio Alcântara, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia

A redação e a pena estabelecidas pelo projeto estão adequadas. A questão do acesso dos consumidores aos dados passa a sofrer regulamentação civil e administrativa apenas.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 71, caput
Deputado Darcy Deitos

A emenda, não obstante sua argumentação, transformaria o dispositivo em inutilidade, uma vez que o constrangimento físico e o moral, por si sós, já são reprimidos na legislação vigente. O projeto, ao revés, busca colocar sob controle legal outras condutas não previstas no direito positivo atual, como "as afirmações falsas, incorretas ou enganosas", assim como procedimentos que exponham "o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer".

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 72
Deputados Gumerindo Milhomem e Augusto Carvalho

Não há reparo a ser feito à pena estabelecida no projeto. Por outro lado, a questão tratada no parágrafo único da emenda é melhor disciplina nas órbitas civil e administrativa.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 75 (supressão)
Deputados Luis Roberto Ponte, Climério Velloso e Maurílio Ferreira Lima

O art. 75 serve para melhor esclarecer a extensão da responsabilidade dos responsáveis por pessoa jurídica. Garante que a sanção penal não será aplicada somente contra o simples empregado, o que, de resto, é o que ocorre hoje nos chamados "crimes do colarinho branco". O texto do dispositivo legal não contraria em nenhum momento os princípios básicos do Direito Penal brasileiro. Ademais, está em perfeita sintonia como a sistemática penal adotada pelo *common law* para os *white collar crimes*.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 79
Deputados Lurdinha Savignon, Lúcio Alcântara, Augusto Carvalho e Maria de Lourdes Abadia

O valor fixado para a fiança não merece reparos. De qualquer modo, é recomendável que se acolha a expressão "ou índice equivalente que venha a substituí-lo". A redação do dispositivo fica a seguinte:

"Art. 79 — O valor... (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo."

Pela aprovação parcial.

EMENDA ao art. 80 (supressão)
Deputados Luis Roberto Ponte, Climério Velloso e Maurílio Ferreira Lima

O direito comparado mais moderno vem dando grande importância às associações e a outros grupos intermediários para a tutela dos chamados interesses difusos e coletivos. Mesmo na área penal, sempre com caráter supletivo à atividade do Ministério Público. Existindo o *fumus boni juris* do crime e havendo inação do Ministério Público, a ação penal subsidiária é plenamente justificada. A sua previsão, contudo, não significa que, sempre que proposta, será ela aceita pelo juiz. Só quando preenchidos os mesmos requisitos impostos ao Ministério Público é que a ação ultrapassará o limiar do processo. E entre estes está o *fumus boni juris* cuja exigência impede a litigância penal temerária.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 86
Deputados Afif Domingos e Ibsen Pinheiro
O texto atual reflete o objetivo maior da proteção ao consumidor: a transparência da relação de consumo, em especial quanto aos dados arquivados sobre o consumidor.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 39, VII
Deputados Gérson Peres e José Lins
A redação atual não produz os vícios apontados pela emenda

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 57
Deputados Gérson Peres e José Lins
A redação atual de tão simples praticamente diz o óbvio. Alterá-la é diminuir sua clareza. Os limites para a multa, fixados no parágrafo único, são bem equilibrados e flexíveis.

Não convém estabelecer os moldes da emenda. A multa, em tal caso, tornar-se-ia irrisória. Não é este o intuito do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 58
Deputados Gérson Peres e José Lins

O texto que se busca emendar cinge-se a repetir sanções administrativas já existentes no sistema brasileiro. Se não as aumenta, tampouco cabe-lhe diminuí-las. É o que pretende a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA ao art. 90
Deputado Luiz Henrique

A multa de que cuida o dispositivo é a civil e não a administrativa. Esta, sim, necessariamente vai para o Fundo (art. 57, caput). A multa civil, diferentemente, deve servir de recompensa à associação autora, já que o Projeto — intencionalmente — em nenhum momento confere benefícios materiais a tais entidades. Aqui vive o princípio: trabalhou, recebeu. Nada de clientelismo.

Pela rejeição.

Sr. Presidente, peço licença a V. Exª para consignar que a própria velocidade da distribuição do texto fez com que quatro pequenos equívocos fossem cometidos. Menciono-os agora, para as devidas correções.

Uma delas é que o art. 34 do Código tem, na verdade, a seguinte redação:

"O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos."

Outro dispositivo é o art. 51, inciso I, que tem a seguinte redação, na parte aditiva, que acolhemos:

"Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis."

Aqui há apenas a supressão da expressão "a critério do juiz".

O art. 54, § 4º, recebeu emenda aditiva dos ilustres Deputados Gastone Righi e Jofran Frejat, ficando com a seguinte redação:

"Art. 54.....
§ 4º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53".

Finalmente, quanto ao art. 90, que teve argüida sua inconstitucionalidade por vários Parlamentares e pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado Michel Temer, houve acordo de Plenário e o dispositivo foi retirado do projeto. (Palmas.)

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. MICHEL TEMER (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, cabe-me apenas aditar, em relação ao relatório anteriormente apresentado e já aprovado,

que concordo com a inclusão das emendas sugeridas pelo Deputado Joaci Góes. Saliendo que essas emendas, aditivas ou substitutivas, são perfeitamente compatíveis com o

texto constitucional, não havendo, portanto, inconstitucionalidade a declarar.

O meu voto é pela aprovação das sugestões oferecidas pelo Deputado Joaci Góes.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB-MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de lei que dispõe sobre proteção do consumidor, relatado pelo Deputado Joaci Góes,

não cria despesas sem orçamento correspondente, não cria imposto, não cria qualquer obrigação subsidiária para os Estados, os Municípios ou a União.

Do ponto de vista das finanças públicas, a proposição é correta e merece aprovação,

motivo pelo qual mantemos o parecer anteriormente apresentado.

Somos pela aprovação do projeto na forma em que está redigido.

É o nosso parecer. (Palmas.)

SINOPSE DA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRAMITAÇÃO

- 1989 (CD) MESA DIRETORA
- DESPACHO A CCJR, CDCMA E CF.
- 20 11 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
- LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
- DCN1 21 11 89 PAG 9991 COL 02.
- 08 03 1989 (CD) MESA DIRETORA
- DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JORGE ARBAGE, SOLICITANDO ENCAMINHAR ESTE PROJETO DE LEI A COMISSÃO MISTA QUE ELABORA O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
- 13 03 1990 (CD) MESA DIRETORA
- OF PS-GSE 4/90, DO PRIMEIRO SECRETARIO DA CD, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO DE LEI A COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
- 19 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
- OF CN-196/90, DO SF COMUNICANDO QUE, TENDO EM VISTA A DECISÃO DOS LIDERES, JUNTO A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CODIGO DO CONSUMIDOR, DEVERA SER DADA CONTINUIDADE, NA CD, A TRAMITAÇÃO DESTA PROJETO.
- 19 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
- REQUERIMENTO DOS DEP IRSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB; DEP EUCLIDES SCALCO, LIDER DO PSDB; DEP JOSE LINS, VICE-LIDER DO PFL; DEP AFIF DOMINGOS, LIDER DO PL; DEP GUMERCINDO MILHOMEM, LIDER DO PT; DEP ALDO ARANTES,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 794

VICE-LIDER DO PC DO B; DEP AMARAL NETTO, LIDER DO PDS; DEP ROBERTO FREIRE, LIDER DO PCB; DEP DOMINGOS LEONELLI, NA QUALIDADE DE LIDER DO PSB E DEP VIVALDO BARBOSA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDT, SOLICITANDO URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

QUESTAO DE ORDEM DO DEP GERSON PERES, ARGUINDO QUE A ESTE PROJETO NAO CABE REQUERIMENTO DE URGENCIA, POIS SE TRATA DE PROJETO DE CODIGO, PORTANTO, TEM TRAMITACAO ESPECIAL DE ACORDO COM O CAPITULO III, DO TITULO VI DO REGIMENTO INTERNO.

DCN1 20 06 90 PAG 7350 COL 01.

20 06 1990

(CD) PLENARIO (PLEN)

EM RESPOSTA A QUESTAO DE ORDEM DO DEP GERSON PERES, O PRESIDENTE ESCLARECE QUE ESTE PROJETO NAO FALA EM CODIGO E SIM EM PROTECCAO AO CONSUMIDOR.

O REQUERIMENTO DE URGENCIA SERA POSTO EM VOTACAO E O PROJETO SERA APRECIADO DENTRO DOS TRAMITES NORMAIS, POR DECISAO SOBERANA DO PLENARIO.

REQUERIMENTO DOS DEP IBSEN PINHEIRO, LIDER DO PMDB; DEP EUCLIDES SCALCO, LIDER DO PSDB; DEP JOSE LINS NA QUALIDADE DE LIDER DO PFL; DEP AFIF DOMINGOS, LIDER DO PL; DEP GUMERCINDO MILHOMEM, LIDER DO PT; DEP AMARAL NETTO, LIDER DO PDS; DEP ROBERTO FREIRE, LIDER DO PCB; DEP DOMINGOS LEONELLI, LIDER DO PSB; DEP VIVALDO BARBOSA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDT E DEP ALDO ARANTES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PC DO B, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155, DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA, URGENTISSIMA, PARA ESTE PROJETO.

APROVACAO DO REQUERIMENTO.

VERIFICACAO DE VOTACAO SOLICITADA PELO DEP GERSON PERES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDS: SIM - 269; NAO - 17; ABST. - 05; TOTAL - 291; APROVADO.

DISCUSSAO UNICA.

DESIGNACAO DO DEP MICHEL TEMER PARA PROFERIR PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUICAO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA, COM EXCLUSAO DO ARTIGO 90.—

DESIGNACAO DO DEP LUIZ ALBERTO RODRIGUES PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUICAO A CFT, QUE CONCLUI PELA APROVACAO EXCETO DO ARTIGO 90.

DESIGNACAO DO DEP JOACI GOES PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUICAO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVACAO COM SUBSTITUTIVO.

ENCERRADA A DISCUSSAO.

O PRESIDENTE DETERMINA O PRAZO DE 02 SESSOES PARA APRESENTACAO DE EMENDAS.

DCN1 21 06 90 PAG 7493 COL 01.

20 06 1990

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DOS PARECERES DOS RELATORES DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUICAO A CDCMAM, CCJR E CFT, PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3683-A/89.

DCN1 21 06 90 PAG 7394 COL 02.



SENADO FEDERAL

20 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELOS DEP GUMERCINDO MILHOMEM - 01, 02, 09, 12, 22, 23, 25, 26, 28, 55, 63, 64, 65, 71, 72, 73, 75 E 76; DEP FRANCISCO CARNEIRO - 03, 05, 14, 17, 19 E 48; DEP LUIZ ROBERTO PONTE - 04, 06, 10, 13, 15, 18, 20, 30, 49, 52, 79 E 82; DEP GERSON PERES - 07, 08, 11, 16, 38, 39, 42, 50, 54 E 56; DEP AFIF DOMINGOS - 27, 40, 41, 44 E 83; DEP RENATO VIANNA - 31; DEP ADOLFO OLIVEIRA - 33, 34, 35, 36, 37, 53, 57, 60, 66 E 70; DEP JOSE LINS - 21, 24, 32 E 43; DEP GASTONE RIGHI - 45, 46, 47, 85 E 86; DEP LURDINHA SAVIGNON - 58, 59, 61, 62, 67, 68, 69, 77 E 80; DEP DARCY DEITOS - 74; DEP CLIMERIO VELLOSO - 29, 51, 78 E 81 E DEP LUIZ HENRIQUE - 84.

26 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

DESIGNAÇÃO DO DEP JOACI GOES PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS: 34, 43, 46 E 66; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS: 05, 22, 23, 32, 80, 85 E 86; PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS: 01 A 21, 24 A 31, 33, 35 A 42, 44, 45, 47 A 54, 56 A 65, 67 A 79 E DA 81 A 83 E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA 84.

DESIGNAÇÃO DO DEP MICHEL TEMER PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO DEP LUIS ALBERTO RODRIGUES, PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO AS CFT, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP JOACI GOES, PARA REJEIÇÃO DO ARTIGO 90 DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP GERALDO ALCKMIM FILHO, PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: 'PARA OS FINS DO ARTIGO QUINTO, INCISO LXXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL', CONSTANTE NO ARTIGO 43, PARÁGRAFO QUARTO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP GERALDO ALCKMIM FILHO, PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: 'AINDA QUE O ARQUIVO OU BANCO DE DADOS PERTENÇA A PESSOAS OU ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO', CONSTANTE DO ARTIGO 36 DO SUBSTITUTIVO

REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DO DEP GUMERCINDO MILHOMEM, PARA AS SEGUINTE MATERIAS: VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 01, AO ARTIGO SEGUNDO; EMENDA 02, AO ARTIGO SEGUNDO, PARÁGRAFO ÚNICO; EMENDA 09, AO ARTIGO SEXTO, INCISO VIII; EMENDA 12, AO ARTIGO SEXTO, INCISO VIII; EMENDA 22, AO ARTIGO 16; EMENDA 25, AO ARTIGO 18; EMENDA 26, AO ARTIGO 18, 'CAPUT'; EMENDA 28, AO ARTIGO 29; EMENDA 29, AO ARTIGO 29; EMENDA 30, AO ARTIGO 29; EMENDA 58, AO ARTIGO 62; EMENDA 59, AO ARTIGO 62, PARÁGRAFO PRIMEIRO; EMENDA 61, AO ARTIGO 63; EMENDA 62, AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO SEGUNDO; EMENDA 63, AO ARTIGO 64; EMENDA 64, AO ARTIGO 65; EMENDA 65, AO ARTIGO 66; EMENDA 66, AO ARTIGO 66, PARÁGRAFO PRIMEIRO; EMENDA 67, AO ARTIGO 66.

FLS

7015

PARAGRAFO SEGUNDO; EMENDA 68, AO ARTIGO 67; EMENDA 69, AO ARTIGO 68; EMENDA 71, AO ARTIGO 69; EMENDA 72, AO ARTIGO 70; EMENDA 73, AO ARTIGO 71; EMENDA 75, AO ARTIGO 72; EMENDA 76, AO ARTIGO 73; EMENDA 77, AO ARTIGO 74; EMENDA 80, AO ARTIGO 79; EMENDA 84, AO ARTIGO 90. TODOS OS DESTAQUES SÃO REFERENTES AO PL. 3683-A/89. REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DO DEP LUIS ROBERTO PONTE, PARA A APROVAÇÃO DA EMENDA 04, AO ARTIGO TERCEIRO; EMENDA 06, AO ARTIGO TERCEIRO, PARAGRAFO PRIMEIRO; EMENDA 10, AO SEXTO, INCISO VIII; CONTINUA...

26 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
CONTINUAÇÃO...

EMENDA 13, AO ARTIGO SEXTO (ADITIVA DE PARAGRAFO); EMENDA 15, AO ARTIGO 12; EMENDA 18, AO ARTIGO 12, PARAGRAFO TERCEIRO; EMENDA 20, AO ARTIGO 13, INCISO I; EMENDA 30, AO ARTIGO 29; EMENDA 49, AO ARTIGO 53; EMENDA 52, AO ARTIGO 56; EMENDA 79, AO ARTIGO 75; EMENDA 82, AO ARTIGO 80. TODOS OS DESTAQUES SÃO REFERENTES AO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DO DEP CLIMERIO VELLOSO, PARA A APROVAÇÃO DA EMENDA 29, AO ARTIGO 29; EMENDA 51, AO ARTIGO 56; EMENDA 78, AO ARTIGO 75; EMENDA 81, AO ARTIGO 80. TODOS OS DESTAQUES SÃO REFERENTES AO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

REQUERIMENTOS DE DESTAQUES DO DEP GERSON PERES, PARA A APROVAÇÃO DA EMENDA 07 (ADITIVA AO ARTIGO QUARTO); EMENDA 08, AO ARTIGO SEXTO, INCISO V; EMENDA 11, AO ARTIGO SEXTO, INCISO VIII; EMENDA 16, AO ARTIGO 12; EMENDA 21, AO ARTIGO 14, 'CAPUT'; EMENDA 24, AO ARTIGO 18, 'CAPUT'; EMENDA 32, AO ARTIGO 34; EMENDA 30, AO ARTIGO 39, INCISO OITAVO; EMENDA 39, AO ARTIGO 41; EMENDA 42, AO ARTIGO 49; EMENDA 43, AO ARTIGO 51, INCISO I; EMENDA 50, AO ARTIGO 56; EMENDA 54, AO ARTIGO 57; EMENDA 56, AO ARTIGO 58. TODOS OS DESTAQUES SÃO REFERENTES AO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, RESSALVADOS OS DESTAQUES E AS EMENDAS DE PLENARIO.

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP GERALDO ALCKMIM FILHO, DEP GERSON PERES, DEP SAMIR ACHOA E DEP AMARAL NETTO.

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, RESSALVADOS OS DESTAQUES E AS EMENDAS DE PLENARIO.

APROVAÇÃO DA SUPRESSÃO DO ARTIGO 90 DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM (SAI DO TEXTO).

APROVAÇÃO DA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: 'PARA OS FINS DO ARTIGO QUINTO, INCISO LXXIJ, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL', CONSTANTE DO ARTIGO 43, PARAGRAFO QUARTO DO SUBSTITUTIVO (DESTACADA). (SAI DO TEXTO).

APROVAÇÃO DA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: 'AINDA QUE O ARQUIVO OU BANCO DE DADOS PERTENÇA A PESSOAS OU ENTIDADES DE'

DIREITO PRIVADO' A CONSTANTE NO ARTIGO 86 DO SUBSTITUTIVO (DESTACADA).
 RETIRADOS OS DESTAQUES DO DEP GUMERCINDO MILHOMEM.
 PREJUDICADOS OS DESTAQUES DO DEP LUIS ROBERTO PONTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 162, INCISO XIII, DO REGIMENTO INTERNO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 29, AO ARTIGO 29 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 07 (ADITIVA AO ARTIGO QUARTO DO SUBSTITUTIVO).

- 26 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 08, AO ARTIGO SEXTO, INCISO V DO SUBSTITUTIVO.
 RETIRADA DO DESTAQUE PARA A EMENDA 11, AO ARTIGO SEXTO, INCISO VIII DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 16, AO ARTIGO 12 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 21, AO ARTIGO 14, 'CAPUT' DO SUBSTITUTIVO.
 RETIRADA DO DESTAQUE PARA A EMENDA 24, AO ARTIGO 18, 'CAPUT' DO SUBSTITUTIVO.
 RETIRADA DO DESTAQUE PARA A EMENDA 32, AO ARTIGO 34 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 38, AO ARTIGO 39, INCISO VIII DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 39, AO ARTIGO 41 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 42, AO ARTIGO 49 DO SUBSTITUTIVO.
 PREJUDICADO O DESTAQUE PARA A EMENDA 43, AO ARTIGO 51, INCISO I DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 50, AO ARTIGO 56 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 51, AO ARTIGO 56 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 54, AO ARTIGO 57 DO SUBSTITUTIVO.
 PREJUDICADO O DESTAQUE PARA A EMENDA 56, AO ARTIGO 58 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 78, AO ARTIGO 75 DO SUBSTITUTIVO.
 REJEIÇÃO DO DESTAQUE PARA A EMENDA 81, AO ARTIGO 80 DO SUBSTITUTIVO.
 APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO, COM PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DA CDCMAM.
 REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENARIO, COM PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DA CDCMAM.
 PREJUDICADO O PL. 3683-A/89.
 26 06 1990 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A REDAÇÃO FINAL.
 DCN1 27 06 90 PAG 7928 COL 02.

- 26 06 1990 (CD) PLENARIO (PLEN) APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR DEP. JOACI GOES.
- 26 06 1990 (CD) MESA DIRETORA DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3683-B/89. DCN1 27 06 90 PAG 7960 COL 01.
- 27 06 1990 (CD) MESA DIRETORA REMESSA AO SF. PELO OF PS/GSE/122/90.
- 21 08 1990 (CD) MESA DIRETORA OF SM-267/90, DO SF, COMUNICANDO REMESSA A SANÇÃO.

SEGUNDA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

PARECER DE PENÁRIO PROFERIDO
PELO RELATOR DESIGNADO PELA

MESA

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a codificação dos princípios que regem as relações de consumo no mundo moderno, assim como o estabelecimento de normas operacionais destinadas a assegurar o desejável equilíbrio às ações decorrentes dessas relações, constituem-se em precioso instrumental cuja importância e eficácia não se esgotam na proteção pura e simples ao consumidor.

Assim é que, quanto mais desenvolvida a economia, mais severas e exigentes são as legislações que disciplinam as relações de consumo e formalizam o Direito do Consumidor. Isto porque a lógica capitalista, onde qualidade, preço e eficiência são os principais — condicionadores da real eficácia da concorrência, utiliza o conjunto normativo disciplinador das relações de consumo como elemento qualificador dos padrões de produção e estimulador do desenvolvimento de produtos e serviços, maximizando-lhe as funções.

Ao mesmo tempo em que privilegia os padrões competitivos, a legislação adotada pelos países industrializados favorece a profissionalização e a especialização dos agentes econômicos, com resultados extremamente positivos para o mercado como um todo. Assim, ganham os consumidores por terem viabilizado o acesso a bens e serviços de qualidade e ganham os empresários, na medida em que têm assegurada, via disponibilidade de medidas legais disciplinadoras, a competitividade dentro de padrões de transparência e lealdade, um vez que o objetivo das penalidades arbitradas pelos códigos modernos é o residual amador que, beneficiando-se da desorganização do mercado e da boa-fé dos

consumidores, ocupa espaços, na maioria das vezes na economia informal, comprometendo a reputação da classe empresarial através de práticas inadequadas.

No momento em que uma nova política industrial e de comércio exterior é posta em marcha no País é sumamente importante que o setor produtivo seja estimulado a elevar a qualidade dos bens e serviços produzidos, a partir de um mercado interno mais exigente, porquanto consciente dos seus direitos, e que seja capaz de servir como termômetro para as vantagens comparativas — mais facilmente evidenciadas pela concorrência externa — indicador indispensável aos aprimoramentos e avanços processados pelas economias industriais.

Desta forma, o Código deverá interpretar, a modernidade econômica e jurídica que se pretende conferir ao País, ao estimular, com a nova política industrial, a ruptura da ordem econômica ineficiente e cartorial, onde a estrutura fortemente oligopolizada e protecionista conferiu à dinâmica produtiva interna um perfil de Capitalismo de Estado, deixando os consumidores ao desamparo e o setor produtivo defasado e ineficiente.

Esta modernidade, evidentemente presume o afastamento de antigas e perversas formas de sustentação que historicamente prevaleceram nas relações de consumo.

No âmbito estrito da defesa do consumidor os referenciais básicos devem refletir os mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo, a responsabilidade objetiva pura — base de sustentação à inversão do ônus da prova —, o controle pioneiro e efetivo da publicidade, com ênfase ao combate à propaganda enganosa, a real inibição ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes de consumo como delitos autônomos.

Dentro desta compreensão do que seria o papel de um Código de Defesa do Consumidor numa sociedade em transformação, rumo à modernidade, é que analisamos o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

A redação oriunda da Câmara dos Deputados basicamente mantém a estrutura fundamental do texto original, aprovado nesta Casa, introduzindo algumas alterações de sistematização, de nomenclatura e de tratamento das questões de implementação.

Ao longo do trabalho, cuidou-se de evitar qualquer tipo de redação que expressasse uma postura de valoração subjetiva — indesejável quanto à eficácia do Código — e remetesse para o campo da interpretação questões fundamentais, o que poderia propiciar o desequilíbrio entre as partes e situações de abuso do poder econômico.

No caso específico da dosimetria das penas previstas para os crimes contra o consumidor, a reflexão que se coloca pode ser traduzida na seguinte indagação: "Quão importante é a questão da proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade e ao bem-estar do consumidor?", uma vez que a dosimetria das penas deve, obrigatoriamente, traduzir esta reflexão. Vale lembrar, ainda, que ela vise não ao empresariado nacional e internacional, assim entendida a imensa maioria que, de forma competente e honrada, produz empregos e gera a riqueza desta terra, mas, sim aos amadores residuais que, aproveitando-se da desorganização do mercado, da boa-fé dos consumidores e da inexistência de punição, atuam de maneira predatória no mercado de consumo.

Do mesmo modo, impropriedades conceituais, definições restritivas e alguns equívocos semânticos capazes de comprometer o

espírito do Código e reduzir indesejavelmente o seu impacto, foram corrigidos pelo Relator.

Finalmente, visando fortalecer a coerência da estrutura formal da matéria e a consistência de sua lógica interna, alguns artigos foram algumas vezes reagrupados por este Relator, no interesse de sua clareza e com vistas a protegê-los, sempre que possível, da remessa ao campo invariavelmente discutível da interpretação.

De modo geral, o texto final que ora submetemos à apreciação desta Instituição reflete uma condensação do que houve de melhor na contribuição de ambas as Casas e procura oferecer uma combinação dos anseios dos diferentes segmentos da sociedade civil a um tema cuja importância transcende, como dissemos inicialmente, aos interesses exclusivos dos consumidores e não poderia de forma alguma facultar tão-somente um instrumento de direitos aparentes.

A contribuição oferecida pela Câmara dos Deputados através da inserção do Título IV — Da Convenção Coletiva de Consumo — reforçou o caráter marcantemente pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Ao promover a necessária atualização do instrumento disciplinar, reconheceu-se as transformações que se vêm processando no seio da sociedade brasileira, onde a tendência rumo à organização tem progressivamente compreendido ações de consumidores com vistas à identificação de grupos formais e informais de compradores, capazes de estimular positivamente o mercado no que concerne à formação de preços e qualificação dos padrões de produção. Esta nova postura modifica o perfil das relações de consumo, porquanto redefiniu o espaço e as interferências do mercado e oportuniza formas alternativas de suprimento das demandas, num quadro onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos homogêneos.

Em que pese a intenção da Comissão Mista de conferir um arcabouço organizacional específico ao disposto no Código, mediante a inclusão do Título IV — Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor —, a obrigação de zelar pela salvaguarda dos preceitos constitucionais orientou a exclusão integral do Título, uma vez que o mesmo invade competência cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, CF), o mesmo ocorrendo com alguns artigos esparsos, cuja inconstitucionalidade, na condição de Casa revisora, coube ao Senado Federal fazer expungir.

Em síntese, são os seguintes os pontos essenciais do Código:

- mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo;
- responsabilidade civil objetiva pura, tanto para os vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo), como para os vícios de qualidade por inadequação (vícios redibitórios no Direito Tradicional). Ade-

mais, veda-se, nas excludentes de responsabilidade, a exceção dos "riscos de desenvolvimento", não se admitindo, ainda, qualquer teto ou limite no dever de reparar;

- controle pioneiro e efetivo da publicidade, proibindo-se e pudendo-se tanto a enganosa como a abusiva;

- ataque rígido às práticas e cláusulas abusivas, mantendo-se o controle administrativo preventivo, abstrato e geral do Ministério Público para estas últimas, independentemente do tipo de contrato utilizado; e

- repressão penal aos crimes de consumo como delitos autônomos, adotando-se a concepção de que as relações oriundas de tais vínculos jurídicos constituem bem jurídico com individualidade própria.

Desta forma, somos pela aprovação parcial do Substitutivo da Câmara, pelas razões contidas neste Parecer, e segundo a análise individualizada das diversas emendas, conforme segue:

Art. 1º Exige a concorrência das condições de adquirente e usuário de produtos ou serviços para caracterização de consumidor. Conceito restritivo que exclui, entre outros, os tutelados economicamente. Pela rejeição.

Parágrafo único. (art. 2º). O texto é conceitualmente confuso podendo ensejar perplexidades quando de sua aplicação prática. Pela rejeição.

Art. 3º A conceituação de fornecedor não corresponde à abrangência dela exigida para a efetiva defesa dos direitos do consumidor. Pela rejeição.

- § 1º (art. 3º). A palavra "bem", no seu significado técnico (jurídico e econômico) dispensa qualquer adjetivação suplementar. Pela rejeição.

- § 2º (art. 3º). A conceituação técnica da palavra "serviço" é objeto de definição econômica bastante precisa. Logo, é desnecessária qualquer adição conceitual. Pela rejeição.

Art. 4º A inserção das palavras "de, relação" não configura razão suficiente para validar emenda, o texto do artigo no Substitutivo permanece idêntico ao original. Logo, a boa

técnica legislativa recomenda o não acolhimento. Pela rejeição.

- Inciso I (art. 4º). Redação de idêntico teor ao do mesmo artigo e inciso no PLS 97/89.

I — Inciso II:

- Alínea a. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

- Alínea b. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II do PLS 97/89.

- Alínea c. A presença do Estado deve dar-se no campo econômico como agente regulador e fiscalizador das atividades.

Sua presença como consumidor não é, por si, capaz de assegurar qualquer proteção. Pela rejeição.

- Alínea d. Redação já consagrada no art. 4º, inciso II, do PLS 97/89.

- Inciso III (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso III, do PLS 97/89.

- Inciso IV (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso IV, do PLS 97/89.

- Inciso V (do art. 5º). Ao adotar a palavra produto em substituição à palavra bem — já consagrada conceitualmente no léxico jurídico e econômico — a redação incorre em impropriedade terminológica. Pela rejeição.

- Inciso VI (do art. 4º). Há redundância na redação, pois a utilização indevida já presume a causação de prejuízos a terceiros. Pela rejeição.

- Inciso VII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VII, PLS 97/89.

- Inciso VIII (do art. 4º). Redação já consagrada no art. 4º, inciso VIII, PLS 97/89.

Art. 5º e incisos. O disposto no artigo em pauta apenas reproduz as normas programáticas da política nacional de consumo consagradas no artigo 4º do PLS 97/89. Pela rejeição.

- § 1º (art. 5º). O propósito colimado encontra-se melhor atendido no texto do artigo 5º do PLS 97/89. Pela rejeição.

- § 2º (art. 5º). Trata-se de norma já constante de legislação específica. Pela rejeição.

Art. 6º e incisos de I a VII. Guardam relação de identidade com o mesmo artigo e incisos do PLS 97/89, exceto por pequenas preferências semânticas que em nada alteram ou inovam o conteúdo.

I — Inciso VIII (art. 6º). A redação constante do Substitutivo sujeitou o princípio da inversão do ônus da prova à discricionariedade judicial, restringindo, desta forma, o alcance do mecanismo no objetivo a que se propõe, qual seja, a defesa do consumidor. Pela rejeição.

- Inciso IX e X (art. 6º). Redação idêntica ao dos mesmos incisos e artigo no PLS 97/89.

Art. 7º Redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

- Parágrafo único (art. 7º). A norma visa a explicitar a responsabilidade solidária dos agentes econômicos causadores do dano. Pela aprovação.

- Art. 8º Consagra redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS 97/89.

- Parágrafo único. (art. 8º). O dispositivo reforça a responsabilidade do fabricante na medida em que explicita a obrigação de informar sobre as características do produto. Pela aprovação.

- Art. 9º O texto é omissivo quanto à forma de veiculação do informe a que se refere. Pela rejeição.

- Art. 10. e Parágrafos. A norma contém preceitos tutelares da segurança dos consumidores em geral. Pela aprovação.

- Art. 11. Ao explicitar que a retirada do mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será efetivada pelo fornecedor, às suas expensas, o texto cria mecanismos preventivos de defesa

dos consumidores mediante a penalização econômica do agente faltoso. Pela aprovação.

Art. 12. Ao excluir de responsabilidade o comerciante, o texto adota tratamento diferenciado para agentes econômicos que são insitivamente solidários no processo de oferta pública de bens e serviços. Pela rejeição.

— § 1º e Incisos I a III (do art. 12). Ao definir o que seja produto defeituoso, o Substitutivo restringiu o campo de responsabilidade do fabricante ou agente a ele equiparado. Verifica-se, da leitura do artigo, que tão-somente a falta de segurança do bem é capaz de caracterizá-lo como defeituoso, excluída, portanto, qualquer outra circunstância que o torne impróprio ao consumo. Pela rejeição.

— § 2º (do art. 12). A redação, nos termos em que se coloca, ensejará discussões intermináveis quando de sua aplicação prática. É que ao explicitar o óbvio, dá margem a condutas desleais de produção como a reduzida durabilidade programada para o produto ou serviço. Pela rejeição.

— § 3º (do art. 12). Desnecessário, porquanto a responsabilidade objetiva consagrada no texto original presume a existência de um dano perpetrado pelo agente e o nexo de causalidade entre aquele e o fato. Pela rejeição.

Art. 13. Pela rejeição, conforme razões relativas ao art. 12.

— Parágrafo único (do art. 13). A norma reproduz o disposto no parágrafo 3º, artigo 12, do PLS 97/89.

Art. 14. O Substitutivo apenas reitera, com outras palavras, a responsabilidade objetiva já consagrada, de forma genérica, no parágrafo 1º do artigo 8º com o princípio informador e cogente de toda a atividade empresarial. Portanto, desnecessária se faz a repetição. Pela rejeição.

— § 1º e incisos I a III (art. 14). Aplicam-se as mesmas razões já declinadas para justificar a rejeição do parágrafo 1º, incisos I a III do artigo 12. Pela rejeição.

— § 2º e 3º (art. 14). Conforme razões explicitadas na análise dos parágrafos 2º e 3º do art. 12. Pela rejeição.

Art. 15. Redação idêntica à contemplada no parágrafo 3º do art. 13 do PLS 97/89.

Art. 16. O valor estipulado para multa em caso de comprovada alta periculosidade do produto ou serviço é mais compatível com as necessidades de plena reparação do dano. Pela aprovação.

Art. 17. Já está contido no parágrafo 1º dos artigos 12 e 13. Pela rejeição.

Art. 18. Não se sustenta o tratamento diferenciado para nenhum dos agentes econômicos. Pela rejeição.

— § 1º (do art. 18). É inadmissível compelir o adquirente de um bem danificado ou defeituoso a ter que aceitá-lo reparado ou consertado. Pela rejeição.

— Incisos I, II e III (parágrafo 1º, art. 18). Reproduzem a redação das alíneas a, b e c do art. 14 do PLS 97/89.

— §§ 2º, 3º e 4º (art. 18). Trata-se de dispositivos que complementam a norma contida no parágrafo 1º do artigo 18, cuja inconceniência já foi apontada. Pela rejeição.

— § 5º (art. 18). As peculiaridades que caracterizam o circuito de distribuição dos produtos in natura, onde o afastamento geográfico inclusive, entre produtor e consumidor é cada vez maior e a presença de intermediários uma constatação irrefutável, desaconselham totalmente a adoção da proposta. Pela rejeição.

— Parágrafo 6º e inciso I (art. 18). Redação idêntica ao art. 14, parágrafo 2º e alínea do PLS 97/89.

— Inciso II do § 6º (art. 18). Impropriedades semânticas que fatalmente irão se traduzir na inaplicabilidade do dispositivo quando considerada a adjetivação que qualifica os produtos à sua destinação. Pela rejeição.

— Inciso III do § 6º (art. 18). Reproduz a alínea e do § 2º do art. 14 do PLS 97/89.

Art. 19. Exclui o comerciante de responsabilidade, gerando tratamento diferenciado. Pela rejeição.

— Incisos I, III e IV (art. 19). Reproduzem as alíneas a, b e c do art. 15 do PLS 97/89.

— Inciso II (art. 19). Não se justifica, pela impossibilidade de aplicação prática a toda a gama de produtos ofertados no mercado. Pela rejeição.

— § 1º (art. 19). Pela rejeição, conforme análise do § 4º do art. 18, ao qual se faz remissão.

— § 2º (art. 19). Reproduz o parágrafo único do artigo 15 do PLS 97/89.

Art. 20. A definição de vícios de qualidade dos serviços é restritiva, o que reduz o alcance da proteção ao consumidor. Pela rejeição.

— Incisos I, II, III e § 1º (art. 20). Reproduzem as alíneas a, b, c e parágrafo 1º do art. 16 do PLS 97/89.

— § 2º (art. 20). A redação é inadequada, de vez que remete a matéria ao discutível campo da interpretação, ao introduzir a palavra "prestabilidade". Pela rejeição.

Art. 21. Considerando que a grande maioria de produtos, principalmente os industrializados, se faz acompanhar de "especificações técnicas do fabricante", mesmo após o uso, a redação introduz um artifício capaz de restringir ou frustrar a finalidade a que se propõe. Pela rejeição.

Art. 22. e Parágrafo único. Reforçam a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos na medida em que explicitam a obrigação de assegurar a continuidade dos serviços essenciais. Pela rejeição.

Art. 23. Reforça o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Pela rejeição.

Art. 24. Amplia o campo de proteção do consumidor ao vedar a inserção de cláusula contratual exoneradora de responsabilidade. Pela aprovação.

Art. 25 e §§. Aplicam-se o comentário anterior. Pela aprovação.

ca que recomenda o não acolhimento prende-se à redução dos lapsos temporais decadenciais e prescricionários. Pela rejeição.

Art. 28 e §§. O substitutivo, com maior propriedade redacional, disciplina a extensão subjetiva da responsabilidade dos agentes econômicos. A matéria já se encontra contemplada no art. 24 do PLS nº 97/89. Todavia, julgamos que a forma adotada pelo substitutivo precisa os casos onde haverá o juiz de desconsiderar a personalidade jurídica, obrigando o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e as empresas coligadas a arcarem com os ônus de ressarcimento devido. São as seguintes as hipóteses onde dar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato societário.

Ao contrário do que se tem alegado, o instituto vem sendo progressivamente reconhecido no Direito pretoriano brasileiro, conforme se vê do Acórdão transcrito às páginas 105 e seguintes da Revista de Direito Mercantil nº 51:

"O juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar, a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito."

Também o ex-Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro da Corte Suprema, Clóvis Ramalhet, no Parecer nº 63/81, invocando lições da doutrina, precedentes judiciais e a interpretação analógica — integrativa do ordenamento jurídico, concluiu ter pertinência ao Direito Brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para evitar a consecução, por via transversa, de fim vedado em lei.

Ademais, o sempre citado "Black's" Law Dictionary" ao tratar do conceito jurídico de "Piercing the corporate veil" dá notícia de

pelo menos um precedente na jurisprudência americana (Hansen v. Bradley, 298, Massachusetts, 371, 381, 10NE 2º, 259, 264), onde ficou textualmente decidido que a justiça pode desconsiderar a personalidade jurídica para reparar a fraude, o erro, o ou injustiça. (vide Black's Law Dictionary, 5ª edição, páginas 10-33). Pela aprovação.

Art. 29. A norma é despicienda, porquanto a proteção do público em geral contra a publicidade enganosa ou as práticas abusivas vem devidamente disciplinada nas seções específicas correspondentes. Pela rejeição.

Art. 30. Reproduz na essência o artigo 25, salvo irrelevante questão semântica.

Art. 31. A definição de oferta em geral, vinculante para o responsável (anunciante) é mais abrangente e explícita no substitutivo. Pela aprovação.

Art. 32. Parágrafo único. Ao estabelecer "um prazo razoável de tempo" para a manutenção da oferta de peças de reposição, o texto remete a questão ao campo de interpretação, privilegiando a valoração subjetiva. Pela rejeição.

Art. 33. Reproduz o § 2º do art. 31 do PLS nº 97/89.

Art. 34. Reproduz o § 3º do art. 31 do PLS nº 97/89.

Art. 35 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 28, alíneas a, b, e do PLS nº 97/89.

Art. 36 e Parágrafo único. Fixam critério objetivo no que tange à forma de veiculação da publicidade, bem como obrigam o fornecedor a manter em seu poder, para informação aos interessados, todos os dados que dão sustentação à mensagem. Pela aprovação.

Art. 37 e §§ 1º a 4º. Proíbem explicitamente a publicidade enganosa ou abusiva e define em seus §§ 1º, 2º e 3º os respectivos conceitos, bem como fixam a responsabilidade de indenizar no parágrafo 4º. Pela aprovação.

Art. 38. Explicita a obrigação de provar a veracidade e correção dos informes publicitários pelo respectivo patrocinador. Pela aprovação.

Art. 39, incisos I a X e Parágrafo único. A redação adotada pelo substitutivo tem o mérito de declinar de forma extensiva o elenco de práticas comerciais tidas como abusivas, facilitando, desta forma, a identificação, pelo caminho, da conduta ilícita. Pela aprovação.

Art. 40, caput. Reproduz integralmente o texto adotado pelo art. 33 do PLS nº 97/89.

— § 1º Amplia o prazo de validade do orçamento para execução de serviços. Pela aprovação.

— §§ 2º e 3º Reproduzem os §§ 2º e 3º do art. 33 do PLS 97/89.

Art. 41. Reproduz o artigo 34 do PLS nº 97/89.

Art. 42 e Parágrafo único. O dispositivo contempla, de forma clara, precisa e objetiva, a conduta vedada ao particular da cobrança de dívidas, bem como define a sanção aplicável aos transgressores do preceito. Pela aprovação.

Art. 43, caput. Reproduz o caput do art. 23 do PLS nº 97/89.

§ 1º (art. 43). A norma veda a manutenção nos bancos de dados, por período superior a cinco anos, dos informes subjetivamente tidos como negativos. Entendemos ser mais adequado o § 1º do art. 23 do PLS nº 97/89, que encampa uma proibição genérica de manutenção de dados referentes a período superior a cinco anos. Pela rejeição.

§§ 2º, 3º e 5º (art. 43). Reproduzem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 23 do PLS nº 97/89.

— § 4º A norma contida no dispositivo visa assegurar o direito de recurso ao *habeas-data*

de forma indireta. Entendemos mais apropriada a orientação perfilhada no PLS nº 97/89 que, em seu artigo 71, expressamente consigna a faculdade. Pela rejeição.

Art. 44 e § 1º Cria-se um mecanismo, suplementar de defesa dos interesses do consumidor, ou seja, uma contrapartida ao SPC, o que enseja um maior equilíbrio entre as partes. Pela aprovação.

— § 2º (do art. 44). Por uma questão de coerência, não tendo sido o artigo precedente aprovado na íntegra, opinamos pelo não-acolhimento deste parágrafo. Pela rejeição.

Art. 45. Estabelece, de maneira objetiva e clara, as sanções a que ficam sujeitos os infratores das disposições contidas no Capítulo. Pela aprovação.

Art. 46. Reproduz o caput do artigo 36 do PLS nº 97/89.

Art. 47. Reproduz o § 1º do art. 36 do PLS nº 97/89.

Art. 48. Reproduz o § 2º do art. 36 do PLS nº 97/89.

Art. 49 e Parágrafo único. Reproduzem o caput 31 do artigo 31 e § 1º do PLS nº 97/89.

Art. 50 e Parágrafo único. Trata-se de norma que deixa explícito ser a garantia contratual meramente complementar da legal. Ademais, define exaustivamente o conteúdo do termo de garantia, fato que se constitui em proteção eficaz aos legítimos interesses dos consumidores. Pela aprovação.

Art. 51, caput. Reproduz, com pequena alteração semântica, o teor do caput do art. 37 do PLS nº 97/89.

— Inciso I (art. 51). A expressão restritiva apresentada na parte final do inciso torna vulnerável a posição jurídica do consumidor na relação de consumo. Pela rejeição.

— Incisos II e III (art. 51). Reproduzem o texto dos incisos correspondentes no art. 37 do PLS nº 97/89.

— Inciso IV. Introduce componente de subjetividade na definição do conceito de iniquidade. Pela rejeição.

— Inciso V (art. 51). Cria proteção suplementar para o consumidor na medida em que veda a inserção de cláusulas capaz de surpreender o consumidor no que tange à seus direitos ou obrigações. Pela aprovação.

— Inciso VI (art. 51). Reproduz o inciso IV do art. 37 do PLS nº 97/89.

— Incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º (art. 51).

O substitutivo enumera e veda a inserção, nos contratos, de uma série de

hipóteses configuradoras de abuso de direito, em detrimento do consumidor. Outrossim, define a posição institucional do Ministério Público no que tange à defesa de interesses individuais ou coletivos. Pela aprovação.

Art. 52 e Incisos I a III. Reproduzem o art. 38, caput, e respectivas alíneas do PLS nº 97/89.

§ 1º (art. 52). O dispositivo merece acolhimento porque restringe o montante de multa

moratória a que ficam sujeitos os consumidores, coibindo abusos. Pela aprovação.

— §§ 2º e 3º (art. 52). Reproduzem parágrafos correspondentes do art. 38 do PLS nº 97/89.

Art. 53. Reproduz o caput do art. 39 do PLS nº 97/89.

§ 1º (art. 53). É explicitado que, na hipótese de resolução contratual, o devedor fará jus à compensação ou restituição das parcelas previamente pagas, acrescidas de correção monetária. Pela aprovação.

§ 2º (art. 53). O dispositivo em causa tem por objetivo evitar que, nos sistemas de aquisição de bens por meio de consórcio, fiquem todos os participantes obrigados a arcar com os ônus decorrentes da inadimplência do consorciado faltoso. Pela aprovação.

§ 3º (art. 53). O cruzeiro tem curso forçado e legal no território brasileiro, sendo, portanto, desnecessária a reiteração do princípio. Pela rejeição.

Art. 54 e §§ de 1º a 5º. A tutela geral e específica dos chamados Contratos de Adesão é ampla e abrangente, merecendo acolhimento por dispensar tratamento mais favorável àqueles que, na prática, não dispõem de meios para negociar o conteúdo das cláusulas. Pela aprovação.

Art. 55, caput. O substitutivo deixou de contemplar a publicidade dentre práticas aquelas sujeitas à regulamentação administrativa. Pela rejeição.

§ 1º (art. 55). A definição da competência do Estado em matéria normativa e fiscalizadora encontra-se definida de forma mais ampla. Pela aprovação.

§ 2º (art. 55). A estipulação de prazo de dois anos para a revisão das normas referidas no § 1º prejudica o dispositivo, uma vez que o razoável será a revisão de acordo com a dinâmica do mercado. Pela rejeição.

§ 3º (art. 55). Reproduz o § 2º do art. 42 do PLS nº 97/89.

§ 4º (art. 55). A limitação contida na parte final pode comprometer a defesa da incolumidade física ou saúde do consumidor. Pela rejeição.

Art. 56, caput e Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII. Reproduzem o caput e as alíneas I de a até I do PLS nº 97/89.

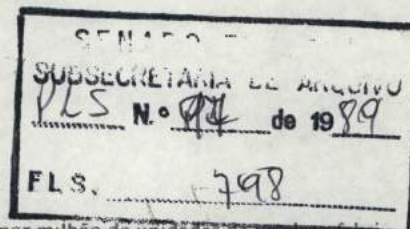
— Inciso V (art. 56). Trata-se, neste inciso, de dotar a autoridade pública de mecanismo suplementar na prevenção das infrações das normas de defesa do consumidor. Pela aprovação.

— Parágrafo único (art. 56). Constitui preceito que pode ensejar arbitrariedade, excesso ou abuso de poder, notadamente quando

irãõ sujeita a prática à prévio pronunciamento judicial. Pela rejeição.

Art. 57. A redação proposta pelo substitutivo tem o mérito de definir o destinatário final das multas que vierem a ser aplicadas. Pela aprovação.

— Parágrafo único (art. 57). Amplia consideravelmente o valor da multa a que ficam



sujeitos os infratores da lei, tendo portanto efeito dissuasório mais eficaz. Pela aprovação.

Art. 58. O artigo inova ao explicitar o direito constitucional à ampla defesa em todos os procedimentos administrativos, tendo por objeto o apenamento de empresas as quais sejam imputadas infrações à lei. Pela aprovação.

Art. 59. As mesmas razões que recomendaram o acolhimento do artigo anterior aplicam-se ao artigo em pauta. Pela aprovação.

§ 1º (art. 59). Reproduz o § único do artigo 46 do PLS 97/89.

§ 2º (art. 59). Define de modo preciso os casos de aplicação da pena de intervenção administrativa. Pela aprovação.

§ 3º (art. 59). O dispositivo consagra princípio jurídico-processual que impede a execução de penalidade administrativa enquanto não dirimida a questão pelo Judiciário. Pela aprovação.

Art. 60. **caput**, e §§ 2º e 3º. Reproduzem basicamente o teor do art. 47 e parágrafos 2º e 3º do PLS 97/89.

§ 1º (art. 60). A norma não especifica a forma e o meio de divulgação da contra-propaganda. Pela rejeição.

Art. 61. A norma é despicienda porquanto apenas reitera que as condutas ilícitas descritas nos artigos seguintes constituem crime. Pela rejeição.

Art. 62 a 74. Os dispositivos do Substituto abrandam consideravelmente as sanções penais a que estão sujeitos os infratores das normas de proteção ao consumidor. Entendemos que o indispensável efeito dissuasório dos fatos penalmente típicos não é plenamente atendido com as cominações previstas na iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Pela rejeição.

Art. 75. O preceito relativo ao concurso de agentes já se encontra previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 76. O Substituto define hipóteses de agravantes específicas, aprimorando assim o sistema repressivo. Pela aprovação.

Art. 77. O critério adotado pelo Substituto submete à ampla discricionariedade judicial a cominação de pena de multa. Pela rejeição.

Art. 78. As sanções complementares à pena principal devem observar o previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 79. Os critérios gerais de outorga de fiança devem observar as normas contidas no Código Penal. Pela rejeição.

Art. 80. Reproduz o teor do disposto no art. 65 do PLS 97/89.

Art. 81 a 90. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo I do Título III do PLS 97/89.

Art. 91 a 100. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo II do Título III do PLS 97/89.

Art. 101 e 102. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo III do Título III do PLS 97/89.

Art. 103 e 104. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo IV do Título III do PLS 97/89.

Art. 105 e 106 incisos I a XIII e parágrafo único. Em que pese a intenção do Substituto ser meritória por pretender conferir, de imediato, um arcabouço organizacional específico à tutela das relações de consumo pelo Estado, é inconstitucional a iniciativa por versar sobre matéria da competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, C.F.). Pela rejeição.

Art. 107. **caput**, e parágrafos 1º, 2º, 3º e art. 108. Reforçam o caráter pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Promovem a adequação do Código às novas realidades de mercado, decorrentes das transformações verificadas na sociedade. Através destes artigos se reconhece, efetivamente, a tendência de organização dos consumidores em grupos de compra capazes de estimular positivamente o mercado, impulsionando melhorias nas relações de consumo e fortalecendo o seu poder de barganha, tudo num contexto onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos.

Art. 109 a 115. Basicamente, são reproduzidos os arts. 90 a 95 do Título V do PLS 97/89.

Art. 116. Introduce norma explicitadora de responsabilidade no caso de litigância de má-fé. Pela aprovação.

Art. 117. Reproduz o art. 96 do PLS 97/89.

Art. 118. Prevê-se um período de vacatio legis excessivamente longo. Pela rejeição.

Art. 119. Reproduz o art. 98 do PLS 97/89.

Assim sendo, concluímos:

Pela aprovação: artigo 1º, parágrafo único dos artigos 7º e 8º, artigos 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, **caput** e parágrafo 1º do artigo 44, artigos 45 e 50, incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e parágrafos 1º, incisos I, II e III, 2º, 3º e 4º do artigos 51, parágrafos 1º do artigo 52, parágrafos 1º e 2º do art. 53, artigo 54, parágrafo 1º do art. 55, inciso V do artigo 56, artigos 57 e 58, **caput** do art. 59 e parágrafos 2º e 3º, artigos 76, 107, 108 e 116.

Pela rejeição: todos os demais artigos, parágrafos, incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente Código tem por finalidade, além do seu objetivo específico, auxiliar o nosso País a ingressar na modernidade não só das relações de consumo interno como também em relação à posição do Brasil no contexto internacional.

O nosso País, mercê da sua economia hoje tão definida como cartorial, oligopolista, acabou tendo certo descuido em relação à qualidade dos produtos. Enquanto nos países de economia desenvolvida se toleram 200 defei-

tos por milhão de unidades de produto fabricado aqui, no nosso País, a ocorrência é de 30 a 50 mil defeitos por milhão de unidades de produto fabricado.

Isto deixa muito a desejar na abertura que a economia brasileira está alcançando em relação ao contexto internacional inclusive para atualizar-se. Tanto é verdade que o Brasil, quanto à competitividade, na ordem dos novos países industrializados, está perdendo para Cingapura, Formosa, Hong Kong, Coreia, Malásia, Tailândia, México e Indonésia. E somente depois da Indonésia é que se classifica o Brasil na ordem da qualidade e competitividade dos produtos a nível internacional, e logo depois do Brasil vem a Índia.

Esta realidade precisa ser modificada, e há um entendimento pacífico de que a qualidade dos produtos só melhora sob pressão, a inovação só acontece sob pressão e desafios.

Este Código é um instrumento de aperfeiçoamento da qualidade dos produtos brasileiros e, como tal, provoca certa situação de desconforto ao empresariado nacional, que acaba sentindo-se como réu de um instrumento desta natureza. Tal instrumento não é dirigido ao empresariado nacional competente, àqueles que cumprem o seu dever, que buscam a qualidade e que têm os seus produtos à disposição dos consumidores para proporcionar o bem-estar de todos.

Portanto, as penalidades e as restrições deste Código não são dirigidas à média e à qualidade do empresariado nacional, são exatamente dirigidas aos desvios, ao ilícito, aos setores que lesam os interesses dos consumidores brasileiros.

Portanto, o Código está situado exatamente no sentido de defender os interesses dos consumidores que pertencem a uma sociedade que não democratizou o seu sistema de informação. Se fosse um país desenvolvido o nosso Brasil, não estaríamos fazendo um Código de Defesa dos consumidores, estaríamos elaborando um Código de Direito dos Consumidores. Portanto, af se situa a circunstância do hipossuficiente perante o poderoso, perante o poder. É neste aspecto que se situa dimensão tutelar deste Código que ora estamos propondo.

Há diversos aspectos sobre os quais poderíamos discutir e oferecer a nossa opinião relativa a cada um. Tomaria aqui alguns, apenas para fazer referência, quando são estendidas as penas, numa condição de o Juiz poder desconsiderar a pessoa jurídica e, portanto, gravar as penalidades sobre acionistas principais de empresas, ela exatamente está interpretando aquilo que é usual na economia de qualquer país e, particularmente, na economia brasileira.

Quando um conjunto de pessoas se articulam e se reúnem para aprovar ou para constituir uma empresa, normalmente o fazem com o menor capital possível, porque a empresa, essa instituição empresarial, é uma espécie de instituição abstrata. O concreto são

os seus acionistas, seus dirigentes, seus proprietários.

De modo que, para preservar o consumidor que fosse lesado por uma dessas empresas e que não pudesse suportar os encargos e prejuízos causados e que deveriam ressarcir, é que nós adotamos este aspecto de gravar, de responsabilizar o acionista principal ou os constituintes da referida empresa, e é importante que isto seja situado desta forma, porque, por ocasião da liberação dos contratos de risco, no tempo do Governo Geisel, para exploração e prospecção de petróleo, tivemos empresas multinacionais que constituíram aqui, no Brasil, empresas próprias para a prospecção, específicas para a prospecção, e o capital de uma delas — tenho aqui registrado, não cito o nome da empresa porque é apenas uma observação genérica — foi de exatamente 10 cruzeiros. Se essa empresa causasse prejuízos a pessoas do País, se ela fosse fabricar algum produto que causasse danos aos consumidores brasileiros, conforme a extensão dos danos, acima dos 10 cruzeiros, ela não teria condições de responder e seria um obstáculo insuperável se não pudessemos desconsiderar a pessoa jurídica para atingirmos, não só os seus acionistas como as suas matrizes, inclusive no estrangeiro.

De modo que, neste aspecto, é absolutamente correta a posição da propositura do código.

Por outro lado, gostaria de encerrar este relatório abordando a questão das penalidades.

Nós, aqui, no nosso País, temos, pelo Código Penal, um conjunto de penalidades cujo diminuto tempo de pena permite a prescrição quase generalizada dos apenados primários — réus primários, ou daqueles que, cometendo uma contravenção penal, cuja penalidade seja a detenção por uns 6 meses, 1 ano; pela tramitação da matéria penal no Brasil, quando se chega ao final de um processo desses, já se pode requerer a prescrição —, por-

que a prescrição ocorre num lapso de tempo equivalente à pena maior definida no código, portanto se estabelece aquilo que a sociedade brasileira definiu como impunidade. Se trabalharmos com penas muito pequenas, vamos consagrar o instituto da impunidade. É preciso que a penalização contida nesse código não tenha o sentido retributivo ou repositório, mas que ela tenha, sim, o sentido dissuasório, porque é uma penalidade forte que vai dissuadir os delitos relativos a interesses de consumidores.

De modo que, ao colocar as penalidades um pouco mais severas do que a proposta da Câmara dos Deputados, simplesmente atende-se o aspecto reclamado por toda a sociedade brasileira, e devida pelos representantes no Congresso Nacional de extinguir a impunidade.

Tenho percebido que quase todas as legislações produzidas pelo Congresso Nacional nos últimos tempos contêm capítulos penais rigorosos, inclusive em legislação que, tradicionalmente, não tratava de questões penais; e agora, dado os reclamos da sociedade, vêm tratando em diversas ordens de legislação que tradicionalmente não se utilizava desse instituto.

Portanto, reafirmamos que procuramos aproveitar toda a contribuição feita pela sociedade, quer na Comissão Especial Temporária instituída pelo Senado Federal, que elaborou o básico deste código, quer a contribuição da Câmara dos Deputados. E tão-somente aqui modificamos aquilo que não era muito objetivo, isto é, aquilo que remetia à interpretação do juiz. Ora, se remetermos à interpretação do juiz uma condição, uma circunstância qualquer, normalmente um juízo vem em função das correlações de forças existentes na sociedade onde atua esse juiz, e nós protelaríamos e criaríamos labirintos para que os consumidores não fossem atendidos rapidamente nos seus interesses e nos seus reclamos.

Portanto, apenas objetivamos mais, tratamos de objetivar absolutamente as questões que foram remetidas para outros aspectos que demandariam mais tempo, criariam obstáculos e não interessariam aos consumidores. O que se fez aqui, a única coisa que se fez aqui, no Senado, por este relator, nesta altura da tramitação do Código de Defesa do Consumidor, foi tão-somente ajustar melhor aos interesses dos consumidores.

Sabemos que esta matéria é conflitante, que os interesses da sociedade conflitam neste aspecto, porque o consumidor tem um universo de interesses diferente dos produtores e também dos industriais, dos empresários, em certos aspectos, mas temos aqui uma definição que é, por princípio, a de defender aqueles que são hipossuficientes, aqueles que não são iguais perante o poder econômico. Se todo cidadão é igual perante a lei, todos os cidadãos não são iguais perante as relações econômicas, porque uns têm poder econômico, e outros, sequer, têm salários.

De modo que, dentro deste espírito, queremos deixar, com absoluta clareza, que o que se fez aqui foi exatamente no sentido de proteger e defender os interesses dos consumidores.

Embora possa causar algum tipo de preocupação a setores empresariais do nosso País, queremos dizer, com toda a tranquilidade e segurança, que este código é para o bem dos empresários brasileiros, que só vão produzir melhor e com mais poder de competição se tiverem realmente uma vigilância, do ponto de vista institucional, legal e da sociedade, sobre o processo produtivo.

Em nenhuma parte do Mundo isso aconteceu sem esses aspectos, e é por isso que defendemos esta visão, por acharmos mais ajustada à modernidade e à realidade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedimos se encaminhe a votação, no sentido da aprovação deste relatório.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

SINOPSE DA SEGUNDA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL



- 1990 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
- SENADO FEDERAL JUNTA SUBSTITUTIVO DA CAMARA AO PROJETO.
- 1990 (SF) PLENARIO (PLEN)
- 1500 LEITURA DA EMENDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS.
- 27 06 1990 (SF) MESA DIRETORA
- 1500 DESPACHO A COMISSÃO TEMPORARIA.
- DCN2 28 06 PAG 3522.
- 10 07 1990 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
- ENCAMINHADO A SSCLS, A PEDIDO.

- 01 08 1990 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO TEMPORÁRIA, PARA EXAME DO
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA.
- 01 08 1990 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
RELATOR SEN DIRCEU CARNEIRO.
- 07 08 1990 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 241, DOS LÍDERES SEN FERNANDO
HENRIQUE CARDOSO, MAURO BENEVIDES, MARCO MACIEL E
MAURÍCIO CORREA, DE URGÊNCIA, DEVENDO A MATÉRIA SER
INCLuíDA NA ORDEM DO DIA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
SUBSEQUENTE.
DCN2 08 08 PAG 4036.
- 08 08 1990 (SF) COMISSÃO TEMPORÁRIA
PARECER FAVORÁVEL PARCIALMENTE AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA.
- 09 08 1990 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO ÚNICO, DEPENDENDO
DE PARECER.
- 09 08 1990 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
PARECER ORAL DA COMISSÃO TEMPORÁRIA FAVORÁVEL AO
PRIMEIRO; PARÁGRAFO ÚNICO DOS ARTS. SETIMO E OITAVO;
ARTS. 10, 11, 16, 22 A 25, 28, 31, 36 A 40 E 42; CAPUT E
PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 44; ARTS. 45 E 50; INCISOS V,
VII A XVI E PARÁGRAFOS PRIMEIRO, INCISOS I A III,
SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO DO ART. 51; PARÁGRAFOS
PRIMEIRO DO ART. 52; PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO
ART. 53; ART. 54; PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 55; INCISO V
DO ART. 56; ARTS. 57 E 58; CAPUT DO ART. 59 E PARÁGRAFOS
SEGUNDO E TERCEIRO; ARTS. 76, 107, 108 E 116 E PELA
REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARTIGOS, PARÁGRAFOS, INCISOS E
ALÍNEAS.
- 09 08 1990 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN MATA
MACHADO, JUTAHY MAGALHÃES, JOSE FOGACA, JARBAS
PASSARINHO E CID SABOIA DE CARVALHO.
- 09 08 1990 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA DE REQUERIMENTOS DE DESTAQUES: RQ. 260, DO SEN
ROBERTO CAMPOS E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO
CONSTANTE DO ART. TERCEIRO DO SUBSTITUTIVO; RQ. 261, DO
SEN ROBERTO CAMPOS E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO
CONSTANTE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. TERCEIRO DO
SUBSTITUTIVO; RQ. 262, DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E
OUTROS, PARA REJEIÇÃO DOS INCISOS V E VIII DO ART. SEXTO
DO SUBSTITUTIVO; RQ. 263, DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO,
PARA REJEIÇÃO DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 12, DO
SUBSTITUTIVO; RQ. 264, DO SEN ROBERTO CAMPOS E OUTROS,
PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 12 DO
SUBSTITUTIVO; RQ. 265, DO SEN ROBERTO CAMPOS E OUTROS,
PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 12 DO
SUBSTITUTIVO; RQ. 266, DO SEN ROBERTO CAMPOS E OUTROS,
PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 13 DO
SUBSTITUTIVO; RQ. 267, DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E
OUTRO, PARA REJEIÇÃO DO ART. 14 DO SUBSTITUTIVO; RQ. 268

DO SEN ROBERTO CAMPOS E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 14 DO SUBSTITUTIVO; RQ. 269. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 28 E PARAGRAFOS DO SUBSTITUTIVO; RQ. 270. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DA SEÇÃO V (ART. 28 E SEUS PARAGRAFOS) DO SUBSTITUTIVO; RQ. 271. DO SEN JARBAS PASSARINHO, PARA REJEIÇÃO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ART. 28 DO SUBSTITUTIVO; RQ. 272. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DOS ARTS. 33 A 35 E SEUS INCISOS I A III DO SUBSTITUTIVO; RQ. 273. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DO ART. 49 E SEU PARAGRAFO UNICO DO SUBSTITUTIVO; RQ. 274. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS PARA REJEIÇÃO DO ART. 53 E SEUS PARAGRAFOS DO SUBSTITUTIVO; RQ. 275. DO SEN ROBERTO CAMPOS E OUTRO, PARA REJEIÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 53 DO SUBSTITUTIVO; RQ. 276. DO SEN NELSON CARNEIRO, PARA REJEIÇÃO DO INCISO V DO ART. 56 E DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 58 DO SUBSTITUTIVO; RQ. 277. DO SEN JARBAS PASSARINHO E OUTRO, PARA REJEIÇÃO NA APRECIACÃO DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA CAMARA: TITULO II - DAS INFRACÇÕES PENAIS E ARTS. 61 A 80; RQ. 278. DO SEN CID SABOIA DE CARVALHO E OUTROS, PARA REJEIÇÃO DO INCISO I, DO ART. 101 DO SUBSTITUTIVO.

09 08 1990 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO, EM GLOBO, NOS TERMOS DO RQ. 279, DO SEN DIRCEU CARNEIRO, OS DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO DE PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO; IGUALMENTE, SÃO APROVADOS OS DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO DE PARECER FAVORAVEL DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO RQ. 280, DO SEN DIRCEU CARNEIRO, PARA VOTAÇÃO EM GLOBO; REJEITADOS OS RQ. 260 A 263, 265 A 267, 269, 272 A 274, 276 E 278; PREJUDICADOS OS RQ. 264, 268, 270, 271 E 275, SENDO RETIRADO O RQ. 277.

09 08 1990 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SANÇÃO.
DCN2 10 08 PAG 4138.

21 08 1990 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA MSG SM 147 AO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ENCAMINHANDO AUTOGRAFOS.

21 08 1990 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SM 267 AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO E O SEU ENCAMINHAMENTO A SANÇÃO.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS. N° 97 de 1989
 FLS. 732

SENADO FEDERAL

**EMENDAS OFERECIDAS
 SOBRE O PROJETO DE
 LEI DO SENADO
 N° 97, DE 1989**

Que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código do Consumidor)

Senador	Nº da Emenda
AFONSO SANCHO	6,43,58 e 60
CARLOS DE'CARLI	1 a 4, 7 a 9, 11,14, 15,20,23,24,31 a 37, 39 e 40.
GERSON CAMATA	22
MEIRA FILHO	10,19 e 30
ODACIR SOARES	5,12,13,16,17,21,25, 26,28,38,41,42,44 a 55,57,59,61 e 62.
WILSON MARTINS	18,27,29 e 56

- II - Participação de segmentos sociais interessados na tomada de decisões governamentais relativas à especificação técnica e preço de bens e serviços;
- III - Responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Art. 4º - Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços.

Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 5º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, bem como o Estado e todo organismo público, descentralizado ou não, empresa pública, de economia mista, concessionária de serviço público, que desenvolva atividade de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os fornecedores os consórcios privados ou governamentais e os organismos binacionais ou multinacionais.

Art. 6º - Para a execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, deverá o Poder Público:

- a) manter Assistência Jurídica, gratuita para o consumidor carente;
- b) instituir Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;
- c) criar Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- d) conceder estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- e) fiscalizar Pesos e Medidas, observada a competência normativa da União;
- f) criar Delegacias de Polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.

Parágrafo Único - Os Estados e Municípios manterão serviços gratuitos de atendimento, orientação e conciliação dos consumidores.

LEI N° 01 (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N°, de

**INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

**TÍTULO I
 DA DEFESA DO CONSUMIDOR
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - As normas a serem elaboradas visando à efetivação dos princípios fixados no artigo anterior, bem como as editadas até a publicação da presente lei, relacionadas com a proteção ao consumidor, passam a fazer parte integrante do presente Código, desde que com ele compatíveis, a medida que foram revisadas e consolidadas.

Art. 3º - A relação de consumo é protegida pela:

I - Colocação no mercado de bens e serviços satisfatórios e seguros para o uso que lhes for indicado, promovidos, apresentados e oferecidos de maneira a permitir ao consumidor fazer escolha consciente;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N° 97, 1989

Fls. 737

Q

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
PLZ. Nº 111
PP. Nº 219
FEB. 1981

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 7º - São direitos básicos dos consumidores:

- I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e recomendações sobre o adequado uso;
- III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos;
- VI - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessários;
- VII - A facilitação da defesa de seus direitos;
- VIII - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;
- IX - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, informar, de maneira clara, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras informações cabíveis.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente ao público e às autoridades competentes, para as devidas providências.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

Art. 11 - O fabricante, o comerciante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação, acondicionamento ou estocagem de seus produtos, bem como por informações inadequadas sobre sua utilização.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquela que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - Quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Art. 12 - O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição.

Parágrafo 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Parágrafo 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite ou exonere totalmente a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

Parágrafo 3º - Aquela que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Parágrafo 4º - A responsabilidade dos profissionais liberais, observados os regulamentos e características desses serviços, será apurada mediante processo para verificação da culpa.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 13 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - Consideram-se impróprios ao uso e consumo os bens alterados, avariados, falsificados, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Parágrafo 2º - A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diverso somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 14 - O prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao

consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a reparação das irregularidades dos serviços, ou, em não sendo possível, a reexecução dos serviços, sem custo adicional ou o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor do serviço.

Parágrafo 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 15 - Quando o fornecimento de serviços tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em contrário do consumidor.

Art. 16 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão os órgãos e empresas mencionados no "caput" deste artigo, compelidos a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 17 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

Parágrafo 1º - Interrompem a prescrição:

- I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços;
- II - a notificação judicial ou extrajudicial;
- III - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

Parágrafo 2º - Quando os produtos ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

Parágrafo 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 18 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos produtos ou serviços, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

SEÇÃO VII
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDAS

Art. 19 - Na cobrança de débitos do consumidor é proibida a utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento ameaçador ou ridicularizante.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo, deverão ser imediatamente comunicadas aos órgãos competentes, e acarretarão indenização por danos morais e impossibilidade de cobrança dos juros e outras vantagens sobre a dívida.

SEÇÃO VIII
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS

Art. 20 - O consumidor terá acesso, sobretudo nos serviços de proteção ao crédito, aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Parágrafo 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

Parágrafo 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Parágrafo 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados gratuitamente, a pedido do consumidor, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Parágrafo 4º - Sempre que os fatos supervenientes justifiquem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Consumada a prestação relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Parágrafo 6º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21 - Os órgãos públicos de defesa dos direitos do consumidor manterão Sistema de Proteção ao Consumidor, com o cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I
DA OFERTA E PUBLICIDADE

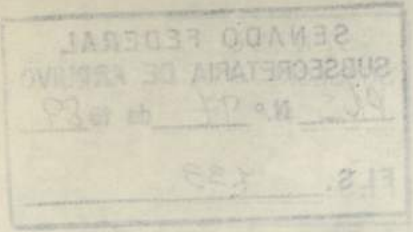
Art. 22 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 23 - Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança.

Art. 24 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo Único - Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, em função da durabilidade do produto.

Art. 25 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por



danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

Parágrafo Único - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

Art. 26 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade ou, em não sendo possível, exigir outro bem ou prestação de serviço equivalente ou a rescisão do contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 27 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 28 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo Único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

SEÇÃO II
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 29 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

- I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;
- II - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;
- III - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;
- IV - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pelos órgãos técnicos competentes;
- V - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo Único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso II, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento.

Art. 30 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Parágrafo 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento pelo consumidor.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

Parágrafo 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
SEÇÃO I
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 31 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 32 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

- I - exonerem totalmente a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;
- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Art. 33 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Parágrafo 1º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo 2º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

SEÇÃO II
DOS CONTRATOS DE ADESÃO

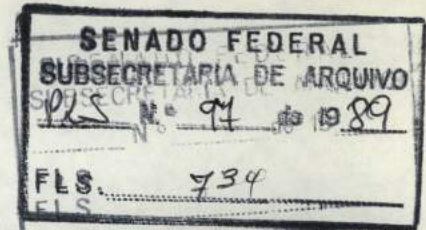
Art. 34 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Art. 35 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 36 - A inserção de cláusulas no formulário do contrato de adesão não desfigura sua natureza.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrati



va, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

Parágrafo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Parágrafo 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Parágrafo 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 38 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão temporária de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição temporária do estabelecimento;
- i) suspensão temporária de atividade empresarial;
- j) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 39 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurará ampla defesa.

Art. 40 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 41 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a saúde e segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 42 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária de atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

Parágrafo 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 43 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, até que haja definitiva condenação, esgotada a possibilidade de recurso.

Art. 44 - A imposição de contra-propaganda está cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

Parágrafo 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

Parágrafo 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 45 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 46 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 47 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 48 - Omitir comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade

competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 49 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 50 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 51 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 54 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 56 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 57 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 58 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 59 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 60 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;

II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 61 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 62 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984:

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até metade de seu valor mínimo;

II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo 1º - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Parágrafo 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, parágrafo 1º, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, específica

mente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Parágrafo 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 67 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados no artigo anterior, ação visando o controle abstrato das condições gerais dos contratos de adesão, sempre que abusivas.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Parágrafo 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

Parágrafo 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Parágrafo 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente, compatível e proporcional ao valor da obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Parágrafo 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação específica regulada nos termos da lei.

Art. 70 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo Único - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do Parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Art. 71 - Nas hipóteses previstas nesta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos.

Art. 72 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 73 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA
DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 74 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 75 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, Parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985.

Art. 76 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência

III - no foro do lugar onde ocorreu o dano, quando de âmbito local.

Art. 77 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Art. 78 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 77.

Art. 79 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 80 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Parágrafo 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Parágrafo 2º - É competente para a execução o juízo:

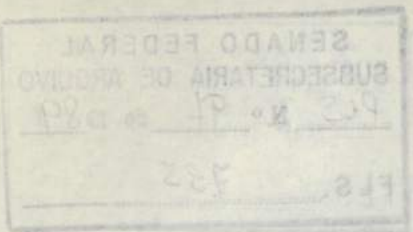
I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 81 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 82 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:



I - A ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - Se o réu alegar que o fato danoso é imputável a terceiro, poderá admitir-se a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, sendo facultada a denunciação da lide.

III - Poderá o réu, que houver contratado seguro de responsabilidade, chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil; ocorrendo a hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la integralmente do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes couber, de acordo com o que dispõe o art. 80, do Código Civil.

Parágrafo Único - Se o réu houver sido declarado falido, o síndico poderá ser intimado a informar sobre a existência de seguro de responsabilidade, possibilitando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento da ação de indenização diretamente contra o segurador, sempre vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 83 - Cabe ação civil de iniciativa pública em defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, sempre que, para além das relações exclusivamente privadas entre consumidor e fornecedor, o dano causado por produtos ou serviços que tenha repercussão e relevância públicos.

Parágrafo 1º - A ação civil de iniciativa pública visa a exigir do fornecedor a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso normal se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal, de modo a eliminar-lhe os vícios e torná-lo satisfatório ao consumo.

Parágrafo 2º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

Parágrafo 3º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, Parágrafo 1º, do CPC).

Parágrafo 4º - Se ficar demonstrada a impossibilidade de remover o vício do produto ou, em sendo possível fazê-lo, se o fornecedor não promover as alterações necessárias no prazo fixado na decisão judicial, o Ministério Público dará aviso a União Federal para que tive a proibição da produção e venda do produto.

Parágrafo 5º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 84 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do Parágrafo 1º, do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do Parágrafo 1º, do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do Parágrafo 1º, do art. 65.

Parágrafo 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Parágrafo 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 85 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do Parágrafo 1º, do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 3º - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 4º - O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 5º - Acrescente-se os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Parágrafo 4º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

"Parágrafo 5º - O Ministério Público poderá aceitar nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 736

"Parágrafo 6º - Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Público".

Art. 6º - O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro legitimado".

Art. 7º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de 1.989, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", decorrendo, também, de norma constitucional a obrigatoriedade de elaboração, em curto prazo, de um "Código de Defesa do Consumidor" (Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 48).

É, portanto, inclutável a edição de tal "código".

Diante dessa realidade, algumas observações ocorrem, desde logo, relativamente ao assunto.

A primeira delas diz respeito à própria terminologia adotada na Constituição Federal.

Há que entender-se por código, não uma mera lei, mas um conjunto de normas "enfeixadas num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte, ou que é objeto de um ramo do Direito" (cf. Vocabulário Jurídico - Plácido e Silva - 10ª edição - vol. I/II - pág. 448).

Neste ponto, faz-se necessário lembrar que contamos, em nosso ordenamento jurídico, com vasta legislação visando a proteger os interesses do consumidor em diversas circunstâncias, como é o caso das normas que se referem a:

1. saúde e vigilância sanitária;
2. peso, medida, normalização e qualidade de produtos;
3. preços e abastecimento;
4. comercialização e publicidade;
5. crimes contra a economia popular, usura e abuso do poder econômico;
6. atividades nos mercados financeiro, de seguros, de previdência privada e imobiliário;
7. distribuição gratuita de prêmios;
8. prestação de serviços públicos;
9. prestação de serviços turísticos etc.

Assim, para garantir a proteção ao consumidor, cumprindo o mandamento do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, afigura-se-nos conveniente aproveitarmos o disponível acervo de normas, muitas das quais avançadas em conteúdo e orientação jurídica. Assim, propomos a revisão e a consolidação das regras vigentes, que passariam a

constituir partes específicas do Código do Consumidor, desde que compatíveis com as disposições gerais que se pretende instituir. Partes integrantes do citado Código seriam também todas as normas futuramente editadas, tendo em vista o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor.

Pode-se dizer, portanto, que a parte específica de um Código de Defesa do Consumidor já se encontra entre nós, passível obviamente de aprimoramento.

A edição do Código teria como mérito fornecer a parte geral da matéria, correlacionada com regras de direito civil e penal, e compilar as leis esparsas já existentes, dando corpo à uma parte específica. Desta forma ficaria possibilitado o acesso a um conjunto de normas razoavelmente unificado e menos sujeito a contradições.

De acordo com o presente projeto, que aproveita as idéias lançadas sobre o assunto nas duas Casas do Congresso Nacional, resta clara a responsabilidade do produtor e do prestador de serviços pelo resultado de sua atividade - produto ou serviço - assegurando-se ao consumidor meios para a satisfação de seus direitos, através de normas exequíveis em face de nossa realidade.

Procurou-se garantir à sociedade segurança nas relações de consumo e justiça na apuração de irregularidades ou danos, sem abrir mão do rigor, mas também sem atribuir um caráter "policial" ao projeto.

Por meio de uma participação positiva na regulamentação do princípio de defesa do consumidor, pretendemos, com as diretrizes traçadas neste projeto, garantir a colocação no mercado de produtos e serviços aptos ao consumo, em respeito ao ser humano e à sociedade.

EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposta pelo fato de não se poder admitir modificações em cláusulas contratuais unilateralmente, sob pena de se subverter a ordem jurídica, principalmente em se considerando que os contratos são livremente pactuados entre as partes. Quanto à revisão por fatos supervenientes, também há de ser inadmitida, pois o segmento produtivo sem dúvida de alguma acarárcando com pesados ônus, haja vista a situação do país, provocada pela política econômica governamental.

EMENDA Nº 03

EMENDA AO INCISO V DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A inserção de tal norma, além de temerária, é inútil. As questões decorrentes de cláusulas contratuais têm foro competente para sua solução: o Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
VLS N.º 97/89
FLS. 433

EMENDA Nº 04

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989.

Suprima-se o § 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A simples alegação do consumidor de que seu direito foi lesado será motivo suficiente para se instaurar medida administrativa ou judicial contra o produtor, importador, comerciante ou prestador de serviços. Todavia, é princípio de direito processual que o ônus da prova incumbe ao acusador, menos nos projetos em questão. Em se mantendo tal inversão do ônus da prova, estará se exigindo do suposto culpado, a produção de prova negativa, que em direito se procura evitar, tendo em vista as dificuldades de sua produção. Se não bastasse isso, referida inversão do ônus da prova será fonte de constante atrito e instabilidade social. Melhor seria que nesse aspecto o projeto respeitasse os princípios gerais consagrados no direito que se assenta na premissa de que todos são inocentes até prova em contrário.

EMENDA Nº 05

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

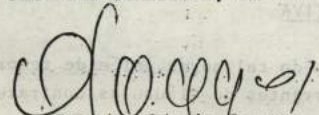
Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei, não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia costumes e equidade, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

JUSTIFICATIVA

A concessão exagerada de poderes à burocracia deu ao Brasil uma organização legislativa sui-generis, em que portarias revogam leis, circulares e normas constitucionais, Impõe-se, portanto, a limitação desses poderes, de molde, inclusive, a evitar que as próprias prerrogativas do Congresso Nacional sejam usurpadas.

Por outro lado, deve-se garantir que os princípios elencados na Lei de Introdução ao Código Civil sejam levados em conta na interpretação da lei, razão para a sua remissão expressa no presente artigo.

Sala das Comissões, em 09.06.89


Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 06

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no PLS 97/89 o

seguinte artigo:

Art. ... - É livre a comercialização, em todo o território nacional, de bebidas e alimentos dietéticos ou de baixa caloria, registrados no órgão competente.

Parágrafo único - Os aditivos utilizados para a fabricação de bebidas e alimentos dietéticos deverão ser obrigatoriamente identificados, por extenso e nas respectivas embalagens ou rótulos, pelo nome usualmente conhecido, bem como por sua marca registrada, classe e quantidade ou peso por unidade.

Justificação

As bebidas e alimentos dietéticos são cada vez mais necessários para que determinados grupos de pessoas possam ter uma vida menos sacrificada.

Entre tais grupos incluímos principalmente os diabéticos e os obesos que devem viver submetidos a dietas alimentares rigorosas, sob pena de desencadear uma série enorme de doenças, algumas fatais.

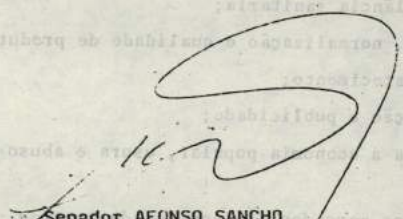
O diabético costuma ter o endurecimento precoce das artérias, além de problemas circulatórios, cardíacos e renais, doenças dos olhos, dos nervos etc. As estatísticas comprovam ainda que a esterilidade pode ser outra seqüela do diabete, quando adquirido na idade jovem.

De outra parte, o obeso, cuja longevidade diminui na proporção direta do seu grau de obesidade, está mais sujeito a doenças das coronárias, a pressão sanguínea mais alta e a maior tendência a desenvolver tumores, entre outras complicações.

A situação desses grupos é mais grave num País, como o nosso, onde um terço da população não tem acesso regular aos serviços de saúde e são escassas as opções do mercado de alimentos e bebidas dietéticas, reconhecidamente incipiente.

O legislador, portanto, não pode ficar indiferente aos graves problemas desse contingente cada vez maior de pessoas que, mais do que no consumidor comum, deve ser garantido o acesso a produtos que lhe são indispensáveis, bem como à correta informação sobre o que estão consumindo (esta assegurada pelo parágrafo único do artigo proposto).

Em, 09 de junho de 1989



Senador AFONSO SANCHO

EMENDA Nº 07

EMENDA AO § 2º, DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12 a seguinte redação:

"§ 2º - Os responsáveis determinados no "caput" deste artigo se eximem de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor, do usuário ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem de imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta ora apresentada.

EMENDA Nº 08

EMENDA AO § 2º DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao § 2º, do art. 12, a seguinte redação:

"§ 2º - O fabricante ou importador se exime de responsabilidade, demonstrando culpa do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é o de inserir a ocorrência de caso fortuito ou força maior como causas eximidoras de responsabilidade do fabricante ou importador, do comerciante e do fornecedor de serviços.

A própria caracterização jurídica de tais eventos que se revestem de imprevisibilidade e da irresistibilidade dos fatos, estão a justificar a proposta, ora apresentada.

EMENDA Nº 09

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a reparação do defeito do produto ou, na impossibilidade de promovê-la, a substituição do produto por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço".

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos as suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação dos defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação.

EMENDA Nº 10

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O fabricante e o comerciante respondem pelos vícios que, comprovadamente, afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quan-

tidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, excetuando-se aqueles cuja natureza ou composição acarretem perda da característica, inclusive peso, odor, sabor, volume, sem que ocorra perda de suas propriedades.

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos fabricantes dos produtos a que se refere este artigo fica limitada à:

- I - observância das normas de fabricação aplicáveis;
- II - verificação de peso, medida e outras características no momento em que o produto deixa a fábrica; e
- III - advertência correspondente nos rótulos ou embalagens do produto.

Parágrafo 2º - A responsabilidade do comerciante é limitada às mercadorias que medir ou pesar e embalar

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida no caput do artigo faz-se necessária, em face da exigência de comprovação do vício alegado, até mesmo por uma questão de economia processual. De resto, trata-se de assegurar que ninguém será considerado culpado até prova em contrário. A presunção de inocência deve ser observada em todos os casos, conforme determina a Constituição Federal.

Quanto às ressalvas estabelecidas nos parágrafos desta emenda, é preciso esclarecer que determinados produtos perdem algumas de suas características com o passar do tempo, sem, entretanto, perder suas propriedades. Exemplo típico desses produtos é o sabonete que, da fábrica até ser consumido, perde peso e volume. Assim, esses produtos sujeitos a modificações de suas características, ficam subordinados à advertência deste fato nos respectivos rótulos ou embalagens.

Além disso, a responsabilidade do comerciante deve ficar limitada aos casos em que efetuar a pesagem ou medição do produto, evitando-se que responda por erros que não deu causa.

Sala das Comissões, em

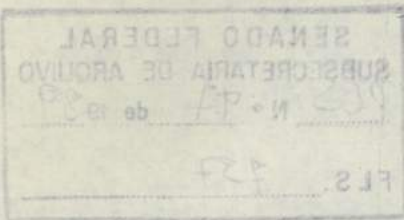
EMENDA Nº 11

EMENDA AO CAPUT DO ART. 14 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao Art. 14 e alíneas, a seguinte redação:

Art. 14 - O produtor, o fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, respeitando-se necessariamente a seguinte ordem:

- a - Até 90 (noventa) dias, a partir da aquisição do bem ou produto, para o conserto através da Assistência Técnica Autorizada pelo fabricante;
- b - A substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- c - O abatimento proporcional do preço do bem, caso o substituído não seja da mesma espécie, marca ou modelo, do originalmente adquirido;



d - A restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto pode levar a exageros os mais variados por parte do consumidor. Assim, a presente emenda objetiva colocar limites devidos às suas exigências em caso de ocorrência de vícios de qualidade e quantidade. Inicia-se com a exigência de reparação de defeitos, contemplando-se, posteriormente, a hipótese de substituição do produto, por outro em perfeito estado ou o abatimento proporcional do preço, no caso da verificação de impossibilidade de reparação, e inclusive, mantendo-se a redação original, estar-se-ia, acabando com as Assistências Técnicas Autorizadas.

EMENDA Nº 12

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. - O produtor ou fornecedor de serviços não poderá ser responsabilizado pelos danos ou prejuízos sofridos pelo consumidor ou pessoa a ele equiparado, se provar que:

- I - não colocou o produto ou serviço em circulação;
- II - não ocorreu o defeito quando foi introduzido no mercado o produto ou serviço;
- III - o defeito decorre da obediência a normas compulsórias;
- IV - o produto não foi produzido para ser vendido;
- V - o defeito não podia ser identificado à época da produção do bem ou prestação do serviço, devido ao estado da ciência ou da técnica;
- VI - o defeito é causado por peça ou produto fornecido por terceiro.

§ 1º . A responsabilidade só alcançará bens móveis produzidos industrialmente.

§ 2º . Um produto ou serviço apresentará defeito se não oferecer a segurança que se possa esperar, levando-se em conta todas as circunstâncias, especialmente a apresentação do produto ou serviço, sua utilização normal, o preço e a época em que foi posto em circulação ou oferecido.

§ 3º . Um produto ou serviço não poderá ser considerado defeituoso por ter sido posteriormente apresentado no mercado um produto ou serviço semelhante, mas aperfeiçoado.

Justificação

O presente dispositivo é inspirado pela legislação europeia de proteção ao consumidor. Considerada uma das mais aperfeiçoadas do mundo, alia à preocupação em defender o consumidor a preocupação com o funcionamento da indústria, comércio e serviços, evitando, assim, a sua inviabilização.

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 13

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 15
Parágrafo único - A responsabilidade do comerciante nos casos previstos neste artigo depende de prova de sua culpa, de salvo quando feita por ele a pesagem ou medição, o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Justificação

O comerciante não pode ser solidariamente responsável pelos vícios que os bens apresentem, uma vez que não é ele quem detém as informações, pertinentes ao produto, que devem chegar ao consumidor.

O comerciante age como os demais consumidores, se baseando nas informações aos fabricantes ou importadores.

O fato de informar sobre o produto, suas características inerentes bem como suas alterações decorrentes de sua natureza cabe ao fabricante ou importador, cabendo, portanto, a estes a responsabilidade.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 14

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o nosso Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se entre hipóteses de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para cento e oitenta dias.

Em sendo aparente, ele pode ser imediata ou rapidamente indetificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias.

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

EMENDA Nº 15

EMENDA AO "CAPUT" DO ART. 19 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Prescreve em 30(trinta) dias o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação de bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o novo Código Civil o prazo para reclamar por vícios redibitórios, ou seja, ocultos é de 15 dias, contados da entrega da coisa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 738

O prazo é realmente exíguo e há necessidade de distinguir-se em tre hipóteses de vícios aparentes e ocultos.

Mas não se pode pretender, sob pena de exagero e comprometimento da prova, que o prazo prescricional para reclamar de vícios aparentes passe para um ano.

Em sendo aparente, ele poder ser imediata ou rapidamente identificado, não havendo razão que justifique um lapso de tempo superior a 30 dias

Repetimos que prazos excessivamente dilatados podem comprometer por completo a produção de provas, sobretudo no caso de produtos perecíveis.

A eliminação do § 2º deixará livre o fabricante para dar garantias por prazos mais longos.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 18

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 3º do art. 19 entre as palavras "reclamação" e "comprovadamente" as palavras "expressa e fundamentada", ficando com a seguinte redação:

"§ 3º - A reclamação expressa e fundamentada, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços, suspende a prescrição até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a dar maior precisão à forma como deve ser feita a reclamação, já que o texto, da maneira como está, permite várias interpretações.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989.

Wilson Martins
SENADOR WILSON MARTINS

EMENDA Nº 19

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97/89 de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao § 4º do art. 19, a seguinte redação:

Art. 19

§ 4º - Tratando-se de vício oculto o prazo prescricional será de trinta dias contados da tradição da coisa.

JUSTIFICAÇÃO

O fato do prazo prescricional iniciar-se no momento da evidência do defeito trará grande insegurança às relações jurídicas. Ocorrerá, com certeza; situações em que o fabricante se verá obrigado a ressarcir perdas e danos por vício oculto alegado pelo consumidor, após 10 anos de uso do bem, quando, em função do próprio tempo, não há grandes possibilidades de se aferir sua veracidade. Tal como ora regulado resguarda-se plenamente o direito do consumidor e viabiliza-se o cumprimento da lei.

Sala das Comissões, em

Wilson Martins

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 19 e § 1º do PL 97/89, a seguinte redação:

Art. 19 - Prescreve em 30 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição por 30 (trinta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O próprio enunciado da matéria contém a justificativa da modificação proposta, vícios aparentes ou de fácil constatação devem ser objeto de reclamação imediata. Manter o direito especificamente quanto a esses vícios, será, no mínimo, um estímulo ao desleixo, além de constituir um passivo contingente dos fabricantes e comerciantes, impossível de avaliar e determinar.

Quanto ao § 1º, não é justo que ao garantir-se ao consumidor seu direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, perpetue-se, indefinidamente no tempo, a responsabilidade do fornecedor de saná-los.

O sentido da presente emenda é limitar em 30 dias o prazo de suspensão da prescrição, limitando-se, por conseguinte, o tempo de responsabilidade do fornecedor - já que se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação - e assegurar dessa forma, o melhor entendimento e satisfação do consumidor.

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 17

Suprima-se o parágrafo 2º, do art. 19, do PL 97/89 e, em consequência, renumere-se os demais.

O parágrafo a suprimir diz:

"§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, para dizer o mínimo, de um absurdo. Nos casos em que o produto ou serviço é fornecido mediante termo de garantia, a responsabilidade do fornecedor termina com a expiração desta. Esse é o propósito, diga-se de passagem, do termo de garantia: oferecer a ambas as partes uma data limite dentro do qual o comprador pode obter satisfação de suas reclamações e a partir da qual cessa a responsabilidade do fabricante.

Se a lei estabelecer um prazo tão longo como o de 1 (um) ano para reclamações quanto a vícios "aparente ou de fácil constatação", seu resultado provável será substituir-se à garantia dada pelo fabricante, em muitos casos até de um ano ou mais (como é o caso dos automóveis).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 17
12/11/89
FLS. 232

EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 4º do art. 19 a seguinte redação:

"§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, desde que esteja o bem ou serviço dentro do período de garantia."

JUSTIFICATIVA

O texto originalmente apresentado não prevê o tempo máximo para apresentação pelo consumidor de reclamação, conquanto há vício oculto, e em assim sendo, com a inclusão deste período proposto não dá margens a dúvidas interpretativas.

EMENDA Nº 21

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao art.20 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art.20 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste capítulo é de 5 anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrega do bem ou da efetivação do serviço."

JUSTIFICATIVA

A forma tal como prevista no projeto estipula um prazo prescricional quase infinito. Isto porque o início da contagem do prazo de prescrição, ou seja, 20 anos, é proposto a partir da manifestação do dano. Ex: Se um bem após 7 anos de uso apresentasse um defeito, o consumidor teria mais 20 anos para reclamar perdas e danos.

A presente emenda visa a evitar a grande insegurança jurídica que este fato acarretaria.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Assinatura]
Senador Otacílio Soares

EMENDA Nº 22

Ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Inclua-se onde couber:

"Art. - As entidades que tenham por objeto social realizar o cadastramento de consumidores, fornecendo aos usuários dados sobre qualquer tipo de inadimplência ou falta de pagamento de prestações, ficam obrigadas a manter seus registros de tal sorte a permitir a perfeita identificação das pessoas tidas como devedoras."

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, as entidades referidas deverão, ao prestarem informações sobre pessoa física ou jurídica, fornecer elementos que qualifiquem e individualizem o devedor de forma precisa."

JUSTIFICATIVA

É comum os credores ajuizarem ações de cobrança contra pessoas que, na realidade, nada devem aos autores da demanda.

Este tipo de situação, decorre, na maior parte das vezes, da insuficiência das informações prestadas pelos Serviços de Proteção ao Crédito. Estas entidades não têm o suficiente cuidado de colher dados sobre as pessoas cadastradas que permitam a devida identificação. Nestas condições, ocorre que muitos dos seus acionados da Justiça não passam de homônimos dos verdadeiros devedores.

A presente emenda tem por finalidade sanar tal falha na medida em que obriga a todas as entidades do gênero a manterem cadastrós capazes de permitir a correta identificação e individualização das pessoas.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12/maio/89

[Assinatura]
SENADOR GERSON CAMATA

EMENDA Nº 23

SUPRIMA-SE O ART. 23 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

JUSTIFICATIVA

É da melhor tradição do nosso Direito, a clara distinção entre a Pessoa Jurídica, e a pessoa de seus Sócios, neste sentido verifica-se que somente em situações excepcionais, é desconsiderada a personalidade jurídica (vide art. 10 da Lei das Sociedades por Cotas), assim acredita-se que o princípio da não incidência de responsabilidade dos sócios-gerentes, deve ser encarada restritivamente nos termos da legislação pertinente.

EMENDA Nº 24

SUPRIMA-SE DO § 1º DO ART. 26 A EXPRESSÃO "MESMO POR OMISSÃO".

JUSTIFICATIVA

É extremamente subjetivo o que viria a ser omissivo em uma peça publicitária, pois sem dúvida em toda e qualquer publicidade pode ser identificada alguma omissão, sendo impossível que se esgote em uma propaganda todas as informações sobre determinado produto.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 739

EMENDA Nº 25

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Inclua-se no § 1º do art. 30 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

§ 1º - Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor produtor ou prestador de serviços.

JUSTIFICATIVA

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de impostos, frete e armazenagens, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode por outro lado, punir além do justo, o fornecedor sob pena de inviabilizar as formas de contrato especificadas no artigo 30.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 26

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências:

Suprima-se integralmente o inciso II do art. 36

JUSTIFICATIVA

A falta de gêneros por vezes obriga o comerciante a limitar suas vendas, para que possa atender a um número maior de consumidores.

O disposto no presente inciso é conduta já reprimida pela Lei Delegada nº 4 e pela lei 1521/51. Desnecessária, portanto, a sua repetição, máximo tendo em conta que o Executivo já propôs, inclusive, a atualização daqueles diplomas legais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 27

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

modifique-se a redação do art. 34, que passará a ser a seguinte:

Art. 34 - Ocorrendo as infrações previstas nesta e na seção anterior, e não se prontificando o responsável a reparar o eventual dano causado,

do, ou aceitar a devolução do produto, ficará sujeito às sanções civis cabíveis, bem como multa proporcional à gravidade da infração, cominada pelo juiz, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

JUSTIFICATIVA

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessárias, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

Wilson Martins
SENADOR WILSON MARTINS

EMENDA SUPRESSIVA EMENDA Nº 28

Do art. 36 do PL 97/88, suprimam-se os incisos IV e V e o inciso III passa a ter a seguinte redação:
III transfiram, indevidamente responsabilidades a terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Injusta a proibição da transferência da responsabilidade a terceiros, quando com perdão da repetição, a responsabilidade for de terceiro. O inciso IV fere o disposto na Carta Magna e os princípios gerais do Direito, eis que o ônus da prova deve ser sempre de quem acusa, não podendo simples contratos firmados entre particulares derogar tais preceitos, ainda não haja proibição nesse sentido no Código.

Por outro lado, o inciso V trata genericamente a matéria, sem definir, as práticas condenadas.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 29

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se o texto do inciso V do art. 36 pelo seguinte:

V - estejam em desacordo com as disposições deste código.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão trata do que se refere a obrigações "abusivas dos interesses dos consumidores" de forma muito vaga, sem defini-las. In casu devem ser disposições legais, e em especial as deste projeto que tem função presipua defender o consumidor e estabelecer seus direitos.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

Wilson Martins
SENADOR WILSON MARTINS

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
F.L.S. 217

EMENDA Nº 30

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se integralmente o Capítulo VI do Título I, pelos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. ____ - Os infratores do disposto neste Código e seu regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Obrigação de reparar ou substituir por outro novo o bem que apresente vícios de fabricação que impeçam o seu uso dentro da especificação do produto ou seu equivalente;

II - advertência;

III - multa;

IV - recolhimento das partidas ou séries de produtos que apresentem vícios ou defeitos, e substituição gratuita das partes ou componentes, se suficiente, ou do todo, se necessário para reparar o vício ou defeito.

§ 1º - A obrigação de substituição do bem por outro novo é limitada ao período de garantia constante do compromisso do produtor. Esse limite não se aplica aos casos do inciso IV.

§ 2º - A pena de advertência será aplicada pela autoridade administrativa, nos casos de retardamento indevido de providências a cargo do produtor ou do varejista, respectivamente.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade administrativa e terá como limite, na primeira infração, o valor do bem ou serviço; constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da sua efetiva liquidação. Essa pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º - A pena de recolhimento de partidas ou séries será imposta pela autoridade administrativa, sempre que a repetição do mesmo vício seja atribuída a defeito material da mesma parte ou componente do bem.

§ 5º - Não incorre em perdas e danos o fabricante que, espontaneamente, promover o recolhimento a que se refere o § 4º, antes de lhe ser imposta a referida obrigação.

Art. ____ - Convicta a autoridade administrativa de que o vício do produto ou serviço é atribuível a culpa, dolo, má-fé ou desleixo do fabricante, depositário, transportador ou varejista, representará ao órgão competente do Ministério Público, o qual, se julgar os indícios suficientes, promoverá o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos consumidores afetados, ainda que difusos e não personalizáveis.

JUSTIFICATIVA

A moderna tendência do Direito Penal é pela substituição das penas de detenção e reclusão por penas restritivas de direitos e de multa. A repressão aos abusos cometidos contra o consumidor deve ser feita através da legislação penal já existente, utilizando-se, por exemplo, da figura do estelionato e apropriação indébita para reprimir e punir os maus fornecedores.

Sala das Comissões, em

EMENDA Nº 31

EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do artigo 42, a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.

Parece-me, outrossim, imprópria a expressão "interdição de atividade empresarial", razão pela qual é a mesma suprimida. Além do mais, já está prevista a "suspensão temporária de atividade empresarial", na alínea "j".

Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDA Nº 32

EMENDA À ALÍNEA "h" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Dê-se à alínea "h" do art. 42 a seguinte redação:

"h - interdição temporária do estabelecimento"

JUSTIFICATIVA

O texto original prevê a "interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade industrial".

Há que se estabelecer uma limitação de tempo na sanção, pois uma interdição absoluta caracteriza-se como uma cassação, sanção que já está prevista no projeto.

EMENDA Nº 33

EMENDA À ALÍNEA "i" DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Suprima-se a alínea "i" do art. 42 do P.L.S. nº 97/89

JUSTIFICATIVA

O inciso prevê, dentre as inúmeras sanções, a que estão sujeitos os infratores das normas de defesa do consumidor, a intervenção administrativa.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N.º 97 de 1989
FLS. 740

Cumpra ressaltar que as penalidades previstas, nas diversas alíneas do art. 42, nada mais são que formas de intervenção administrativa. Assim sendo, concluímos ser totalmente desnecessário estabelecer sanção de conceito genérico, que por sua abrangência desmesurada, poderá ensejar, às autoridades incumbidas da intervenção, o cometimento de desmandos insanáveis na gestão das em presas, mesmo após o desenlace de procedimento judicial.



Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDA Nº 34

EMENDA A ALÍNEA "M" DO ARTIGO 42, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se a alínea "m" do artigo 42, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta tem por mero objetivo evitar a repetição de sanções no texto, desde que o inciso "e" do mesmo artigo já prevê, expressamente a "revogação de concessão e permissão"



Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDA Nº 35

EMENDA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 43, do Projeto de Lei do Senado nº 97/89.

JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo já estabelece, ordenada e criteriosamente, regras orientadoras para a aplicação das penas de multa.



Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDA Nº 36

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substitua-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, reenumerando-se os demais:

Art. - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando for constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade de irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem o aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto nesta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a todo o final do título do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à aplicação das referidas sanções.


Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O projeto de lei "sub examine" insere nos mesmos artigos, os de nº 48 e 49, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, hou

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
422 n.º de 214
19 de 89

vemos por bem desdobra-las desde que entendemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada, com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.


Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDÀ Nº 37

EMENDA AOS ARTIGOS 44 A 46 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substitua-se os artigos 44 a 46 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, pelos seguintes, renumerando-se os demais:

Art. 44 - A pena de apreensão do bem será aplicada quando forem constatados vícios que o tornem impróprio ao uso a que se destina.

Art. 45 - As penas de inutilização do bem e suspensão temporária de seu fornecimento ou de serviço serão aplicadas quando constatada nocividade ou periculosidade, capazes de ameaçar a segurança das pessoas.

Parágrafo Único - Se ficar provada a nocividade ou periculosidade irremediável do bem, ao fim do processo administrativo, a pena mencionada no "caput" pode ser convertida em cassação do registro do bem junto ao órgão competente.

Art. 46 - As penas de interdição temporária do estabelecimento e suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando forem constatadas irregularidades na produção, comercialização ou prestação de serviços que impliquem a aparecimento de vícios nos produtos ou serviços capazes de causar dano à segurança ou à saúde.

§ 1º - O prazo de interdição ou suspensão será fixado pela autoridade administrativa, ouvido o titular do estabelecimento e da atividade, de modo a possibilitar a reparação das irregularidades citadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As penas citadas no "caput" só serão efetivadas depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Art. 47 - As penas de revogação de concessão ou permissão e de cassação de licença do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas em lei, depois de exercido o direito de defesa pelo suposto infrator.

Parágrafo Único - Não poderão ser consideradas, para o fim de se caracterizar a reincidência, condutas que, embora tenham sido condenadas como infrações na esfera administrativa, estejam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 48 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sem pre às expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere a duração, espaço, local e horário.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicado por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de outras sanções cabíveis, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

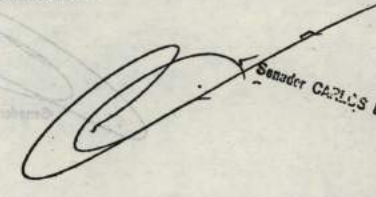
JUSTIFICATIVA

Preliminarmente impõe-se o esclarecimento de que a emenda é apresentada a toda o final do título VI do Projeto de Lei, que trata das "sanções administrativas" a fim de dar maior organicidade ao texto, no que concerne à apreciação das referidas sanções.

Tivemos por objetivo primeiro deixar mais claros os tipos de penalidade e sua aplicação suprimindo, de acordo com princípio justificado em outra emenda de nossa autoria, aquela que se refere, de maneira fática, à "intervenção administrativa".

O Projeto de Lei "sub examine" insere num mesmo artigo, o de nº 44, as penas de apreensão, de inutilização de bem ou serviço e de revogação de concessão ou permissão. Através da emenda, houve nos por bem desdobra-las desde que entemos que cada penalidade administrativa deve corresponder a uma conduta lesiva determinada com uma gradação lógica e equilibrada.

Finalmente, no que concerne à contra-propaganda mantivemos o texto original por entendermos que atende perfeitamente aos objetivos do projeto.


Senador CARLOS DE' CARLI

EMENDA Nº 38

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 47 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 47 - Colocar ao mercado bens que, devido à imperícia, negligência, displicência ou desrespeito às normas que regulamentam a produção, transporte e armazenagem, coloquem em risco a incolumidade física ou moral do consumidor.
Pena: Multa de 10 a 1.000 BTN's.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já exist

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 741

tente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Handwritten Signature]
Senador Odatir Soares

EMENDA Nº 39

EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 63 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97/89

Substituam-se os artigos 47 a 63 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 47 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 48 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 49 - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Penal - detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 50 - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento posterior à sua colocação no mercado:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 51 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 52 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade

de, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Penal - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 53 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Penal - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 54 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Penal - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Penal - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 56 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Penal - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Penal - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Penal - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 59 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Penal - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 60 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Penal - Detenção de Um a seis meses e multa.

Art. 61 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 62 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:



- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. 63 - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. 64 - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 65 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. 66 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equívrio, a gradação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

[Handwritten signature]
 CARLOS DE CARLI

EMENDA Nº 40

EMENDA AOS ARTIGOS 47 A 64 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97 / 89

Substitua-se os artigos 47 a 64 do Projeto de Lei do Senado nº 97/89 pelos seguintes, renumerando-se os demais.

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. - colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios ao consumo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. - Omitir dizeres ou sinais sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo 1º - Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. - Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, validade ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

Parágrafo 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incurrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS N° 97 de 1989
FLS. 742

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe serem inexatas:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas cominadas na medida de sua culpa, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

- I - serem cometidos por ocasião de calamidade pública;
- II - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
- III - quando cometidos por militar ou funcionário público.

Art. - A pena de multa poderá ser elevada até o décuplo, se o juiz verificar que, fixada no limite máximo previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação econômica do réu.

Art. - A pena privativa de liberdade poderá ser convertida em prestação social alternativa, pelo período de sua duração sem as restrições do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984.

Art. - O valor de fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

- I - reduzida até metade de seu valor mínimo;
- II - aumentada até a metade de seu valor máximo.

Art. - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam reações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

ções de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa do consumidor, às quais é facultada a propositura de ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

JUSTIFICATIVA

Mantendo todos os tipos delituosos que o projeto de lei prevê, a presente emenda objetiva claramente estabelecer, com maior equilíbrio, a graduação das penas em função dos fatos violadores dos preceitos legais. Há que se fixar, enfim, uma proporcionalidade lógica entre a pena e o delito praticado, sobretudo quando se leva em consideração que as disposições do Código Penal poderão ser aplicadas quando cabíveis. Assim é que retiramos do Projeto de Lei todas as penas de reclusão nele previstas, desde que as condutas delituosas não estão a justificar a aplicação de tal espécie de pena privativa de liberdade.

Por fim, inova a emenda ao propor a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prestação social alternativa, pois, afinal de contas, mais interessa à sociedade a garantia de seus direitos pela reparação de danos pelos responsáveis e sua punição, sem que haja necessidade, em todos os casos, de que ela se efetive pelo cerceamento da liberdade, sobretudo se levarmos em conta que, a princípio, trata-se de pessoas que trabalham, que lutam por seus empreendimentos e que dariam melhor contribuição sujeitando-se a uma prestação social.

EMENDA Nº 41

EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 48 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 48 - Omitir dizeres ou sinais sobre a eventual nocividade ou periculosidade do produto, se manuseado ou utilizado sob certas condições, nas embalagens, invólucros ou recipientes.
Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

§ 1º - Passando a ser Parágrafo Único.

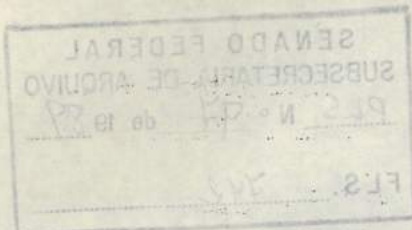
JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Senador Odeir Soares



EMENDA Nº 42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 49 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 49 - Deixar de comunicar à autoridade competente, e aos consumidores, a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Penas: Multa diária de 10 a 100 BTN's, retroativa à data em que foi constatada a periculosidade ou nocividade.

Parágrafo Único - Mantido.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Handwritten signature of Senador Odacir Soares

Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 43

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 49 do PL 97/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Incorrerá nas mesmas penas o fabricante e/ou comerciante que se recusarem a aceitar devolução de mercadoria, conforme determinação das autoridades competentes.

Penas: Multa de 10 a 100 BTN's"

Justificação

A alteração ou proposta justifica-se pelo fato de ser impossível o fabricante retirar os produtos de todos os pontos-de-venda, como exige o texto devido a características de distribuição geográfica e distância. As empresas se sentirão desestimuladas a atuarem em pontos-de-venda que não atendem diretamente.

A indústria de alimentos, por exemplo, atende diretamente apenas cerca de 10% da rede varejista. Qualquer desestímulo à distribuição acarretaria prejuízo para os consumidores.

Em, 09 de junho de 1989.

Handwritten signature of Senador Afonso Sancho

EMENDA Nº 44

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 50 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 50 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Penas: Multa de 100 a 500 BTN's, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O Título I "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Handwritten signature of Senador Odacir Soares

Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 45

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 51 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 51 - Fazer, propositadamente, afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 97 de 1989
FLS. 443

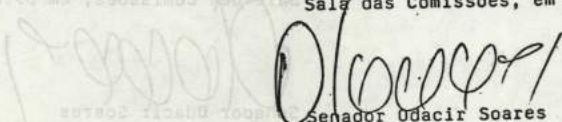
de, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviço, que, acessível ao consumidor, o de mozeria da compra.
Pena: Multa de 100 a 1.000 BTN's.

JUSTIFICACAO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89.



Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 46

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 52 do PLS 97/89 a seguinte reoação:

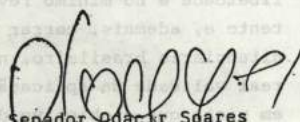
"Art. 52 - Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.
Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

JUSTIFICACAO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 47

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 53 do PLS 97/89 a seguinte redação:

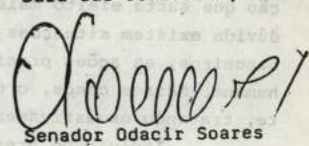
"Art. 53 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores.
Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

JUSTIFICACAO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89



Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 48

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 54 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 54 - Estipular em contrato cláusula que fruste a implementação do pactuado.
Pena: Multa de 10 a 1000 BTN's por negócio ajustado.

Parágrafo Único - Se o resultado for obtido, em detrimento do consumidor, aumenta-se a pena até o dobro.

JUSTIFICACAO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
1989
PLS Nº 97
FLS 112

ção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Assinatura]
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 49
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 55 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 55 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.
Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Assinatura]
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 50
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 56 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 56 - Utilizar, na cobrança de dívidas, violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de

qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo.
Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Assinatura]
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 51
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 57 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 57 - Impedir ou dificultar, propositadamente, o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.
Pena: 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tor-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 PLS Nº 97 de 1989
 FLS. 744

nando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Assinatura]
 Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 52
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 58 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 58 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ser inexistente.

Pena: Multa de 10 a 500 BTN's.

Parágrafo Único será mantido.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89

[Assinatura]
 Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 53
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 59 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 59 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.

Pena: Multa de 10 a 400 BTN's,

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]
 Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 54
EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 60 do PLS 97/89 a seguinte redação:

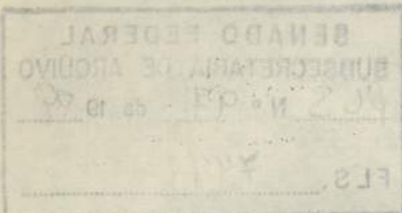
"Art. 60 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

- I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
- II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;
- III- serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.



nando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89

Odacir Soares
SENADOR ODACIR SOARES

EMENDA Nº 55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS Nº 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 61 do PLS 97/89 a seguinte redação:

"Art. 61 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal a pena é aplicada em dobro, se resulta morte, é aplicada em quádruplo. No caso de culpa, se resulta lesão corporal a pena aumenta-se de metade, se resulta morte, aplica-se em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

O Título II "Das Infrações Penais", trata de condutas indevidas na relação produção consumo e objetiva a penalização de atos lesivos ao consumidor. Ora, nesse tipo de relação, onde o lucro é o objetivo maior, a sanção que surte efeito mais eficaz é a pecuniária. Sem dúvida existem situações onde, ademais de prejuízos financeiros, as ações praticadas lesam diretamente a pessoa humana. Nesses casos, o Código Penal atende perfeitamente, tratando exaustivamente da matéria.

Incluir no presente Código penas privativas de liberdade é no mínimo revisar a legislação penal já existente e, ademais, cerrar os olhos à crise do sistema penitenciário brasileiro, num momento em que se discute a real validade da aplicação de sanções do gênero, tendo em vista que o objetivo da pena é reeducar o réu, tornando-o capaz do convívio social e em consonância com os princípios da sociedade como um todo.

Sala das Comissões, em 09/06/89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 56

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se no item III do art. 66 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

Art. 66 -

III - As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no inciso III do art. 66 fere frontalmente os pressupostos processuais para a postulação em juízo, constituindo enorme absurdo. Pois como pode entidade sem existência jurídica ser legitimada a apresentar interesse de terceiros em juízo? A entidade estará autorizada a praticar todos os atos processuais, mas em caso de litigância de má-fé, quem arcará com as custas e as sanções? Quem outorgará a procação aos advogados para que entidade fantasma possa litigar? Tais razões exigem a supressão de tal expressão, em nome do bom senso e da boa doutrina jurídica.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 1989

Wilson Martins
SENADOR WILSON MARTINS

EMENDA Nº 57

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 70 do PL 97/89 integralmente.

Justificação

Na era da espionagem industrial e da tecnologia que progride sem cessar, o dispositivo ensejará permanentes abusos, pois será meio fácil e "idôneo" para a obtenção de segredos comerciais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

Odacir Soares
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 58

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 77 do PL 97/89, suprimidos os incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A competência para as causas será sempre da Justiça Federal."

Justificação

A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorreu ou ocorrerá o dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá não compensar os riscos envolvidos.

Em, 09 de junho de 1989

Afonso Sancho
Senador AFONSO SANCHO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLS. N.º 97 de 1989
PLS. 745

EMENDA Nº 59

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a seguinte redação:

Dê-se ao texto do art.108 a seguinte redação:

Art. 83 -

Art. 108 - Esta lei entrará em vigor 45 dias após a sua promulgação.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o título IV desta Lei ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão final as ações de indenização pelos danos individuais.

JUSTIFICATIVA

As profundas modificações, no ordenamento jurídico, que o presente projeto de código trará, se transformado em lei, exigem seja dado maior prazo para sua entrada em vigor. Viger imediatamente significará causar transtornos a todos os participantes da vida econômica, inclusive os próprios consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos processuais criados pelo presente Código impedem qualquer avaliação do número de consumidores que sofreram danos e que poderão pleitear indenização. Avaliar o patrimônio do réu como manifestamente suficiente para responder pela integralidade das indenizações é conceito subjetivo que não leva em conta a realidade dos negócios, podendo, inclusive inviabilizá-los. Necessário, portanto, que o pagamento seja sempre sustado até o trânsito em julgado da decisão final. Além disso, o Código de Processo Civil estabelece os casos em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. O disposto no presente artigo é, além de arbitrário, contrário às normas, preceitos e garantias processuais.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Handwritten signature]
Senador Odeir Soares

EMENDA Nº 62

EMENDA ADITIVA

Ao PLS 97, de 1989, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Handwritten signature]
Senador Odeir Soares

EMENDA Nº 60

EMENDA SUBSTITUTIVA

No Art. 86 do PL 97/89, substitua-se a expressão "os legitimados a agir na forma desta lei" por "o Ministério Público Federal poderá..."

Inclua-se entre as disposições finais o seguinte artigo:

Art-. As disposições da presente lei não se aplicam aos produtos colocados em circulação antes da sua entrada em vigor.

Justificação

A distribuição de produtos, face às desigualdades existentes entre as diferentes regiões, é feita nacionalmente. Dar competência ao foro do lugar onde ocorrerá dano, para o processamento das causas, inviabilizará o acesso ao consumo de regiões carentes. Desestimulará as empresas a enviarem seus produtos a todo o Brasil. A dimensão dos mercados poderá compensar os riscos envolvidos.

JUSTIFICATIVA

A legislação estrangeira - especialmente aquela recomendada pela Comunidade Econômica Européia - é freqüentemente citada pelo legislador pátrio, ao justificar a pertinência e razoabilidade de certos dispositivos do presente projeto, além de provar a sua modernidade. O presente dispositivo faz parte daquelas recomendações e permite aos produtores e comerciantes adaptação às exigências da nova lei.

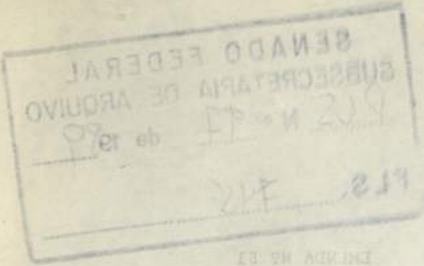
Em, 09 de junho de 1989

Sala das Comissões, em 09.06.89

[Handwritten signature]
Senador AFONSO SANCHO

[Handwritten signature]
Senador Odeir Soares

PUBLICADO NO DCN SEÇÃO II DE 1/7/89



EMENDA Nº 51

EMENDA SUBSTITUTIVA

No PLS nº 17, de 1988, que dispõe sobre a proteção de consumidores e dá outras providências.

Dê-se ao texto do artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

As profundas modificações, no ordenamento jurídico, que o presente projeto de código traz, se refletiram em tal, exigiu-se maior prazo para sua entrada em vigor. Vêr igualmente a importância de todos os participantes de vida econômica, incluindo os próprios consumidores.

Sala das Comissões, em 04 de 1989

[Handwritten signature]
Senador Oscar Souto

EMENDA Nº 52

EMENDA ADITIVA

No PLS nº 17, de 1988, que dispõe sobre a proteção de consumidores e dá outras providências.

Inclua-se entre as disposições finais a seguinte artigo:

Art. 84 - As disposições de presente lei não se aplicam nos produtos cujo prazo de validade seja inferior a seis meses.

JUSTIFICATIVA

A legislação estrangeira - especialmente a alemã - estabelece prazo mínimo de validade de seis meses para produtos de consumo imediato, no intuito de garantir a segurança e a saúde dos consumidores. O presente projeto de código prevê a mesma medida, visando a proteção dos consumidores e a melhoria dos produtos.

Sala das Comissões, em 04 de 1989

[Handwritten signature]
Senador Oscar Souto

PUBLICADO NO DIÁRIO DO SENADO EM 05 DE 1989

EMENDA Nº 53

EMENDA MODIFICATIVA

No PLS nº 17, de 1988, que dispõe sobre a proteção de consumidores e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do artigo 83 a seguinte redação:

Art. 83 - Para efeito de aplicação deste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de Defesa do Consumidor, prevista no inciso I, não será considerada para fins de aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 83 - Para efeito de aplicação deste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de Defesa do Consumidor, prevista no inciso I, não será considerada para fins de aplicação da multa prevista no inciso II.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos processuais previstos no inciso I não foram revistos e, portanto, não foram alterados. Assim, o parágrafo único do artigo 83 não precisa ser revisto. Quanto ao inciso II, a multa prevista no inciso II não será aplicada em caso de descumprimento do disposto no inciso I. Portanto, a multa prevista no inciso II não será aplicada em caso de descumprimento do disposto no inciso I.

Sala das Comissões, em 04 de 1989

[Handwritten signature]
Senador Oscar Souto

EMENDA Nº 54

EMENDA SUBSTITUTIVA

No Art. 85 do PL nº 17, substitua-se a expressão "os interessados" por "os fornecedores e consumidores" e a expressão "os interessados" por "os fornecedores e consumidores".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de produtos, tanto de bens materiais quanto de bens imateriais, é feita nacionalmente, por consequência, no âmbito nacional. Assim, a distribuição de produtos não deve ser feita apenas no âmbito estadual, mas sim, no âmbito nacional.

Em 03 de Junho de 1989

[Handwritten signature]
Senador Wilson Sampaio

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS N.º 97 de 1989

FLS. 800



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão Temporária sobre emenda da Câmara dos Deputados (substitutivo) ao Projeto de Lei n.º 3.683-A, de 1989 (PLS n.º 97/89 na Cara de origem), que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores a codificação dos princípios que regem as relações de consumo no mundo moderno, assim como o estabelecimento das normas operacionais destinadas a assegurar o desejável equilíbrio às ações decorrentes dessas relações, constituem-se em precioso instrumental cuja importância e eficácia não se esgotam na proteção pura e simples ao consumidor.

Assim é que, quanto mais desenvolvida a economia, mais severas e exigentes são as legislações que disciplinam as relações de consumo e formalizam o direito do consumidor. Isto porque a lógica capitalista, onde qualidade, preço e eficiência são os principais condicionadores da real eficácia da concorrência, utiliza o conjunto normativo disciplinador das relações de consumo como elemento qualificador dos padrões de produção e estimulador do desenvolvimento de produtos e serviços, maximizando-lhe as funções.

Ao mesmo tempo em que privilegia os padrões competitivos, a legislação adotada pelos países industrializados favorece a profissionalização e a especialização dos agentes econômicos, com resultados extremamente positivos para o mercado como um todo. Assim, ganham os consumidores por terem viabilizado o acesso a bens e serviços de qualidade e ganham os empresários, na medida em que têm assegurado, via disponibilidade de medidas legais disciplinadoras, a competitividade dentro de padrões de transparência e lealdade, uma vez que o objetivo das penalidades arbitradas pelos códigos modernos é o residual amador que, beneficiando-se da desorganização do mercado e da boa fé dos consumidores, ocupa espaços, na maioria das vezes, na economia informal, comprometendo a reputação da classe empresarial através de práticas inadequadas.

No momento em que uma nova política industrial e de comércio exterior é posta em marcha no País, é sumamente importante que o setor produtivo seja estimulado a elevar a qualidade dos bens e serviços produzidos, a partir de um mercado interno mais exigente porquanto consciente

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N.º 97/89

Fls. 738

dos seus direitos, e que seja capaz de servir como termômetro para as vantagens comparativas — mais facilmente evidenciadas pela concorrência externa — indicador indispensável aos aprimoramentos e avanços processados pelas economias industriais.

Desta forma, o Código deverá interpretar a modernidade econômica e jurídica que se pretende conferir ao País, ao estimular, com a nova política industrial, a ruptura da ordem econômica ineficiente e cartorial, onde a estrutura fortemente oligopolizada e protecionista conferiu à dinâmica produtiva interna um perfil de capitalismo de estado, deixando os consumidores ao desamparo e o setor produtivo defasado e ineficiente.

Esta modernidade, evidentemente presume o afastamento de antigas e perversas formas de sustentação que historicamente prevaleceram nas relações de consumo.

No âmbito estrito da defesa do consumidor os referenciais básicos devem refletir os mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo, a responsabilidade objetiva pura — base de sustentação à inversão do ônus da prova —, o controle pioneiro e efetivo da publicidade, com ênfase ao combate à propaganda enganosa, a real inibição ao abuso do poder econômico e a repressão aos crimes de consumo como delitos autônomos.

Dentro desta compreensão do que seria o papel de um Código de Defesa do Consumidor numa sociedade em transformação, rumo à modernidade, é que analisamos o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados.

A redação oriunda da Câmara dos Deputados basicamente mantém a estrutura fundamental do texto original, aprovado nesta Casa, introduzindo algumas alterações de sistematização, de nomenclatura e de tratamento das questões de implementação.

Ao longo do trabalho, cuidou-se de evitar qualquer tipo de redação que expressasse uma postura de valoração subjetiva — indesejável quanto à eficácia do Código — e remetesse para o campo da interpretação questões fundamentais, o que poderia propiciar o desequilíbrio entre as partes e situações de abuso do poder econômico.

No caso específico da dosimetria das penas previstas para os crimes contra o consumidor, a reflexão que se coloca pode ser traduzida na seguinte indagação: "Quão importante é a questão da proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade e ao bem-estar do consumidor?", uma vez que a dosimetria das penas deve, obrigatoriamente, traduzir esta reflexão. Vale lembrar, ainda, que ela vise não o empresariado nacional e internacional, assim entendida a imensa maioria que, de forma competente e honrada, produz empregos e gera a riqueza desta terra, mas, sim, os amadores residuais que, aproveitando-se da desorganização do mercado, da boa fé dos consumidores e da inexistência de punição, atuam de maneira predatória no mercado de consumo.

Do mesmo modo, impropriedades conceituais, definições restritivas e alguns equívocos semânticos capazes de comprometer o espírito do Código e reduzir indesejavelmente o seu impacto, foram corrigidos pelo relator.

Finalmente, visando fortalecer a coerência da estrutura formal da matéria e a consistência de sua lógica interna, alguns artigos foram algumas vezes reagrupados por este relator, no interesse de sua clareza e com vistas a protegê-los, sempre que possível, da remessa ao campo invariavelmente discutível da interpretação.

De modo geral, o texto final que ora submetemos à apreciação desta instituição reflete uma condensação do que houve de melhor na contri-

10/10/77
612 M. 21
PROFESSORA FULGÊNCIO
ASSISTENTE SOCIAL
M. 21

buição de ambas as Casas e procura oferecer uma combinação dos aspectos dos diferentes segmentos da sociedade civil a um tema cuja importância transcende, como dissemos inicialmente, aos interesses exclusivos dos consumidores e não poderia de forma alguma facultar tão-somente um instrumento de direitos aparentes.

A contribuição oferecida pela Câmara dos Deputados através da inserção do Título IV — Da Convenção Coletiva de Consumo — reforçou o caráter marcadamente pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Ao promover a necessária atualidade do instrumento disciplinador, reconheceu-se as transformações que se vêm processando no seio da sociedade brasileira, onde a tendência rumo à organização tem progressivamente compreendido ações de consumidores com vistas à identificação de grupos formais e informais de compradores, capazes de estimular positivamente o mercado no que concerne à formação de preços e qualificação dos padrões de produção. Esta nova postura modifica o perfil das relações de consumo, porquanto redefine o espaço e as interfaces do mercado e oportuniza formas alternativas de suprimento das demandas, num quadro onde a socialização do direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos homogêneos.

Em que pese a intenção da Comissão Mista de conferir um arcabouço organizacional específico ao disposto no Código, mediante a inclusão do Título IV — Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor —, a obrigação de zelar pela salvaguarda dos preceitos constitucionais orientou a exclusão integral do título, uma vez que o mesmo invade competência cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, CF), o mesmo ocorrendo com alguns artigos esparsos, cuja inconstitucionalidade, na condição de Casa revisora, coube ao Senado Federal fazer expungir.

Em síntese, são os seguintes os pontos essenciais do Código:

— mecanismos eficientes de prevenção dos desajustes no mercado de consumo;

— responsabilidade civil objetiva pura, tanto para os vícios de qualidade por insegurança (acidentes de consumo), como para os vícios de qualidade por inadequação (vícios redibitórios no Direito Tradicional). Ademais, veda-se, nas excludentes de responsabilidade, a exceção dos "riscos de desenvolvimento", não se admitindo, ainda, qualquer teto ou limite no dever de reparar;

— controle pioneiro e efetivo da publicidade, proibindo-se e punindo-se tanto a enganosa como a abusiva;

— ataque rígido às práticas e cláusulas abusivas, mantendo-se o controle administrativo preventivo, abstrato e geral do Ministério Público para estas últimas, independentemente do tipo de contrato utilizado; e

— repressão penal aos crimes de consumo como delitos autônomos, adotando-se a concepção de que as relações oriundas de tais vínculos jurídicos constituem bem jurídico com individualidade própria.

Desta forma, somos pela Aprovação Parcial do Substitutivo da Câmara, pelas razões contidas neste parecer, e segundo a análise individualizada das diversas emendas, conforme segue:

Art. 1.º Exige a concorrência das condições de adquirente e usuário de produtos ou serviços para caracterização de consumidor. Conceito restritivo que exclui, entre outros, os tutelados economicamente. Pela Rejeição.

Parágrafo único (Art. 2.º) O texto é conceitualmente confuso podendo ensejar perplexidades quando da sua aplicação prática. Pela Rejeição.

Art. 3.º A conceituação de fornecedor não corresponde à abrangência dela exigida para a efetiva defesa dos direitos do consumidor. Pela Rejeição.

— § 1.º (Art. 3.º). A palavra “bem”, no seu significado técnico (jurídico e econômico) dispensa qualquer adjetivação suplementar. Pela Rejeição.

— § 2.º (Art. 3.º). A conceituação técnica da palavra Serviço é objeto de definição econômica bastante precisa. Logo, é desnecessária qualquer adição conceitual. Pela Rejeição.

Art. 4.º A inserção das palavras “de, relação” não configura razão suficiente para validar emenda, o texto do artigo no Substitutivo permanece idêntico ao original. Logo, a boa técnica legislativa recomenda o não acolhimento. Pela Rejeição.

— Inciso I (Art. 4.º). Redação de idêntico teor ao do mesmo artigo e inciso no PLS n.º 97/89.

— Inciso II:

— Alínea a. Redação já consagrada no art. 4.º, inciso II do PLS n.º 97/89.

— Alínea b. Redação já consagrada no art. 4.º, inciso II do PLS n.º 97/89.

— Alínea c. A presença do Estado deve dar-se no campo econômico como agente regulador e fiscalizador das atividades. Sua presença como consumidor não é, por si, capaz de assegurar qualquer proteção. Pela Rejeição.

— Alínea d. Redação já consagrada no art. 4.º, inciso II, do PLS n.º 97/89.

— Inciso III (do art. 4.º). Redação já consagrada no art. 4.º, inciso III, do PLS n.º 97/89.

— Inciso IV (do art. 4.º). Redação já consagrada no art. 4.º, inciso IV, do PLS n.º 97/89.

— Inciso V (do art. 5.º). Ao adotar a palavra produto em substituição à palavra bem — já consagrada conceitualmente no léxico jurídico e econômico — a redação incorre em impropriedade terminológica. Pela Rejeição.

— Inciso VI (do art. 4.º). Há redundância na redação, pois a utilização indevida já presume a causação de prejuízos a terceiros. Pela Rejeição.

— Inciso VII (do art. 4.º). Redação já consagrada no art. 4.º, inciso VII, PLS n.º 97/89.

— Inciso VIII (do art. 4.º). Redação já consagrada no art. 4.º, inciso VIII, PLS n.º 97/89.

Art. 5.º e incisos. O disposto no artigo em pauta apenas reproduz as normas programáticas da política nacional de consumo consagradas no art. 4.º do PLS n.º 97/98. Pela Rejeição.

§ 1.º (art. 5.º). O propósito colimado encontra-se melhor atendido no texto do art. 5.º do PLS n.º 97/89. Pela Rejeição.

— § 2.º (art. 5.º). Trata-se de norma já constante de legislação específica. Pela Rejeição.

Art. 6.º e incisos de I a VII. Guardam relação de identidade com o mesmo artigo e incisos do PLS n.º 97/89, exceto por pequenas preferências semânticas que em nada alteram ou inovam o conteúdo.

FLS. 802
- Inciso VIII (art. 6.º). A redação constante do Substitutivo sujeitou o princípio da inversão do ônus da prova à discricionariedade judicial, restringindo, desta forma, o alcance do mecanismo no objetivo a que se propõe, qual seja, a defesa do consumidor. Pela Rejeição.

- Incisos IX e X (art. 6.º). Redação idêntica ao dos mesmos incisos e artigo no PLS n.º 87/89.

Art. 7.º Redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS n.º 97/89.

- Parágrafo único. (art. 7.º). A norma visa a explicitar a responsabilidade solidária dos agentes econômicos causadores do dano. Pela Aprovação.

Art. 8.º Consagra redação idêntica ao do mesmo artigo no PLS n.º 97/89.

- Parágrafo único (art. 8.º). O dispositivo reforça a responsabilidade do fabricante na medida em que explicita a obrigação de informar sobre as características do produto. Pela Aprovação.

Art. 9.º O texto é omissivo quanto à forma de veiculação do informe a que se refere. Pela Rejeição.

Art. 10 e parágrafos. A norma contém preceitos tutelares da segurança dos consumidores em geral. Pela Aprovação.

Art. 11. Ao explicitar que a retirada do mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será efetivada pelo fornecedor, às suas expensas, o texto cria mecanismos preventivos de defesa dos consumidores mediante a penalização econômica do agente faltoso. Pela Aprovação.

Art. 12. Ao excluir de responsabilidade o comerciante, o texto adota tratamento diferenciado para agentes econômicos que são insistentemente solidários no processo de oferta pública de bens e serviços. Pela Rejeição.

- § 1.º e Incisos I a III (do art. 12). Ao definir o que seja produto defeituoso, o Substitutivo restringiu o campo de responsabilidade do fabricante ou agente a ele equiparado. Verifica-se, da leitura do artigo, que tão somente a falta de segurança do bem é capaz de caracterizá-lo como defeituoso, excluída, portanto, qualquer outra circunstância que o torne impróprio ao consumo. Pela Rejeição.

- § 2.º (do art. 12). A redação, nos termos em que se coloca, ensejará discussões intermináveis quando de sua aplicação prática. É que ao explicitar o óbvio, dá margem a condutas desleais de produção como a reduzida durabilidade programada para o produto ou serviço. Pela Rejeição.

- § 3.º (do art. 12). Desnecessário, porquanto a responsabilidade objetiva consagrada no texto original presume a existência de um dano perpetrado pelo agente e o nexo de causalidade entre aquele e o fato. Pela Rejeição.

Art. 13. Pela rejeição, conforme razões relativas ao art. 12.

- Parágrafo único (do art. 13). A norma reproduz o disposto no parágrafo 3.º, artigo 12, do PLS n.º 97/89.

Art. 14. O Substitutivo apenas reitera, com outras palavras, a responsabilidade objetiva já consagrada, de forma genérica, no parágrafo 1.º do artigo 8.º como princípio informador e cogente de toda a atividade empresarial. Portanto, desnecessária se faz a repetição. Pela Rejeição.

— § 1.º e Incisos I a III (art. 14). Aplicam-se as mesmas razões já declinadas para justificar a rejeição do parágrafo 1.º, inciso I a III do artigo 12. Pela Rejeição.

— § 2.º e 3.º (art. 14). Conforme razões explicitadas na análise dos §§ 2.º e 3.º do art. 12. Pela Rejeição.

Art. 15. Redação idêntica à contemplada no parágrafo 3.º do art. 13 do PLS n.º 97/89.

Art. 16. O valor estipulado para multa em caso de comprovada alta periculosidade do produto ou serviço é mais compatível com as necessidades de plena reparação do dano. Pela Aprovação.

Art. 17. Já está contido no parágrafo 1.º dos artigos 12 e 13. Pela Rejeição.

Art. 18. Não se sustenta o tratamento diferenciado para nenhum dos agentes econômicos. Pela Rejeição.

— § 1.º (do art. 18). É inadmissível compelir o adquirente de um bem danificado ou defeituoso a ter que aceitá-lo reparado ou consertado. Pela Rejeição.

— Incisos I, II e III (parágrafo 1.º art. 18). Reproduzem a redação das alíneas a, b, c do art. 14 do PLS n.º 97/89.

— §§ 2.º, 3.º e 4.º (art. 18). Tratam-se de dispositivos que complementam a norma contida no parágrafo 1.º do artigo 18, cuja inconveniência já foi apontada. Pela Rejeição.

— § 5.º (art. 18). As peculiaridades que caracterizam o circuito de distribuição dos produtos "in natura", onde o afastamento geográfico inclusive, entre produtor e consumidor é cada vez maior e a presença de intermediários uma constatação irrefutável, desaconselham totalmente a adoção da proposta. Pela Rejeição.

— Parágrafo 6.º e inciso I (art. 18). Redação idêntica ao art. 14, parágrafo 2.º e alínea a do PLS n.º 97/89.

— Inciso II do § 6.º (art. 18). Improriedades semânticas que fatalmente irão se traduzir na inaplicabilidade do dispositivo quando considerada a adjetivação que qualifica os produtos à sua destinação. Pela Rejeição.

— Inciso III do § 6.º (art. 18). Reproduz a alínea e do § 2.º do art. 14 do PLS n.º 97/89.

Art. 19. Exclui o comerciante de responsabilidade, gerando tratamento diferenciado. Pela Rejeição.

— Incisos I, III e IV (art. 19). Reproduzem as alíneas a, b e c do art. 15 do PLS n.º 97/89.

— Inciso II (art. 19). Não se justifica, pela impossibilidade de aplicação prática à toda a gama de produtos ofertados no mercado. Pela Rejeição.

— § 1.º (art. 19). Pela rejeição, conforme análise do § 4.º do art. 18, ao qual se faz remissão.

— § 2.º (art. 19). Reproduz o parágrafo único do artigo 15 do PLS n.º 97/89.

Art. 20. A definição de vícios de qualidade dos serviços é restritiva, o que reduz o alcance da proteção ao consumidor. Pela Rejeição.

— Incisos I, II, III e § 1.º (art. 20). Reproduzem as alíneas a, b, c e parágrafo 1.º do art. 16 do PLS n.º 97/89.

§ 2.º (art. 20). A redação é inadequada, de vez que remete a matéria ao discutível campo da interpretação, ao introduzir a palavra "prestabilidade". Pela Rejeição.

Art. 21. Considerando que a grande maioria de produtos, principalmente os industrializados, se faz acompanhar de "especificações técnicas do fabricante", mesmo após o uso, a redação introduz um artifício capaz de restringir ou frustrar a finalidade a que se propõe. Pela Rejeição.

Art. 22 e parágrafo único. Reforçam a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos na medida em que explicitam a obrigação de assegurar a continuidade dos serviços essenciais. Pela Rejeição.

Art. 23. Reforça o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Pela Rejeição.

Art. 24. Amplia o campo de proteção do consumidor ao vedar a inserção de cláusula contratual exoneradora de responsabilidade. Pela Aprovação.

Art. 25 e §§. Aplica-se o comentário anterior. Pela Aprovação.

Arts. 26, 27 e respectivos §§. A razão básica que recomenda o não acolhimento prende-se a redução dos lapsos temporais decadenciais e prescricionários. Pela Rejeição.

Art. 28 e §§. O Substitutivo, com maior propriedade redacional, disciplina a extensão subjetiva da responsabilidade dos agentes econômicos. A matéria já se encontra contemplada no art. 24 do PLS n.º 97/89. Todavia, julgamos que a forma adotada pelo Substitutivo precisa os casos onde haverá o juiz de desconsiderar a personalidade jurídica, obrigando o acionista controlador, o sócio-majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e as empresas coligadas a arcarem com os ônus do ressarcimento devido. São as seguintes as hipóteses onde dar-se-á a desconsideração da personalidade jurídica: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato societário.

Ao contrário do que se tem alegado, o instituto vem sendo progressivamente reconhecido no Direito pretoriano brasileiro, conforme se vê do Acórdão transcrito às págs. 105 e seguintes da Revista de Direito Mercantil n.º 51:

"O juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito."

Também o ex-Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro da Corte Suprema, Clóvis Ramalhet, no Parecer n.º 63/81, invocando lições da doutrina, precedentes judiciais e a interpretação analógica — integrativa do ordenamento jurídico, concluiu ter pertinência ao Direito Brasileiro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para evitar a consecução, por via transversa, de fim vedado em lei.

Ademais, o sempre citado "Black's Law Dictionary" ao tratar do conceito jurídico de "Piercing the corporate veil" dá notícia de pelo menos um precedente na jurisprudência americana (Hensen V. Bradley, 298, Massachusetts, 371, 381, 10NE 2.º, 259, 264), onde ficou textualmente decidido que

a Justiça pode desconsiderar a personalidade jurídica para reparar a fraude, o erro, ou a injustiça. (vide Black's Law Dictionary, 5.^a edição, pág. 10-33). Pela Aprovação.

Art. 29. A norma é despicienda, porquanto a proteção do público em geral contra a publicidade enganosa ou as práticas abusivas vem devidamente disciplinado nas Secções específicas correspondentes. Pela Rejeição.

Art. 30. Reproduz na essência o art. 25, salvo irrelevante questão semântica.

Art. 31. A definição de oferta em geral, vinculante para o responsável (anunciante) é mais abrangente e explícita no substitutivo. Pela Aprovação.

Art. 32 e parágrafo único. Ao estabelecer "um prazo razoável de tempo" para a manutenção da oferta de peças de reposição, o texto remete a questão ao campo de interpretação, privilegiando a valoração subjetiva. Pela Rejeição.

Art. 33. Reproduz o § 2.º do art. 31 do PLS n.º 97/89.

Art. 34. Reproduz o § 3.º do art. 31 do PLS n.º 97/89.

Art. 35 e incisos I a III. Reproduzem o art. 28, alíneas a, b e c do PLS n.º 97/89.

Art. 36 e parágrafo único. Fixam critério objetivo no que tange à forma de veiculação da publicidade, bem como obrigam o fornecedor a manter em seu poder, para informação aos interessados, todos os dados que dão sustentação à mensagem. Pela Aprovação.

Art. 37 e §§ 1.º a 4.º. Proíbem explicitamente a publicidade enganosa ou abusiva e define em seus §§ 1.º, 2.º e 3.º os respectivos conceitos, bem como fixam a responsabilidade de indenizar no § 4.º Pela Aprovação.

Art. 38. Explicita a obrigação de provar a veracidade e correção dos informes publicitários pelo respectivo patrocinador. Pela Aprovação.

Art. 39, incisos I a X e parágrafo único. A redação adotada pelo Substitutivo tem o mérito de declinar de forma extensiva o elenco de práticas comerciais tidas como abusivas, facilitando, desta forma, a identificação, pelo consumidor, da conduta ilícita. Pela Aprovação.

Art. 40, caput. Reproduz integralmente o texto adotado pelo art. 33 do PLS n.º 97/89.

— § 1.º Amplia o prazo de validade do orçamento para execução de serviços. Pela Aprovação.

— §§ 2.º e 3.º Reproduzem os §§ 2.º e 3.º do art. 33 do PLS n.º 97/89.

Art. 41. Reproduz o art. 34 do PLS n.º 97/89.

Art. 42 e parágrafo único. O dispositivo contempla, de forma clara, precisa e objetiva, a conduta vedada no particular da cobrança de dívida, bem como define a sanção aplicável aos transgressores do preceito. Pela Aprovação.

Art. 43, caput. Reproduz o caput do art. 23 do PLS 97/89.

— § 1.º (art. 43). A norma veda a manutenção nos bancos de dados, por período superior a cinco anos, dos informes subjetivamente tidos como negativos. Entendemos ser mais adequado o § 1.º do art. 23 do PLS n.º 97/89, que encampa uma proibição genérica de manutenção de dados referentes a período superior a cinco anos. Pela Rejeição.

— Parágrafos 2.º, 3.º e 5.º (art. 43). Reproduzem os §§ 2.º, 3.º e 4.º, do art. 23 do PLS n.º 97/89.

— § 4.º A norma contida no dispositivo visa assegurar o direito de recurso ao **habeas-data** de forma indireta. Entendemos mais apropriada a orientação perfilhada no PLS n.º 97/89 que, em seu art. 71, expressamente consigna a faculdade. Pela Rejeição.

Art. 44 e § 1.º. Cria-se um mecanismo suplementar de defesa dos interesses do consumidor, ou seja, uma contrapartida ao SPC, o que enseja um maior equilíbrio entre as partes. Pela Aprovação.

— § 2.º (do art. 44). Por uma questão de coerência, não tendo sido o artigo precedente aprovado na íntegra, opinamos pelo não-acolhimento deste parágrafo. Pela Rejeição.

Art. 45. Estabelece, de maneira objetiva e clara, as sanções a que ficam sujeitos os infratores das disposições contidas no Capítulo. Pela Aprovação.

Art. 46. Reproduz o **caput** do art. 36 do PLS n.º 97/89.

Art. 47. Reproduz o § 1.º do art. 36 do PLS n.º 97/89.

Art. 48. Reproduz o § 2.º do art. 36 do PLS n.º 97/89.

Art. 49. e parágrafo único. Redroduzem o **caput** 31 do art. 31 e § 1.º do PLS n.º 97/89.

Art. 50 e parágrafo único. Trata-se de norma que deixa explícito ser a garantia contratual meramente complementar da legal. Ademais, define exaustivamente o conteúdo do termo de garantia, fato que se constitui em proteção eficaz aos legítimos interesses dos consumidores. Pela Aprovação.

Art. 51, **caput**. Reproduz, com pequena alteração semântica, o teor do **caput** do art. 37 do PLS n.º 97/89.

— Inciso I (art. 51). A expressão restritiva apresentada na parte final do inciso torna vulnerável a posição jurídica do consumidor na relação de consumo. Pela Rejeição.

— Incisos II e III (art. 51). Reproduzem o texto dos incisos correspondentes no art. 37 do PLS n.º 97/89.

— Inciso IV. Introdz componente de subjetividade na definição do conceito de iniquidade. Pela Rejeição.

— Inciso V (art. 51). Cria proteção suplementar para o consumidor na medida em que veda a inserção de cláusula capaz de surpreender o consumidor no que tange à seus direitos ou obrigações. Pela aprovação.

— Inciso VI (art. 51). Reproduz o inciso IV do art 37 do PLS n.º 97/89.

— Incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º (art. 51).

O Substitutivo enumera e veda a inserção, nos contratos, de uma série de hipóteses configuradoras de abuso de direito, em detrimento do consumidor. Outrossim, define a posição institucional do Ministério Público no que tange à defesa de interesses individuais ou coletivos. Pela Aprovação.

Art. 52 e incisos I a III. Reproduzem o art. 38, **caput**, e respectivas alíneas do PLS n.º 97/89.

— § 1.º (art. 52). O dispositivo merece acolhimento porque restringe o montante de multa moratória a que ficam sujeitos os consumidores, coibindo abusos. Pela Aprovação.

— §§ 2.º e 3.º (art. 52). Reproduzem parágrafos correspondentes do art. 38 do PLS n.º 97/89.

Art. 53. Reproduz o **caput** do art. 39 do PLS n.º 97/89.

— § 1.º (art. 53). É explicitado que, na hipótese de resolução contratual, o devedor fará jus à compensação ou restrição das parcelas previamente pagas, acrescidas de correção monetária. Pela Aprovação.

— § 2.º (art. 53). O dispositivo em causa tem por objetivo evitar que, nos sistemas de aquisição de bens por meio de consórcio, fiquem todos os participantes obrigados a arcar com os ônus decorrentes da inadimplência do consorciado faltoso. Pela Aprovação.

— § 3.º (art. 53). O cruzeiro tem curso forçado e legal no território brasileiro, sendo, portanto, desnecessária a reiteração do princípio. Pela Rejeição.

Art. 54 e §§ 1.º a 5.º. A tutela geral e específica dos chamados Contratos de Adesão é ampla e abrangente, merecendo acolhimento por dispensar tratamento mais favorável àqueles que, na prática, não dispõem de meios para negociar o conteúdo das cláusulas. Pela Aprovação.

Art. 55, **caput**. O substitutivo deixou de contemplar a publicidade dentre práticas aquelas sujeitas à regulamentação administrativa. Pela Rejeição.

— § 1.º (art. 55). A definição da competência do Estado em matéria normativa e fiscalizadora encontra-se definida de forma mais ampla. Pela Aprovação.

— § 2.º (art. 55). A estipulação de prazo de dois anos para a revisão das normas referidas no § 1.º prejudica o dispositivo, uma vez que o razoável será a revisão de acordo com a dinâmica do mercado. Pela Rejeição.

— § 3.º (art. 55). Reproduz o § 2.º do art. 42 do PLS n.º 97/89.

— § 4.º (art. 55). A limitação contida na parte final pode comprometer a defesa da incolumidade física ou saúde do consumidor. Pela Rejeição.

Art. 56, **caput**, e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII. Reproduzem o **caput** e as alíneas de a até l do PLS n.º 97/89.

— Inciso V (art. 56). Trata-se, neste inciso, de dotar a autoridade pública de mecanismo suplementar na prevenção das infrações das normas de defesa do consumidor. Pela Aprovação.

— Parágrafo único (art. 56). Constitui preceito que pode ensejar arbitrariedade, excesso ou abuso de poder, notadamente quando não sujeita a prática à prévio pronunciamento judicial. Pela Rejeição.

Art. 57. A redação proposta pelo substitutivo tem o mérito de definir o destinatário final das multas que vierem a ser aplicadas. Pela Aprovação.

— Parágrafo único (art. 57). Amplia consideravelmente o valor da multa a que ficam sujeitos os infratores da lei, tendo portanto efeito dissuasórios mais eficaz. Pela Aprovação.

Art. 58. O artigo inova ao explicitar o direito constitucional à ampla defesa em todos os procedimentos administrativos, tendo por objeto o apenamento de empresas as quais sejam imputadas infrações à lei. Pela aprovação.

Art. 59. As mesmas razões que recomendaram o acolhimento do artigo anterior aplicam-se ao artigo em pauta. Pela aprovação.

— § 1.º (art. 59). Reproduz o parágrafo único do art. 46 do PLS n.º 97/89.

— § 2.º (art. 59). Define de modo preciso os casos de aplicação da pena de intervenção administrativa. Pela aprovação.

— § 3.º (art. 59). O dispositivo consagra princípio jurídico-processual que impede a execução de penalidade administrativa enquanto não dirimida a questão pelo Judiciário. Pela aprovação.

Art. 6.º, **caput**, e §§ 2.º e 3.º. Reproduzem basicamente o teor do art. 47 e §§ 2.º e 3.º do PLS n.º 97/89.

— § 1.º (art. 60). A norma não especifica a forma e o meio de divulgação da contra-propaganda. Pela rejeição.

Art. 61. A norma é despicienda porquanto apenas reitera que as condutas ilícitas descritas nos artigos seguintes constituem crime. Pela rejeição.

Arts. 62 a 74. Os dispositivos do substitutivo abrandam consideravelmente as sanções penais a que estão sujeitos os infratores das normas de proteção ao consumidor. Entendemos que o indispensável efeito dissuasório dos fatos penalmente típicos não é plenamente atendido com as cominações previstas na iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados. Pela rejeição.

Art. 75. O preceito relativo ao concurso de agentes já se encontra previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 76. O substitutivo define hipóteses de agravantes específicas, aprimorando assim o sistema repressivo. Pela aprovação.

Art. 77. O critério adotado pelo substitutivo submete à ampla discricionariedade judicial a cominação da pena de multa. Pela rejeição.

Art. 78. As sanções complementares à pena principal devem observar o previsto na parte geral do Código Penal. Pela rejeição.

Art. 79. Os critérios gerais de outorga de fiança devem observar as normas contidas no Código Penal. Pela rejeição.

Art. 80. Reproduz o teor do disposto no art. 65 do PLS n.º 97/89.

Arts. 81 a 90. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo I do Título III do PLS n.º 97/89.

Arts. 91 a 100. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo II do Título III do PLS n.º 97/89.

Arts. 101 a 102. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo III do Título III do PLS n.º 97/89.

Arts. 103 a 104. Basicamente, os artigos reproduzem o Capítulo IV do Título III do PLS n.º 97/89.

Arts. 105 e 106 incisos I a XIII e parágrafo único. Em que pese a intenção do substitutivo ser meritória por pretender conferir, de imediato, um arcabouço organizacional específico à tutela das relações de consumo pelo Estado, é inconstitucional a iniciativa por versar sobre matéria da competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, inciso II, alínea e, C.F.). Pela rejeição.

Art. 107, **caput**, e §§ 1.º, 2.º, 3.º e art. 108. Reforçam o caráter pioneiro e de modernidade que se pretendeu conferir ao texto. Promovem a adequação do Código às novas realidades de mercado, decorrentes das transformações verificadas na sociedade. Através destes artigos se reconhece, efetivamente, a tendência de organização dos consumidores em grupos de compra capazes de estimular positivamente o mercado, impulsionando melhorias nas relações de consumo e fortalecendo o seu poder de barganha, tudo num contexto onde a socialização do Direito se impõe como elemento balizador dos interesses coletivos.

Arts. 109 a 115. Basicamente, são reproduzidos os arts. 90 a 95 do Título V do PLS n.º 97/89.

Art. 116. Introdúz norma explicitadora de responsabilidade no caso de litigância de má fé.

Art. 117. Reproduz o art. 96 do PLS n.º 97/89.

Art. 118. Prevê-se um período de *vacatio legis* excessivamente longo. Pela rejeição.

Art. 119. Reproduz o art. 98 do PLS n.º 97/89.

Assim sendo, concluímos.

Pela aprovação, art. 1.º, parágrafo único dos arts. 7.º e 8.º, arts. 10, 11, 16, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 42; *caput* e § 1.º do art. 44; arts. 45 e 50; incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e §§ 1.º, incisos I, II e III, 2.º, 3.º e 4.º do art. 51; § 1.º do art. 52; §§ 1.º e 2.º do art. 53; art. 54, § 1.º do art. 55; inciso V do art. 56; arts. 57 e 58, *caput* do art. 59 e §§ 2.º e 3.º; arts. 76, 107, 108 e 116.

Pela rejeição: todos os demais artigos, parágrafos e incisos e alíneas não constantes da relação supramencionada.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o presente Código tem por finalidade, além do seu objetivo específico, auxiliar o nosso País a ingressar na modernidade não só das relações de consumo interno como também em relação à posição do Brasil no contexto internacional.

O nosso País, mercê da sua economia hoje tão definida como cartorial, oligopolista, acabou tendo certo descuido em relação à qualidade dos produtos. Enquanto nos países de economia desenvolvida se toleram 200 defeitos por milhão de unidades de produto fabricado aqui, no nosso País, a ocorrência é de 30 a 50 mil defeitos por milhão de unidades de produto fabricado. Isto deixa muito a desejar na abertura que a economia brasileira está alcançando em relação ao contexto internacional, inclusive para atualizar-se. Tanto é verdade que o Brasil, quanto à competitividade, na ordem dos novos países industrializados, está perdendo para Cingapura, Formosa, Hong Kong, Coreia, Malásia, Tailândia, México e Indonésia. E somente depois da Indonésia é que se classifica o Brasil na ordem da qualidade e competitividade dos produtos a nível internacional, e logo depois do Brasil vem a Índia.

Esta realidade precisa ser modificada, e há um entendimento pacífico de que a qualidade dos produtos só melhora sob pressão, a inovação só acontece sob pressão e desafios.

Este Código é um instrumento de aperfeiçoamento da qualidade dos produtos brasileiros e, como tal, provoca certa situação de desconforto ao empresariado nacional, que acaba sentindo-se como réu de um instrumento desta natureza.

Tal instrumento não é dirigido ao empresariado nacional competente, àqueles que cumprem o seu dever, que buscam a qualidade e que têm os seus produtos à disposição dos consumidores para proporcionar o bem-estar de todos.

Portanto, as penalidades e as restrições deste Código não são dirigidas à média e à qualidade do empresariado nacional, são exatamente dirigidas aos desvios, ao ilícito, aos setores que lesam os interesses dos consumidores brasileiros.

Portanto, o Código está situado exatamente no sentido de defender os interesses dos consumidores que pertencem a uma sociedade que não demo-

206

cratizou o seu sistema de informação. Se for um país desenvolvido o nosso Brasil, não estaríamos fazendo um Código de defesa dos consumidores; estaríamos elaborando um Código de Direito dos Consumidores e portanto, aí se situa a circunstância do hipossuficiente perante o poderoso, perante o poder. É neste aspecto que se situa a dimensão tutelar deste Código que ora estamos propondo.

Há diversos aspectos sobre os quais poderíamos discutir e oferecer a nossa opinião relativa a cada um. Tomaria aqui alguns, apenas para fazer referência. Quando são estendidas as penas, numa condição de o Juiz poder desconsiderar a pessoa jurídica e, portanto, gravar as penalidades sobre acionistas principais de empresas, ela exatamente está interpretando aquilo que é usual na economia de qualquer país e, particularmente, na economia brasileira.

Quando um conjunto de pessoas se articulam e se reúnem para aprovar ou para constituir uma empresa, normalmente o fazem com o menor capital possível, porque a empresa, essa instituição empresarial, é uma espécie de instituição abstrata. O concreto são os seus acionistas, seus dirigentes, seus proprietários.

De modo que, para preservar o consumidor que fosse lesado por uma dessas empresas e que não pudesse suportar os encargos e prejuízos causados e que deveriam ressarcir, é que nós adotamos este aspecto de gravar, de responsabilizar o acionista principal ou os constituintes da referida empresa, e é importante que isto seja situado desta forma, porque, por ocasião da liberação dos contratos de risco, no tempo do Governo Geisel, para exploração e prospecção de petróleo, tivemos empresas multinacionais que constituíram aqui, no Brasil, empresas próprias para a prospecção, específicas para a prospecção, e o capital de uma delas — tenho aqui registrado, não cito o nome da empresa porque é apenas uma observação genérica — foi de exatamente 10 cruzeiros. Se essa empresa causasse danos aos consumidores brasileiros conforme a extensão dos danos, acima de 10 cruzeiros, ela não teria condições de responder e seria um obstáculo insuperável se não pudéssemos desconsiderar a pessoa jurídica para atingirmos, não só os seus acionistas como as suas matrizes, inclusive no estrangeiro.

De modo que, neste aspecto, é absolutamente correta a posição da proposição do Código.

Por outro lado, gostaria de encerrar este relatório abordando a questão das penalidades.

Nós, aqui, no nosso País, temos, pelo Código Penal, um conjunto de penalidades cujo diminuto tempo de pena permite a prescrição quase generalizada dos apenados primários — réus primários, ou daqueles que, cometendo uma contravenção penal, cuja penalidade seja a detenção por uns 6 meses, 1 ano; pela tramitação da matéria penal no Brasil, quando se chega ao final de um processo desses, já se pode requerer a prescrição —, porque a prescrição ocorre num lapso de tempo equivalente à pena maior definida no Código, portanto, se estabelece aquilo que a sociedade brasileira definiu como impunidade. Se trabalharmos com penas muito pequenas, vamos consagrar o instituto da impunidade. É preciso que a penalização contida nesse Código não tenha o sentido retributivo ou repositório, mas que ela tenha, sim, o sentido dissuasório, porque é uma penalidade forte que vai dissuadir os delitos relativos a interesses de consumidores.

De modo que, ao colocar as penalidades um pouco mais severas do que a proposta da Câmara dos Deputados, simplesmente atende-se o aspecto reclamado por toda a sociedade brasileira, e devida pelos representantes

no Congresso Nacional de extinguir a impunidade. Tenho percebido que quase todas as legislações produzidas pelo Congresso Nacional nos últimos tempos contêm capítulos penais rigorosos, inclusive em legislação que, tradicionalmente, não tratava de questões penais, e agora, dado os reclamos da sociedade, vêm tratando em diversas ordens de legislação que tradicionalmente não se utilizava desse instituto.

Portanto reafirmamos que procuramos aproveitar toda a contribuição feita pela sociedade, quer na Comissão Especial Temporária instituída pelo Senado Federal, que elaborou o básico deste código, quer a contribuição da Câmara dos Deputados. E tão-somente aqui modificamos aquilo que não era muito objetivo, isto é, aquilo que remetia à interpretação do juiz. Ora, se remetermos à interpretação do juiz uma condição, uma circunstância qualquer, normalmente um juízo vem em função das correlações de forças existentes na sociedade onde atua esse juiz, e nós protelariamos e criaríamos labirintos para que os consumidores não fossem atendidos rapidamente nos seus interesses e nos seus reclamos.

Portanto, apenas objetivamos mais, tratamos de objetivar absolutamente as questões que foram remetidas para outros aspectos que demandariam mais tempo, criariam obstáculos, e não interessariam aos consumidores. O que se fez aqui, a única coisa que se fez aqui, no Senado, por este Relator, nesta altura da tramitação do Código de Defesa do Consumidor, foi tão-somente ajustar melhor aos interesses dos consumidores.

Sabemos que esta matéria é conflitante que os interesses da sociedade conflitam neste aspecto, porque o consumidor tem um universo de interesses diferente dos produtores e também dos industriais, dos empresários, em certos aspectos, mas temos aqui uma definição que é, por princípio, a de defender aqueles que são hipossuficientes, aqueles que não são iguais perante o poder econômico. Se todo cidadão é igual perante a lei, todos os cidadãos não são iguais perante as relações econômicas, porque uns têm poder econômico, e outros, sequer, têm salários.

De modo que, dentro deste espírito, queríamos deixar com absoluta clareza, que o que se fez aqui foi exatamente no sentido de proteger e defender os interesses dos consumidores.

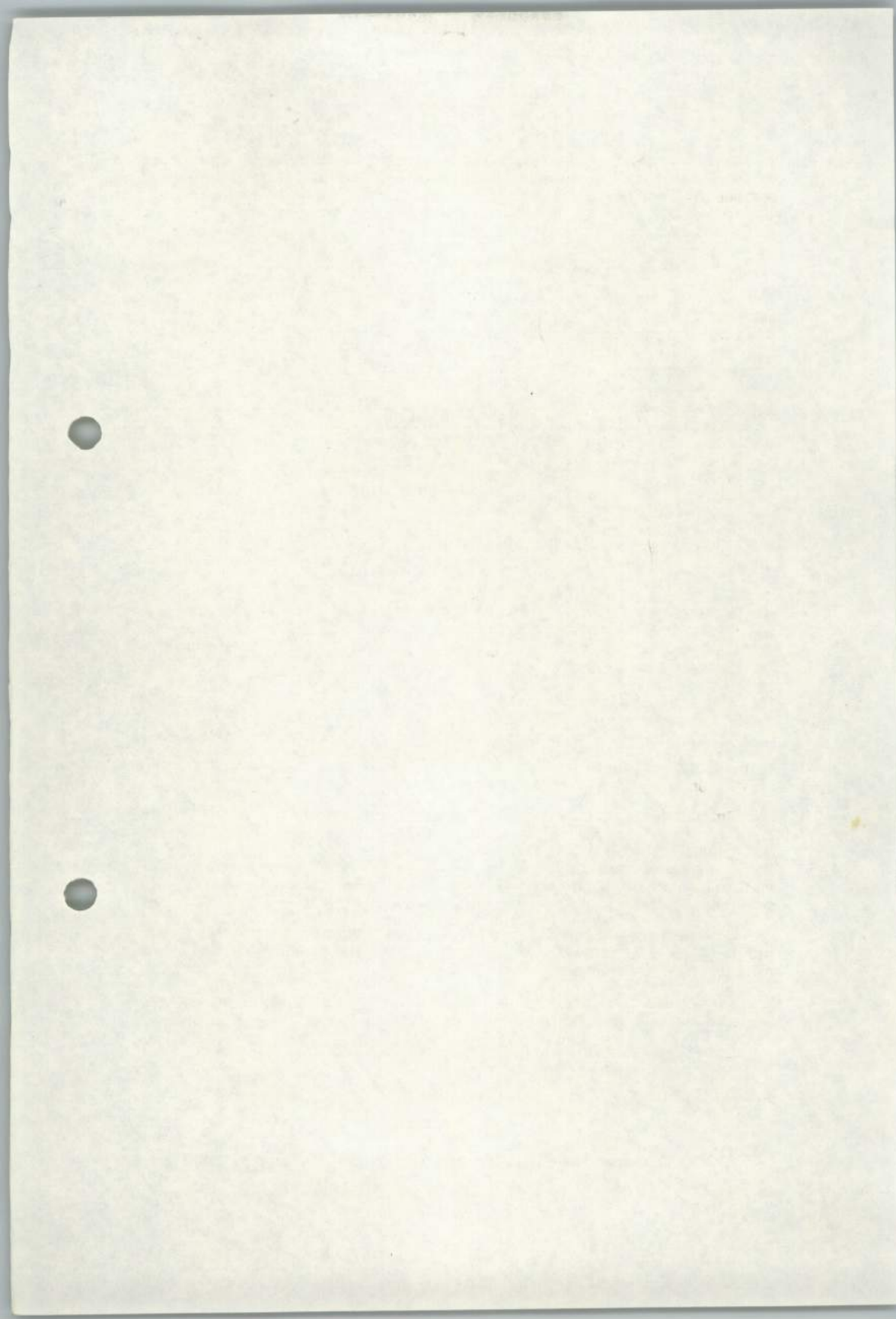
Embora possa causar algum tipo de preocupação a setores empresariais do nosso País, queremos dizer, com toda a tranqüilidade e segurança, que este Código é para o bem dos empresários brasileiros, que só vão produzir melhor e com mais poder de competição se tiverem realmente uma vigilância, do ponto de vista institucional, legal e da sociedade, sobre o processo produtivo.

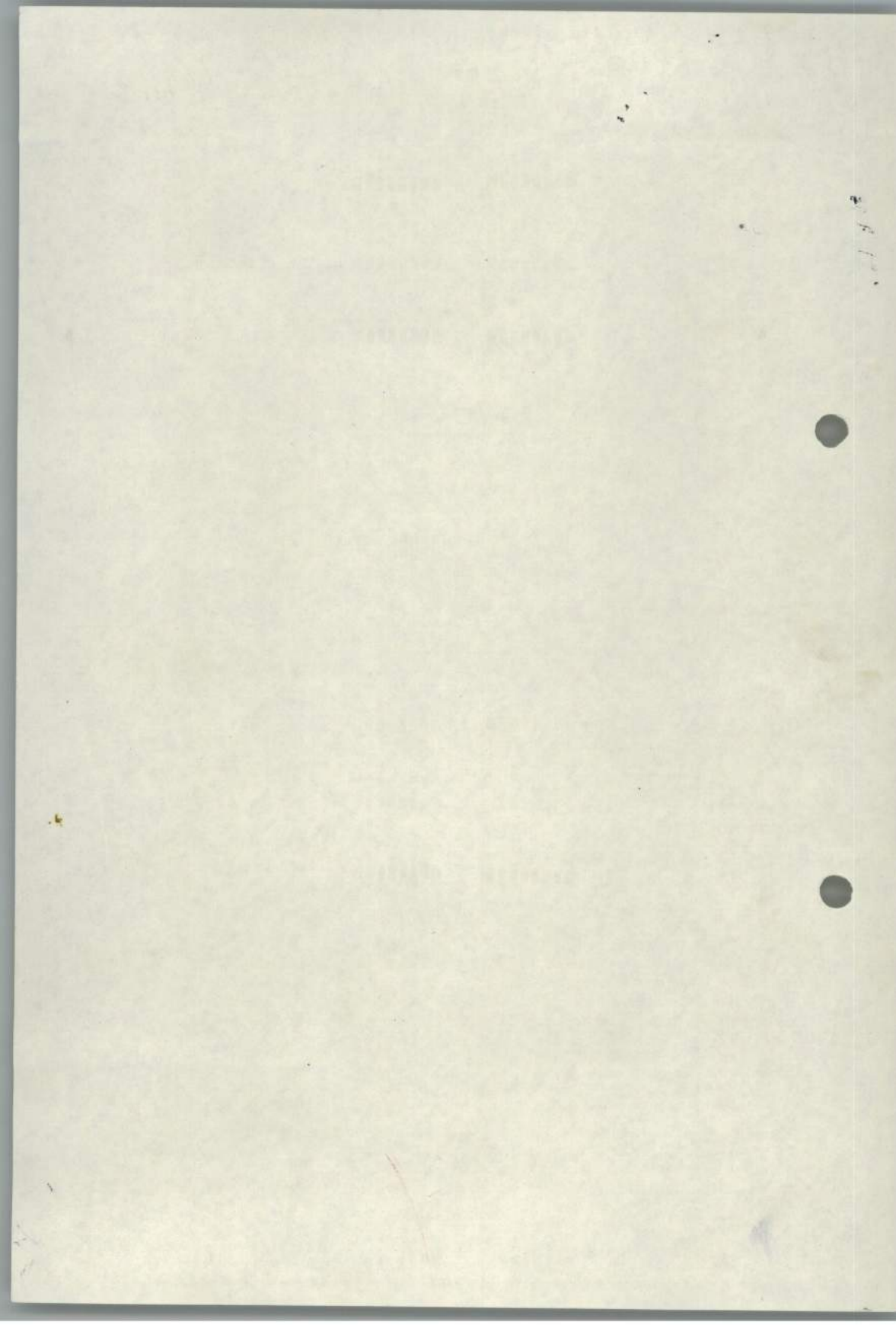
Em nenhuma parte do mundo isso aconteceu sem esses aspectos, e é por isso que defendemos esta visão, por acharmos mais ajustada à modernidade e à realidade brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedimos se encaminhe a votação, no sentido da aprovação deste relatório.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

Publicado no DCN (Seção II), de 10-8-90







Supremo Tribunal Federal

Of. nº 36 / P

Brasília, 16 de janeiro de 2002.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2591
REQUERENTE: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - COSINF
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima mencionado, solicito o pronunciamento de Vossa Excelência, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita do Ministro Marco Aurélio

Ministro MARCO AURELIO
Presidente
(Artigo 13, VIII, do Regimento Interno/STF)

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Congresso Nacional

/va

A Secretaria - Geral da Mesa

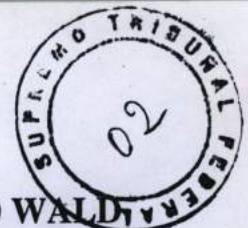
17 / 01 / 2002

Carlos Eduardo Batista de Oliveira
Matr. 2807

com cópia h/ ADUAF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97 / 89
Fls. 739

Brasília
17/01/2002
14.02 ds



ARNOLDO WALD
IVES GANDRA S. MARTINS
LUIZ CARLOS BETTIOL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

ADI 2591-1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
26/12/2001 14:35 155583

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Texto inconstitucional: "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", expressão constante do § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, lei ordinária, por lesar o comando constitucional do art. 192 da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a regulação do Sistema Financeiro Nacional, que abrange aquelas atividades.

Contrariedade ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4, determinando, para essas hipóteses, a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, recebida como complementar, até o advento da lei reguladora do Sistema Financeiro Nacional, que, por sua vez, deverá dar tratamento global à matéria através de uma única lei especial, com observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e dos parágrafos do art. 192 CF (Tribunal Pleno: RTJ 147/719-858).

A Lei n.º 8.078/90 é inconstitucional ao criar novos e maiores encargos e obrigações e ao imputar mais responsabilidades às instituições financeiras, sendo lei ordinária, quando a Constituição Federal exige, textualmente, lei complementar.

A expressão impugnada viola o princípio da razoabilidade, sede material do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), já que se manifesta como meio legislativo inadequado para regular tal matéria por não observar as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a justificar a impossibilidade de se equipará-las às atividades de consumo.

Pedido de suspensão liminar fundado em razões de conveniência, em precedentes desta Suprema Corte e no *periculum in mora* superveniente, depois que aquele comando da lei ordinária passou a ser aplicado pelo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97, 89
Fls. 740

ARNOLDO WALD
IVES GANDRA S. MARTENS
LUIZ CARLOS BETTOL



judiciário de primeiro grau e prestigiado pelos tribunais, inclusive recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4 e em outras decisões.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior (docs. 1 a 4), sediada em Brasília – DF, no SCS, Q. 01, DL. H – Edifício Mórro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.860.033/0001-08 (doc. 5), por seus advogados (doc. 6), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 103, IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, IX, e seguintes da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com requerimento de medida liminar

visando à declaração da **inconstitucionalidade formal da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”**, constante do art. 3º, §2º, da **Lei ordinária n.º 8.078/90** (doc. 7), e da inconstitucionalidade material dessa expressão diante da sua total incompatibilidade com o disposto no art. 192, *caput* e incisos II e IV, da Constituição Federal, que, consoante interpretação desse Egrégio Tribunal na ADIn n.º 4, reservou à lei complementar a regulação do Sistema Financeiro Nacional, abrangente daquelas atividades, e também por violar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal em sentido substantivo, como se passa a demonstrar.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. A requerente é entidade que, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, está legitimada para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade, por configurar entidade sindical, nos termos do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho (doc. 8). Consta, outrossim, no art. 1º de seu Estatuto Social, a previsão



de congregar as Federações que agrupam as entidades sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, de crédito e securitárias, como provam os documentos anexos (doc. 4).

2. Por meio da ata de reunião do Conselho de Representantes da requerente (doc. 1), faz-se prova de que é integrada pelas seguintes Federações:

- Federação Nacional dos Bancos – FENABAN;
- Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – FENADISTRI;
- Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – FINACREFI;
- Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG.

3. A legitimidade da entidade requerente já foi reconhecida na ADIn n.º 2.394/MG, a despeito de referida ação não ter merecido conhecimento por questões outras, que não a atinente ao direito da ora requerente de suscitar o controle concentrado de constitucionalidade. No processo mencionado, o eminente Ministro Relator Exmo. Sr. CELSO DE MELLO, na esteira de precedentes dessa Corte, não conheceu da ação por aferir a existência de interesses conflitantes entre as Federações filiadas à requerente. No presente caso, todavia, a situação experimentada é outra, pois todas as Federações filiadas à requerente estão unidas no intento de extirpar a expressão impugnada da ordem jurídica brasileira.

4. Atendido, também, se encontra o vínculo da **pertinência temática**, representado pelo liame entre o objeto da ação e a atividade de representação exercida pela entidade requerente.

5. Com efeito, a presente ação direta impugna a expressão “*inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*”,



que, incluída no conceito de serviço estabelecido no §2º do art. 3º da lei ordinária em questão, enquadra tais atividades entre as relações de consumo, gerando obrigações, ônus e responsabilidades aos integrantes das Federações filiadas à requerente e causando enorme perturbação ao Sistema Financeiro Nacional, de que fazem parte, em franca desobediência ao disposto no art. 192, II e IV, da Constituição Federal, e ao princípio da razoabilidade, consagrado pelo devido processo legal, no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

6. Sendo os objetivos da entidade requerente, nos termos do art. 3º, V, de seus atos constitutivos, *“propor qualquer tipo de ação que vise defender e resguardar os direitos e interesses das categorias econômicas representadas, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e outras, na forma da lei”*, verifica-se que a temática da presente ação está perfeitamente inserida na finalidade institucional da requerente, ajustando-se ao disposto no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, na defesa de suas entidades filiadas.

II. DA NECESSIDADE DE IMPUGNAR TÃO-SOMENTE A EXPRESSÃO *“INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA”*

7. A expressão ora impugnada constante do art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90, presente na redação original e inalterada pelas modificações posteriores havidas na referida lei, uma vez sendo declarada inconstitucional, fará com que nenhuma outra disposição constante desse diploma possa ser aplicada às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

8. As demais normas constantes da lei impugnada consubstanciam-se, portanto, em verdadeira inconstitucionalidade por derivação, isto é, todos os dispositivos da Lei n.º 8.078/90 não se aplicarão mais às entidades realizadoras de atividades *“... de natureza bancária, financeira, de crédito e*



securitária”, sem a necessidade de impugnação específica de cada uma das disposições.

9. Em outras palavras, o que se pretende é, no âmbito da pertinência temática da requerente, excluir as aplicações (inconstitucionais) de tais dispositivos, porquanto lesivos aos interesses de todas as Federações filiadas à requerente. O meio de se alcançar essa pretensão é extirpar a disposição que permite que todas as regras da Lei n.º 8.078/90 possam ser aplicadas em relação às aludidas atividades, ou seja, declarando-se inconstitucional o §2º de seu art. 3º.

10. Aclaradas as necessárias preliminares de cabimento da presente ação direta, a requerente passa a aduzir os argumentos que levam à indiscutível procedência da ação.

III. DO ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO EM VIRTUDE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

11. A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre as normas de proteção e defesa do consumidor, estabelece, em seu art. 2º, que consumidor “*é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, equiparando a esse conceito “*a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*”.

12. No art. 3º, o referido diploma conceitua fornecedor como sendo “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços*”.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97 / 89
Fls. 744



13. O parágrafo segundo desse dispositivo, conceituando “serviço”, estabelece que:

“Art. 3º.

§1º.

§2º. *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*” (grifamos).

14. Ao incluir todas as atividades (qualquer atividade) de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, a lei ordinária pretendeu alcançar as relações próprias do Sistema Financeiro Nacional, invadindo campo reservado à lei complementar, além de violar o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, lesionando o princípio do devido processo legal.

IV. DA VIOLAÇÃO AO ART. 192, II e IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

15. Com efeito, reza o art. 192 da Constituição Federal, no *caput* e nos incisos II e IV, que:

“Art. 192. *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:*

I -

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

III -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97, 189
Fls. 745 9



IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas”.

16. Com o referido dispositivo, o constituinte de 1988 inovou, incluindo um capítulo específico a respeito do Sistema Financeiro Nacional, com duplo objetivo. De um lado, ao estabelecer que esse sistema será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir os objetivos da coletividade, para vincular a sua atuação a tais objetivos e, de outro, ao atribuir competência à lei complementar para conformar tanto o perfil organizacional dos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do setor financeiro, como o complexo de normas disciplinadoras da própria atividade financeira, para conferir-lhe maior higidez.

17. CELSO RIBEIRO BASTOS, comentando esse dispositivo, destaca que:

*“Sobre as particularidades do sistema financeiro do ângulo jurídico, ninguém pode pôr em dúvida a sua existência. Embora seja uma atividade privada, a intermediação financeira caracteriza-se por uma forte regulamentação estatal”.*¹

18. Na verdade, o conteúdo e o alcance desse dispositivo já foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, da relatoria do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, tendo ficado decidido que somente lei complementar poderia dar concreção a todas as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, contidas no art. 192 da Constituição. E mais, que o regramento infraconstitucional, exigido pelo constituinte, deveria ser objeto de uma única lei complementar, afastada a hipótese de regulações tópicas, ou normas extravagantes ou especiais para cada uma das prescrições impostas pelo comando constitucional daquele artigo. Ou seja, quaisquer ônus, encargos, obrigações ou regulações de qualquer

¹ CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Comentários à Constituição do Brasil, 2ª ed., Saraiva, 7ª ed., p. 350.



espécie referentes às instituições financeiras públicas e privadas somente poderão ser realizados por meio de lei complementar, nunca por meio de lei ordinária.

19. A mencionada ADIn teve por objeto atacar o Parecer SR n.º 70, do então Consultor-Geral da República, Dr. SAULO RAMOS, que sustentou o entendimento da não auto-aplicabilidade do §3º do art. 192, bem como das demais disposições do *caput*, incisos e parágrafos, **todos dependentes de norma de integração em nível complementar.**

20. Aprovado o parecer pelo Senhor Presidente da República, tornou-se obrigatória sua observância, com força normativa, para toda a Administração Federal, o que provocou a Circular n.º 1.365, de 6 de outubro de 1988, do Banco Central, determinando que as instituições financeiras do país continuassem a cumprir a legislação anterior à Constituição de 1988, **recebida como complementar pelo novo sistema constitucional.**

21. A referida circular, também atacada na ADIn n.º 4, tem o seguinte teor:

“Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192, da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis n.ºs 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76, e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.”²

22. Decidindo a arguição de inconstitucionalidade do parecer e da circular, o Supremo Tribunal Federal decretou, como demonstram os principais tópicos da ementa daquele julgado, que:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art.

² Diário Oficial da União, 7.10.88, p. 19694.



192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou o caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediatamente isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional”³ (grifamos).

23. Embora doutrinariamente não haja divergência, anota-se que, no julgamento da ADIn n.º 4, ficou assente que esta legislação (Lei n.º 4.595/64) foi recebida como lei complementar, como consta expressamente do voto vencedor do Ministro MOREIRA ALVES, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Quando examinei esse artigo, Sr. Presidente, pareceu-me à primeira vista que o parágrafo 2º. dele dispensava a regulamentação por lei complementar. Impressão, porém, equivocada, pois sem a disciplina do sistema financeiro determinada no caput do dispositivo não haveria os recursos a que se refere esse parágrafo. Ele, porém, está em vigor por causa da legislação existente a respeito que – em conformidade com a jurisprudência desta Corte – é recebida como lei complementar”⁴ (negritos do original).

24. No voto do Relator, Ministro SYDNEY SANCHES, ficou consignado que:

³ Tópicos da ementa do v. acórdão, publicado na RTJ 147/720.
⁴ RTJ 147/853.



"O art. 192, em sua inquebrantável unidade, para que seja aplicado, depende de legislação infraconstitucional.

Ou seja, de lei complementar referida no caput.

Não se pode dissolver a vinculação entre as partes que o integram, sob pena de ir-se ao arripio do método jurídico, do qual flui a técnica legislativa" ⁵ (negritos do original, grifamos).

25. A decisão foi tomada por maioria. Os quatro Ministros vencidos sustentaram o entendimento de que o § 3º do art. 192, pelo conteúdo proibitivo, destacava-se do comando do *caput* e era auto-aplicável. A matéria ficou, entretanto, ensolaradamente clara: **todos os comandos do art. 192 da Constituição dependiam de lei de concreção.**

26. Em nenhum momento, admitiu-se que a *interpositio legislatoris* fosse materializada através de lei ordinária. A norma integradora é a lei complementar.

27. No voto do Ministro CÉLIO BORJA, ficou consignado que:

"O legislador Constituinte deferiu essa tarefa – isso está dito no caput e não podemos esconder - ao Congresso, no exercício de sua capacidade ordinária de dar leis ao País, no caso, leis complementares. Nenhuma outra autoridade poderá fazê-lo, penso eu" ⁶ (negritos do original).

28. Assim, as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, que abrangem as atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros, não podem ser reguladas em nenhuma lei ordinária, quer especial, quer em disposições incidentais, posto que constituiria lesão frontal ao comando do art. 192 da Constituição da República, de acordo com o conceito que figura no parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, adotado no voto do Ministro SYDNEY SANCHES:

⁵ RTJ 147/801.

⁶ RTJ 147/847.

ARNOLDO WALD
IVES GANDRA S. MARTINS
LUIZ CARLOS BETHIOL



“Por ‘sistema financeiro nacional’, entende-se um complexo de regras e normas, coordenadas entre si, que disciplinem o conjunto de operações praticadas no mercado financeiro do País, bem assim o conjunto de instituições públicas e privadas que operem em tal mercado.”⁷

29. É de se constatar que tal recepção como lei complementar é justamente o meio para se evitar que a citada norma incidisse na inconstitucionalidade formal superveniente, não aceita por essa Corte Constitucional, como se depreende da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 438, relatada pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade: descabimento, segundo o entendimento do STF, se a norma questionada é anterior à da Constituição padrão.

1. Não há inconstitucionalidade formal superveniente.

2. Quanto a inconstitucionalidade material, firmou-se a maioria do Tribunal (ADIn 2, Brossard, 6.2.92) - contra três votos, entre eles do relator desta -, em que a antinomia da norma antiga com a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

3. Fundamentos da opinião vencida do relator (anexo), que, não obstante, com ressalva de sua posição pessoal, se rende a orientação da Corte.”⁸

30. O mesmo se poderá dizer quanto ao Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que institui o Sistema Nacional de Seguros Privados disciplinando a regulação, fiscalização e funcionamento da atividade de seguro e resseguros objeto do art. 192 da Constituição Federal – se a teor da liminar deferida na ADIN 2223-7 vier a ser homologada, pelo Pleno, no julgamento em curso.

⁷ Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, adotado no voto do Ministro SYDNEY SANCHES (RTJ 147/801).

⁸ DJ, 23.7.92, p. 0081.



31. Ora, se, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, abrangente das atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros, hão de ser disciplinadas por lei complementar a teor do art. 192 da Constituição da República, e se, de acordo com o entendimento do mesmo Tribunal, a Lei n.º 4.595/64 foi recepcionada com esse *status*, - resta evidente que o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, ao pretender equiparar todas as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária a relações de consumo para o fim de regulá-las, padece de inconstitucionalidade por invadir área reservada à lei complementar, sendo insusceptível de derrogar a lei recepcionada, que desfruta desse *status*.

32. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por seu Plenário, no RE 101.083⁹, quando reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.438/75, na redação do Decreto-Lei n.º 1.582/77, que criava a incidência do ISTR, por conflitar com o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Eis a ementa do julgado:

“Tributário. ISTR. Transporte de bens do próprio proprietário do veículo transportador. Inconstitucionalidade do disposto no inciso III do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.582/77).

Dispondo o inciso III do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.438/75, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 1.582/77, que incide o imposto previsto no ‘caput’ daquele artigo, sobre o transporte rodoviário de mercadorias ou bens próprios destinados à comercialização ou industrialização posterior, ampliou o fato gerador deste imposto para abranger também a execução de tal serviço, já que não cabe considerar-se como havendo prestação de serviços no transporte de bens e veículos do próprio proprietário de tais bens. Assim, entrando em choque com o que a respeito dispõe o Código Tributário Nacional, e havendo invasão de competência pela legislação ordinária em matéria que só poderia ser disciplinar por lei complementar, é de se declarar a inconstitucionalidade o

⁹

DJ 22.06.84, p. 10136, rel. E. Ministro ALDIR PASSARINHO.

99, 89
S



mencionado inciso III art. 3º do aludido Decreto-Lei."¹⁰ (grifamos)

33. Tal entendimento restou reiterado pelo Pleno, ao julgar o MS 20382-0, declarando inconstitucional a Lei n.º 7.040/82, que pretendia alterar a Lei Orgânica da Magistratura na parte em que incorporara, com *status* de lei complementar, o Decreto-Lei n.º 1.003/69, alterado pela Lei n.º 6.621/78. Desse julgado destaca-se trecho do voto do Ministro MOREIRA ALVES, seu eminente Relator, nos termos seguintes:

*"Consagrou, assim, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional de modo inequívoco, a organização da magistratura militar federal preexistente, que é a do Decreto-Lei 1.003/69, com as alterações da Lei 6.621/78. E, por havê-la incorporado a seu próprio texto, tornou essa organização insusceptível de ser alterada por lei ordinária, que não pode ingressar no âmbito da competência da Lei complementar e que portanto, nesse âmbito, não pode derogá-la, sob pena de inconstitucionalidade, por invasão de competência."*¹¹

34. O dispositivo ora impugnado, por submeter as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária a disciplina que conflita com a da Lei n.º 4.595/64 - diploma recebido como lei complementar - pretendeu derogar referido diploma, incidindo no mesmo vício apontado na jurisprudência supra transcrita. Resta, portanto, demonstrada a manifesta inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, por invadir competência da lei complementar prevista no art. 192, II e IV, da Constituição Federal, e por pretender derogar ato legislativo recepcionado com esse *status*, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

V. DA DISTINÇÃO IMPLÍCITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTRE CONSUMIDOR E CLIENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

¹⁰ RE 101.083, DJ 22.06.84, pág.10136, Rel. E. Min. ALDIR PASSARINHO.

¹¹ DJ 9.11.90.



35. Para além de desbordar de sua competência, o legislador ordinário não levou em conta a adequada distinção, procedida pela Carta de 1988, entre Ordem Econômica e Ordem Financeira.

36. Efetivamente, o título VII, da Constituição Federal, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”, está dividido em quatro capítulos, os três primeiros referentes à Ordem Econômica e o último ao Sistema Financeiro Nacional. É no primeiro capítulo que o art. 170 consagra como um dos princípios gerais da Ordem Econômica “a defesa do consumidor”, em relação à qual, aliás, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que seja elaborado um Código, ou seja, uma lei ordinária.

37. Ao contrário, no capítulo referente ao Sistema Financeiro Nacional, a Constituição Federal determina que o mesmo seja regulado por lei complementar “*de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*”, abrangendo, pois, lógica e necessariamente, no texto da lei complementar, a proteção do cliente das instituições financeiras. Conclui-se daí, ainda, que o mencionado texto de lei complementar, por sua vez, só poderá ser regulamentado por resolução do Conselho Monetário Nacional, descabendo qualquer inovação por lei ordinária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.376-9, ao reconhecer a constitucionalidade da resolução que criou o PROER.

38. Na realidade, justifica-se a distinção entre consumidor de produtos e usuários de serviços e clientes de instituições financeiras¹², em virtude de razões de ordem constitucional e pelas situações peculiares existentes em cada caso.

39. É de se ressaltar, por exemplo, que as instituições financeiras não trabalham com dinheiro próprio, mas de terceiros. A pretensão de

¹² Também a doutrina estrangeira trata do cliente de banco e, não, do consumidor, nas operações financeiras, como se verifica por várias obras como a de MARIA DEL MAR ANDREU MARTI, La protección del cliente de banco, Madrid, Ed. Tecnos, 1998. Por sua vez, EDUARDO ANTONIO BARBISER, no seu livro Contratación



aplicar-lhes regras de consumo – que não se amoldam às peculiaridades das operações bancárias - pode atingir, de rigor, os correntistas e aplicadores que ofertam recursos ao sistema para serem repassados, mediante guarda ou aplicação, em vez de mantê-los guardados em casa ou no cofre das empresas. Vale dizer, a proteção a alguns “consumidores” representaria, na verdade, violação ao direito de outros “consumidores”, ou seja, dos demais usuários da instituição, titulares dos recursos do sistema. Não há, pois, como admitir o exercício do direito do consumidor contra o próprio consumidor, ou, o que é pior, de forma a pôr em risco os direitos dos correntistas e investidores. Por esta razão é que só o órgão encarregado de controlar o sistema financeiro, que é o Banco Central, pode cuidar da fiscalização nessa matéria, que está disciplinada no art. 192 da Constituição Federal, em consonância com o art. 164 da Constituição Federal, e, não, no art. 170 da Constituição Federal.

40. Assim, do mesmo modo que o constituinte fez a distinção entre o consumidor (do qual trata o art. 170) e o usuário de serviços públicos (definido no art. 37, §3º, II, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19), também esclareceu a diferença de regime jurídico entre o consumidor e o cliente de instituições que exercem atividades financeiras, como bancos e seguradoras, este atualmente regido pelo art. 192 da Constituição, pela Lei n.º 4.595/64 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional. Aliás, a este respeito, foi baixada a Resolução n.º 2.878, de 26.7.01, modificada pela Resolução n.º 2.892, de 27.9.01, que dispõe:

“sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.”

41 **Diante desta disciplina constitucional, já consagrada pela Suprema Corte do país, não podia o legislador ordinário ter incluído na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o §2º do art. 3º, pois, ao mencionar todas as atividades (qualquer atividade) de natureza bancária, financeira, de**

bancaria - Consumidores e usuários (Buenos Aires, Astrea (editora), 2000, p. 72), reconhece que “os bancos são, em princípio, estranhos à relação de consumo”.

97/89
9



crédito e securitária, a Lei n.º 8.078/90, que é lei ordinária, passou a regulá-las, alterando as normas da legislação complementar própria do Sistema Financeiro Nacional, visto que as incluiu no regramento dos direitos do consumidor.

VI. DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

42. O legislador ordinário onerou os integrantes do sistema financeiro com o conjunto de obrigações previstas na Lei n.º 8.078/90, incompatíveis com as peculiaridades do setor financeiro. A teor de suas disposições, os depósitos bancários, os contratos de mútuo, as cadernetas de poupança, os cartões de crédito, os contratos de seguro, de abertura de crédito e todas as operações bancárias, ativas e passivas, passaram a ser consideradas relações de consumo.

43. Ampliou, ademais, o leque de legitimados a questionar em nome próprio e, sobretudo, em nome alheio a atuação das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

44. Tal disciplina, sob ambos os aspectos, encontra-se em conflito grave e frontal com as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, a que estão sujeitas as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.595/64, recepcionada como lei complementar, a teor do art. 192 da Constituição Federal.

45. Enfatize-se que as atividades bancária, financeira, de crédito e securitária têm perfil nitidamente diferenciado das demais atividades econômicas, estando estreitamente vinculadas à política monetária adotada no país. Daí a razão pela qual a Lei n.º 4.595/64, reconhecida como aquela de que trata o art. 192 da Constituição Federal, atribuiu ao Banco Central – titular do poder de exercer a competência da União para emitir moeda e regular as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97, 89
Fls. 755



condições de sua oferta, nos termos do art. 164 da Constituição Federal – também a tarefa de órgão controlador do Sistema Financeiro Nacional.

46. Quanto às peculiaridades e à necessidade de regulação e fiscalização específicas, diferentes das vigentes para as demais atividades, valem as considerações do economista CARLOS LONGO, citado por CELSO BASTOS, do seguinte teor:

“Em princípio o banco é entidade que dá liquidez ao sistema. Liquidez, por sua vez, é a capacidade de pagamento, de liberação imediata de uma transação financeira a partir da emissão de um cheque ou da entrega de uma nota em papel-moeda. O banco, portanto, tem uma função bastante diferente de qualquer outra atividade, por exemplo, de um comerciante, de um industrial, de um profissional liberal na medida em que ele serve de intermediário para qualquer transação de natureza comercial ou financeira. Nesse sentido a atividade bancária exige uma regulação. Por que? Ora, se todos os depositantes de uma instituição bancária, em determinado dia resolverem sacar – e têm direito de sacar seus depósitos – o banco não tem necessariamente recursos para fazer frente a essa liquidação precipitada ou antecipada. Isto porque ele aplicou esses recursos, provenientes do depósito à vista, a prazo. Emprestou para desconto de duplicata, para financiamento de capital de giro, a um prazo de 30, 60, 90, 180 dias. Esse descompasso, portanto, entre depósito à vista e aplicação a prazo é que provoca, que requer a regulamentação do sistema a partir de uma instituição, pode ser o Banco Central, pode ser o próprio Governo através do Ministério da Fazenda” ¹³ (grifamos).

47. Compreende-se, pois, a razão de a Constituição ter exigido que uma única lei complementar (art. 192) dê o perfil definitivo de todas as relações do sistema com seus usuários, sob o controle do mesmo órgão conformador da política monetária nacional.

48. Ora, a regulação pela Lei n.º 8.078/90, conferindo o trato legal a tais atividades da mesma maneira que às demais atividades econômicas, que não ostentam as mesmas peculiaridades, **não se mostra**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 99, 89
Fls. 756



razoável, quer em face dessa sistemática constitucional, quer sob o aspecto material das operações celebradas no âmbito do sistema financeiro, violando o princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

49. Com efeito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontram-se observados quando há satisfação de três requisitos sucessivos, a saber: (i) a necessidade do ato normativo, (ii) a adequação de sua elaboração e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, aferida pela ponderação de eventual restrição de direito com o atendimento de um interesse que o legislador considera que deve ser protegido.

50. No presente caso, para além de já existir regulamentação pertinente à defesa dos direitos dos usuários das instituições financeiras, expedida pelos órgãos de controle contemplados nos atos legislativos com eficácia de lei complementar, o que afasta o requisito da necessidade, a inadequação se revela quer por ser incabível procedê-la por meio da legislação ordinária, como é o caso da Lei n.º 8.078/90, quer por haver referida lei submetido temas tão distintos a disciplina idêntica. À toda evidência, o texto atacado revela-se inconstitucional por malferir o citado princípio.

51. Reitere-se que as instituições financeiras, especialmente os bancos e instituições de crédito, negociam basicamente com a moeda e o crédito, realizando uma atividade de repasse que fazem, aos seus clientes, dos recursos nelas depositados ou por elas captados. É o que caracteriza as suas operações, nos precisos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64, razão pela qual elas integram o Sistema Financeiro Nacional (art. 1º da mencionada lei).

52. Não se pode, pois, confundir tais instituições com os demais fornecedores de produtos ou serviços, já que aqueles não podem garantir a boa qualidade de sua mercadoria, que é a moeda, produzida, garantida - e algumas vezes, no passado, manipulada - pelo Estado.



53. Tampouco se lhes pode exigir que concedam créditos a todas as pessoas, pois a relação creditícia é baseada na confiança que o banqueiro deve ter no cliente, sob pena de ser acusado de gestão temerária, que, na área financeira, constitui crime.

54. Tratando-se de repasse de recursos alheios, sendo, muitas vezes, casadas as condições e os regimes, respectivamente, dos recursos captados pelos bancos e dos valores que eles emprestam a terceiros, como acontece, por exemplo, no caso da correção cambial, nem sempre é possível desconstituir os mútuos bancários ou modificar *a posteriori* as suas condições e o seu prazo, pois estão vinculados aos depósitos recebidos ou às operações internacionais de médio ou longo prazo, que não podem sofrer alteração.

55. Numa época de grande volatilidade e de globalização, a segurança jurídica e o respeito aos contratos são condições de existência de um sistema bancário saudável, que é da maior importância para o país e para toda a sua população.

56. Para constatar a inadequação da disciplina em face das atividades desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro, basta atentar, a título de simples exemplos, para as obrigações e responsabilidades previstas nos artigos 20, §2º, 21, 23, 35, 6º, inciso V, 51, §1º, inciso III, e 117 do Código de Defesa do Consumidor, que analisaremos a seguir.

A) 57. Os arts. 20 a 23 referem-se à responsabilidade do fornecedor nos seguintes termos:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor,

§1º.

§2º. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se



esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade."

58. A simples leitura das disposições supra evidencia que não se pode equiparar a instituição financeira ao fornecedor, não cabendo a incidência das normas pelas quais é garantida a qualidade do serviço ou da mercadoria - que é o dinheiro.

B) 59. O mesmo é verificado no art. 35, que tem a seguinte redação:

"Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

....."

60. Ora, a propaganda das instituições financeiras não pode obrigá-las à concessão de crédito ou seguro a qualquer um, pois é necessária a verificação das condições do candidato ao financiamento, ou do risco ao que pretende firmar um contrato de seguro. Mesmo na abertura de conta bancária devem ser hoje obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, até para evitar a lavagem de dinheiro.

97/89
97/89



C) 61. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão do contrato quando, em virtude de fato superveniente, sua execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, mesmo que não haja enriquecimento correspondente do credor, inovando assim em relação às disposições dos arts. 478 a 480 do novo Código Civil.

62. Por sua vez, o art. 51, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 51.

§1º. *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

I -

II -

III - *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”*

63. Não constando no Código de Defesa do Consumidor a condição prevista no novo Código Civil, que exige, para a resolução ou a revisão dos contratos, a manutenção do equilíbrio entre as prestações das partes, seria possível que a instituição financeira viesse a receber uma remuneração inferior àquela que ela contratou para compensar o uso dos recursos por ela captados, colocando-se em risco o bom funcionamento do sistema, baseado no respeito e no cumprimento dos contratos.

D) 64. Finalmente, o Código de Defesa do Consumidor ampliou o leque de legitimados a questionar, em nome alheio, a atuação das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Somente para corroborar a assertiva, basta observar que o parágrafo único do art. 2º dispõe:

“Art. 2º.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 99 / 89

Fls. 760



65. O uso indiscriminado da ação civil pública pelo Ministério Público e pelas associações de mutuários ou consumidores, para discutir as condições de empréstimos depósitos ou seguros, passou a lastrear-se no art. 117 do Código de defesa do Consumidor, não obstante tratar-se de direitos disponíveis, decorrentes de operações peculiares dependentes, em cada caso, de condições vantagens e obrigações próprias de cada um dos contratantes, depositantes, mutuários e segurados. A generalização de soluções, no particular, constitui um grave risco que o sistema financeiro não pode correr, especialmente numa época em que vários juizes, desobedecendo frontalmente ao disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, reduzem os juros, nas operações bancárias, a 12%, usurpando a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, como já foi reconhecido pelo Excelso Pretório.

66. Assim, Ministério Público, as associações e os institutos de consumidores se auto-outorgaram legitimidade para representar, coletivamente, em juízo, os usuários de serviços bancários, os contratantes de operações financeiras e os portadores de cartões de crédito, aplicando a essas operações a disciplina jurídica comum aos atos de consumo que, se é benéfica para as situações próprias, **é inteiramente incompatível com as peculiaridades das relações bancárias, creditícias e securitárias**. Estas são submetidas à disciplina da Lei n.º 4.595/64 - e, como salientado acima, reguladas e fiscalizadas pelo órgão formulador da política monetária nacional, que é o Banco Central do Brasil - que não permite ações coletivas para reivindicar direitos individuais disponíveis.

67. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer que as operações praticadas com instituições de crédito, públicas ou privadas, funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional¹⁴ e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, como se vê do seguinte trecho do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, na ADIn n.º 449-2:

“Nos artigos 9º, 10, 11, estabeleceu a Lei 4.595/64 a competência do Banco Central. Do rol de atribuições conferidas ao Banco Central, ressei que a ele

14 RE 78.053, Aud. de publ. de 9.4.75.



compete a prestação de serviço público, no cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas do Conselho Monetário Nacional (art. 9º) e, sobretudo, no fiscalizar as instituições aplicando as penalidades previstas. O Banco Central do Brasil é, pois, o banco dos bancos, o fiscal das instituições financeiras, lecionando Geraldo Ataliba e Adilson Abreu Dallari¹⁵: 'Em síntese, o Banco Central foi legalmente investido de funções fiscalizadoras, sancionadoras e regulamentares; desempenha importante parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro'.¹⁶

68. A lei impugnada - se aplicadas suas disposições às atividades do sistema financeiro - instaura um evidente conflito com as regras que, respaldadas na Lei n.º 4.595/64, são baixadas pelo Conselho Monetário Nacional por meio das Resoluções n.º 2.878, de 26.7.01, e n.º 2.892, de 27.9.01. Tais regras, relativas aos procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, **cuidam da defesa dos usuários de serviços de instituições financeiras de forma compatível com a materialidade desses serviços** (docs. 9 e 10).

69. Acresce que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as mencionadas resoluções não se aplicam quando conflitam com o Código de Defesa do Consumidor, criando, assim, profunda insegurança jurídica para os meios bancários e para os seus clientes.

70. Constituem, as regras estabelecidas nas aludidas resoluções, disciplina ampla, genérica e abrangente da defesa dos usuários de serviços bancários em todas as modalidades, mas que não se coadunam com todas as regras de consumo estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que permitem a desistência do contrato, a legitimidade de representação a associações e

15 GERALDO ATALIBA e ADILSON ABREU DALLARI, Regime Jurídico do Pessoal do Banco Central do Brasil, in Revista de Direito Público, 97/64.

16 DJ de 22.11.93.



ao Ministério Público e até o direito de arrependimento, o que se torna teratológico, por exemplo, em contrato de mútuo em moeda estrangeira.

71. Ademais, os comandos constitucionais do art. 192 encontram disciplina na Lei n.º 4.595/64, recebida como lei complementar, estatuto infraconstitucional no qual, sobretudo, está definida a competência atribuída, pela Lei Maior, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil.

72. Vejamos:

Art. 192, I e II, e §1º, da Constituição, sobre a competência para conceder autorização e funcionamento - É regulado pelo art. 10, IX e §1º, pelo art. 18 da Lei n.º 4.595/64, e pelo art. 74 do Decreto-lei 73/66.

Art. 192, III, da Constituição, referente à autorização para funcionamento de instituições financeiras estrangeiras e sua participação no capital de instituições financeiras nacionais - É regulado pelo art. 10, §2º, e *caput* do art. 18 da Lei n.º 4.595/64.

Art. 192, IV, primeira parte, da Constituição, que trata da competência e atribuições do Banco Central - É regulado pelos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 4.595/64.

Art. 192, IV, segunda parte, da Constituição, que dispõe sobre a competência e as atribuições das instituições financeiras públicas e privadas - É regulado pelos arts. 17, 19 a 41, da Lei n.º 4.595/64.

Art. 192, V, da Constituição, que estabelece os requisitos para a designação de diretores do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97 / 89
Fls. 763



É regulado pelos arts. 10, XI, 14, 15, 21, 22, § 2º, 32 e 33 da Lei n.º 4.595/64.

Art. 192, VIII, da Constituição, que dispõe sobre o funcionamento e os requisitos das cooperativas de crédito - É regulado pelos arts. 40 e 55 da Lei n.º 4.595/64.

Art. 192, § 3º, que tabela os juros reais - É regulado pela legislação vigente, de acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

73. Tanto nas matérias já reguladas, como naquelas que ainda restam a ser concretizadas em lei complementar, **nada existe que possa ser remetido ao Código de Defesa do Consumidor e à legislação ordinária, visto que tudo está reservado à lei complementar e à competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, salientando-se que tal competência, consagrada em nível constitucional, é privativa para disciplinar todas e quaisquer atividades das instituições financeiras públicas e privadas, que constituem os principais integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

74. Ao julgar o Conflito de Atribuições n.º 35, o Supremo Tribunal Federal negou competência ao Poder Judiciário para limitar a taxa de juros do cheque especial e confirmou, mais uma vez, a do Conselho Monetário Nacional, que, por ser privativa, é excludente das demais.¹⁷

75. **Até mesmo em questões mais simples, rotineiras, administrativas, como, por exemplo, a fixação de horários de abertura e fechamento das agências bancárias, esta Suprema Corte negou legitimidade aos Municípios para regulá-las, entendendo que até esta**

17

A ementa do referido acórdão é a seguinte:

“Conflito de Atribuições. Operações entre Bancos e clientes. Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro que, em ação civil pública, movida pela Curadoria de Justiça dos Consumidores (Ministério Público estadual) (Lei n.º 7.347, de 24.7.85), fixa, a título de medida liminar, normas genéricas de conduta, a serem seguidas por Bancos privados, perante seus clientes, em conflito com as já fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Conflito de Atribuições conhecido em parte, declarada a competência do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (já exercitada), tudo por maioria de votos” (RTJ 130/485).



particularidade está abrangida pela competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. É o que se vê no Recurso Extraordinário nº 79.253, em que o Ministro ALIOMAR BALEEIRO declara que:

“III - A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos, etc., está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central.” 18

76. Vejam-se também, relatados pelo Ministro ELOY DA ROCHA, pontualmente sobre a questão, os Recursos Extraordinários nºs 73.787 e 80.991, publicados no DJ em 20.5.77 e 27.5.77, respectivamente.

77. Tornou-se a exigência de regulamentar o sistema financeiro mais severa com a edição da Constituição de 1988, visto que o art. 192, além de exigir regulamentação por lei complementar, é expresso ao declarar que nela se inclui também a respectiva estruturação, ao explicitar no comando: “O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País ...” (grifamos).

VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

78. Fica, pois, evidenciado que a Lei ordinária n.º 8.078/90, na medida em que cria obrigações e encargos aos componentes do sistema financeiro incompatíveis com o perfil e a natureza que ostenta a atividade por eles desenvolvida, encontra-se em aberto confronto, sob o aspecto formal, com o art. 192, *caput*, II e IV, da Constituição Federal, segundo o qual a regulação do sistema financeiro cabe a lei complementar - sendo textual o inciso IV, no sentido de que tal regulação versará sobre suas atribuições.

79. Sob o aspecto material, também se observa a inconstitucionalidade, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pelo fato de sua disciplina, não sendo compatível com as peculiaridades do Sistema

18 RTJ 74/822.



Financeiro Nacional - em que não vigora a mesma liberdade de contratar que se verifica nas demais atividades comerciais, industriais e de serviços propriamente ditas -, não se mostrar razoável, desafiando o devido processo legal em sentido substantivo.

80. O legislador não podia dispor em norma de hierarquia inferior, isto é, em lei ordinária, a pretexto de regular serviços nas relações de consumo, sobre todas as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, tal como enunciou no §2º do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nem aplicar a tais atividades a disciplina estabelecida nos demais dispositivos da lei.

81. Justificável e louvável é a tentativa de se fomentar a necessária defesa do consumidor, em geral, e dos usuários de serviços e clientes de bancos, em particular, todavia, o aqodamento do legislador por conta da relevância da questão não pode ser justificativa para se desrespeitar as mais elementares diretrizes do processo legislativo previstas na Constituição.

82. Ao regulamentar por lei ordinária matéria afeita unicamente à lei complementar, pecou o legislador. Sua falha, em matéria de processo legislativo, acarretou inconstitucionalidade formal e vulneração ao art. 192, *caput*, II e IV, e acabou, também, por equiparar de modo totalmente equivocado o consumidor aos clientes e usuários das instituições financeiras, olvidando-se da especificidade inequívoca do trato que deve ser conferido a esses últimos, como tem sido reconhecido pela Constituição, pela lei complementar e pela doutrina ¹⁹.

19

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Ação Civil Pública. Operação Bancária de Caderneta de Poupança. Inaplicabilidade de Ação Civil Pública. Inocorrência de Relação de Consumo. Direitos Individuais Homogêneos. Carência de Ação e Coisa Julgada. Parecer publicado in RT 747/110 - janeiro/1998.

GALENO LACERDA, Ação Civil Pública e Contrato de Depósito em Caderneta de Poupança. Impossibilidade do uso daquela via nessa matéria. O contrato de depósito é estranho às relações de consumo. Limites à legitimação do Ministério Público na ação civil pública. Os interesses difusos ou coletivos não abrangem os interesses ou direitos individuais homogêneos. Parecer publicado in RT 715/108 - maio/1995.

PAULO BROSSARD, Defesa do Consumidor - Atividade do Ministério Público - Incursão em operações bancárias e quebra de sigilo - Impossibilidade de interferência. Parecer publicado in RT 718/88 - agosto/1995.

MIGUEL REALE, Consulta sobre o Decreto n.º 43092 e o Cabimento de Ação Civil Pública para assegurar, aos aposentados e pensionistas da previdência social, reajuste em seus proventos, (org.) GILMAR FERREIRA MENDES, in APOSENTADORIAS E PENSÕES DO INSS - O reajuste de 147%, São Paulo, Ministério da Previdência Social, editora Resenha Tributária, maio/1992.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 97, 89

Fls. 766



83. Essa equiparação inadequada entre consumidor, de um lado, e depositante e mutuário ou usuário de serviços bancários, de outro, é fomentada pela Lei n.º 8.078/90, em particular, pela inconstitucional expressão ora impugnada, sendo os consectários dessa equiparação facilmente perceptíveis.

84. Com efeito, tratar de forma igual ao consumidor o depositante, o mutuário e o arrendatário mercantil é tão equivocado quanto equiparar consumidor a contribuinte.

85. Assim, se, na defesa dos direitos do consumidor, mostra-se cabível o ajuizamento de ação civil pública, o mesmo não se pode dizer das relações oriundas do contrato de mútuo, de arrendamento mercantil ou das relações fiscais.

86. Essas hipóteses prestigiam relações pautadas em direitos pessoais e disponíveis, nas quais inexistente um direito ao crédito. Essa é, inclusive, a compreensão dessa Corte Constitucional em relação à matéria tributária, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 195.056²⁰.

87. É bem de ver que, diante das disposições da Lei n.º 8.078/90, surgiram imediatamente espertos hermeneutas, que suscitaram, perante o Poder Judiciário, litígios contra as instituições financeiras, sobretudo em ações coletivas, por meio de representantes de clientes de bancos, para obter, com base no Código de Defesa do Consumidor, sentenças modificativas de contratos celebrados de acordo com os mandamentos do Banco Central do Brasil.

88. Por este meio estão sendo atacadas não apenas as partes contratantes, mas a própria disciplina do Sistema Financeiro Nacional, pois a esta aquelas estão submetidas quando contratam.

20 Vejam-se, nesse sentido, os votos dos Ministros CARLOS VELLOSO, MAURÍCIO CORRÊA e SEPÚLVEDA PERTENCE, publicados, respectivamente, na Revista de Direito Bancário, ano 1, n.º 3., set-dez, 1998, p.169; Revista de Direito Bancário, Ano 2, n.º 4, jan-abr, 1999, p.189; e, Revista de Direito Bancário, Ano 3, n.º 8, abr-jun, 2000, p. 163.



89. A rebeldia contra a ordem constitucional vem aumentando a cada nova decisão judicial que acolhe, no direito bancário, as disposições, modelos, fundamentos e conceitos concebidos para as relações de consumo e, não, para operações e serviços bancários, embasados em outros princípios e em concepções técnicas diversas. Tanto é assim que são disciplinados em lei especial, recebida como complementar, e sobre os quais a norma ordinária não pode incidir sequer por analogia, nem muito menos, como o faz o texto impugnado, de forma direta, afastando por inteiro a regência hierarquicamente superior.

90. Apenas como um demonstrativo do ora aduzido, citam-se os recursos especiais oriundos de ações coletivas que visam à revisão judicial de contratos celebrados entre os bancos e correntistas e entre aqueles e os contratantes de arrendamento mercantil: Recurso Especial 106.888, Recurso Especial 163.231, Recurso Especial 296.163 e Recurso Especial 138.030, dentre uma miríade de precedentes conexos.

91. Outrossim, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça acaba de manter decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente ação civil pública, a qual considerou nula a cláusula de correção cambial em contratos de arrendamento mercantil financiados por recursos externos. Trata-se de decisão de 16.08.2001, no REsp n.º 268.661, decidido por maioria, com um voto vencido, que pretendia que o ônus da correção fosse dividido entre ambas as partes (doc. 11).

92. Ademais, a imprensa vem, desde o início do ano, esclarecendo que:

“O STJ reforça posição de que contrato bancário é relação de consumo” (doc. 12).

93. A multiplicação dessas decisões, no Superior Tribunal de Justiça, que são recentes, datando a maioria delas de 2001, pode tornar inviável a totalidade das operações de financiamento em moeda estrangeira. Além de divergirem de jurisprudência sedimentada da Corte Suprema, que foi mantida



durante mais de vinte anos²¹, essas decisões proferidas em ação civil pública ameaçam impedir todo o fluxo de financiamentos internacionais dos quais o país precisa para o seu desenvolvimento e dos quais os banqueiros internacionais não querem assumir o risco de ver anulada a cláusula de correção cambial. O que também pode causar prejuízos incomensuráveis aos bancos nacionais repassadores, os quais receberão os débitos sem correção cambial e deverão pagá-la aos seus credores no exterior, numa fase de grande variação do valor do dólar no país.

94. Existem numerosas outras ações nas quais há decisões judiciais mandando aplicar a Lei da Usura aos bancos, em desobediência à Corte Suprema e à jurisprudência dominante.

95. No Rio de Janeiro, foi intentada pelo Ministério Público ação civil pública para desconstituir os efeitos financeiros da privatização do BANERJ e, conseqüentemente, da alienação de suas ações ao BANCO ITAÚ, ameaçando abalar toda a estrutura da operação²².

96. Ocorre, ainda, que a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em relação às instituições financeiras, só se tornou efetiva com as recentes decisões de última instância no plano infraconstitucional, o que explica que somente agora o problema seja suscitado no Supremo Tribunal Federal.

97. Ficam, assim, evidenciadas tanto a relevância jurídica do pedido, quanto a urgência da solução, por se tratar de situação na qual há uma séria ameaça ao bom funcionamento do sistema financeiro, ensejando, no momento, maiores encargos para os próprios mutuários, em virtude dos riscos que as instituições financeiras estão correndo com a insegurança jurídica reinante. Tais riscos e a inadimplência decorrente acabam aumentando o custo do dinheiro.

21 A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é mansa e pacífica há mais de 20 anos. Efetivamente, a validade da correção cambial no caso de repasse de recursos captados no exterior foi reconhecida nos acórdãos do RE n.º 93.203, julgado em 10.2.81 (RTJ 101/765), do RE n.º 93.763-3 (RT 552/255) e dos embargos interpostos contra esta última decisão mediante julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 13.8.81 (RT 99/1371). No mesmo sentido RTJ 102/110.



98. A presente ação direta não pretende ser um recurso contra as mencionadas decisões, posto que as partes interessadas certamente agirão da forma adequada para defender seus interesses. **Aqui se defende a ordem jurídica e as decisões citadas apenas demonstram o quanto está sendo desrespeitado o sistema constitucional brasileiro e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque numerosas decisões dos demais tribunais entenderam aplicar, em casos concretos, as normas legais de lei ordinária em situações reservadas para lei complementar.**

99. Demonstra-se, pois, **a desordem implantada no sistema pela total inconstitucionalidade das normas impugnadas e de sua aplicação concreta.**

100. Além da inconstitucionalidade, acentua-se a rebeldia das instâncias inferiores contra a decisão desta Suprema Corte na ADIn n.º 4, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que deu às decisões do Supremo Tribunal Federal eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

101. No sentido de exigir lei complementar para aplicar o disposto no art. 192, §3º, da Constituição Federal, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal em inúmeras decisões recentes. Trazem-se os seguintes julgados, a título estritamente ilustrativo, confirmando a posição consolidada nessa Corte Constitucional: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 275635, relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 4.5.01, p. 00012); Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 281.744, relator Min. ILMAR GALVÃO (DJ de 4.5.01, p. 00032), Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 314.964, relator Min. NÉRI DA SILVEIRA; Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n.º 262.711, relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e Recursos Extraordinários n.º 318.099, 317.820, 316.872, 316.551, 313.953, 302.926, 301.095 e 300.582. Essas últimas decisões não foram publicadas.



102. Por fim, imperioso mencionar dois precedentes trazidos à colação pelo Advogado-Geral da União, quando do recente exame, pelo Plenário dessa Corte, em 18.10.01, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.223, em que se pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 9.932/99, que versa sobre a privatização do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

103. Os precedentes invocados são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 449 (Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 22.11.1996, ementário n.º 1851-01) e n.º 1.312 (Relator Ministro MOREIRA ALVES, ementário n.º 1810-02).

104. Uma análise mais acurada dessas decisões não só leva à conclusão de que os precedentes não se aplicam ao presente caso, como reafirmam a necessidade de lei complementar para regulamentar as matérias específicas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional.

105. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 449 tratou da inconstitucionalidade de se excluir do então plenamente vigente Regime Jurídico Único dos Servidores, estatuído pela Lei n.º 8.112/90, os funcionários do Banco Central.

106. Ficou consignado na ADIn n.º 449 que a questão relacionada ao pessoal do Banco Central não estava ligada à lei complementar, pois, na expressão do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, "*Na Constituição, art. 39, não há nenhuma ressalva a viabilizar tratamento distinto para um ente autárquico*"²³.

107. Em relação à tese aqui defendida, tem-se, na ação direta supra, o seu reforço nas palavras do Ministro CARLOS VELLOSO:

23 RTJ 162/434.



“No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm status de lei complementar.

No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição ...”²⁴ (negrito do original, grifamos).

108. O Ministro MOREIRA ALVES arremata a questão, também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 449, deixando expresso que:

*“..., a Lei n.º 4.595, na parte concernente ao regime jurídico dos funcionários do Banco Central já não tinha a natureza de lei complementar sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 1/69, e, à semelhança das normas penais ali contidas, as normas relativas a esse regime jurídico foram recebidas como normas de lei ordinária, podendo, portanto, ser modificadas pela lei do regime único que também é lei ordinária”.*²⁵

109. Dificultoso não é depreender que a questão relacionada à lei ordinária é somente a de pessoal, mas que *“a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas”*, previstos no art. 192, IV, são reservados estritamente a lei complementar.

110. Por meio da expressão da Lei ordinária n.º 8.078/90, ora impugnada, não se criam atribuições às instituições financeiras? Como, então, não concluir pela sua completa incompatibilidade com a Constituição?

111. Na ADIn n.º 1312, o que mais desperta a atenção é a expressão usada pelo Ministro MOREIRA ALVES, ao mostrar espécie com o tratamento dispensado ao Conselho Monetário Nacional por medida provisória: *“Impressiona, é certo, a tese de que o Conselho Monetário Nacional compõe o*

24 RTJ 162/432.

25 RTJ 162/436.



sistema financeiro, cuja disciplina foi reservada à lei complementar, o que como é consensual – elide a hipótese de seu tratamento normativo por medida provisória” (grifamos).

112. Segue o Ministro MOREIRA ALVES, ainda, ao discutir a situação do Conselho Monetário Nacional no Sistema Financeiro Nacional, para concluir que, para seus integrantes, a regulação operar-se-á integralmente mediante lei complementar:

“Não basta à solução do problema que o art. 192, IV, CF, haja incluído, no âmbito da lei complementar do sistema financeiro, ‘a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas’: o inciso pode, ao contrário, ser interpretado no sentido de que só o Banco Central e as instituições financeiras públicas - expressão que não compreende o Conselho Monetário -, é que, em razão dele, foram subtraídos da regra geral da competência da lei ordinária para a organização e o funcionamento da administração federal.”²⁶

113. Destaque-se que as instituições financeiras públicas e privadas, as que interessam à requerente, só não foram mencionadas na consideração do Ministro MOREIRA ALVES, porquanto a discussão cingiu-se à aplicação da Lei n.º 4.595/64 no âmbito da Administração Pública. Em sentido contrário, pela exegese feita da expressão “instituições públicas”, inscrita no art. 192, IV, necessário é concluir que para as instituições privadas a regulamentação também deve ser feita por meio da referida lei, tanto mais que a lei, no seu art. 1º, equipara os bancos privados aos públicos.

114. Impende repisar, ainda, que a requerente, por meio da presente ação, não pretende obter um salvo conduto para seus associados, liberando-os da obediência às normas de disciplina para suas atuações, nem eximilos de responsabilidades. Aspira-se tão-somente a fazer imperar a norma constitucional e a regulamentação adequada.



115. Efetivamente, pretende a requerente, sim, a subsunção de suas filiadas, no exercício de suas funções, a um Estado de Direito, a normas promanadas de um devido processo legislativo e a leis formalmente adequadas ao tema nelas contido. Esperam-se atos do legislador complementar, submetidos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, e, não, regulamentados por obra do legislador ordinário.

VIII. DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR E DA ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99

116. Em se tratando de lei editada há uma década, seria admissível ponderar-se a desnecessidade de suspensão liminar das expressões normativas impugnadas.

117. No entanto, na espécie, tornou-se relevante e urgente o provimento cautelar, diante da avalanche de decisões contrárias à Constituição fundadas no texto inconstitucional, não atacada antes a disposição ora impugnada pela justificável presunção de que o Judiciário não aplicaria, *incidentur tantum*, norma inconstitucional e pela certeza de que as instâncias inferiores conheciam a jurisprudência da nossa Suprema Corte e obedeceriam às diretrizes fixadas nas suas decisões.

118. Para casos como este, em que se torna indiscutível o cabimento da providência cautelar, ao menos *ex nunc*, há os precedentes deste próprio e Excelso Tribunal, a começar pela decisão abaixo citada, que teve o voto condutor do ilustre Ministro MOREIRA ALVES:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do §7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 97 / 89
Fls. 774



- Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, *ex nunc* e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (Relator Min. MOREIRA ALVES ADIn 2.314/RJ).

119. Com igual relevo, são as ponderações do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 293, trazendo de modo claro que, além do juízo de conveniência e de oportunidade, essa Corte deve atentar-se para o fato de que, estando a Constituição lesionada por normas infraconstitucionais, tem-se, desde já, caracterizado o *periculum in mora*, ensejador do provimento liminar, haja vista a insustentabilidade, em um Estado de Direito, da manutenção dessa lesão:

"

Senhor Presidente, em vários precedentes, nesta Casa, tenho acentuado que, na ação direta de inconstitucionalidade, se manifesta a inconstitucionalidade argüida, a suspensão liminar se impõe sem outros requisitos.

Parece-me com efeito, que, se a mera plausibilidade da argüição a legitima, quando somada a razões de conveniência, sejam elas, ou não, as do *periculum in mora*, a evidência da inconstitucionalidade impõe a suspensão imediata, porque traz em si mesma a necessidade de pôr cobro, de logo, à ofensa já verificada da ordem jurídica fundamental.

A essa conclusão, Senhor Presidente, não afastos que possa haver temperamentos e objeções, se se cuida de norma que afete interesses privados, reparáveis. Mas, a mim, ela me parece indiscutível, quando se cuida do restabelecimento de princípios básicos do regime constitucional de poderes, cuja ofensa continuada é, por si mesma, o maior *periculum in mora* que se possa configurar."27

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 97/89

Fls. 775



120. No mesmo sentido, todas estas outras decisões desta Corte, fundadas na conveniência em razão da relevância da matéria e dos distúrbios que causam a continuidade da aplicação da lei:

ADInMC 1.087: "DADA A RELEVÂNCIA JURÍDICA DESSAS QUESTÕES, QUE ENVOLVEM O ALCANCE DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE QUE É ATRIBUÍDO AOS ESTADOS, É POSSÍVEL - COMO SE ENTENDEU NO EXAME DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 568 - UTILIZAR-SE DO CRITÉRIO DA CONVENIÊNCIA, EM LUGAR DO 'PERICULUM IN MORA', PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, AINDA QUANDO O DISPOSITIVO IMPUGNADO JÁ ESTEJA EM VIGOR HÁ ALGUNS ANOS."

ADInMC 2.314: "Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do 'periculum in mora', para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos."

ADInMC 568: "A alta relevância da questão - alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados-membros - torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeito de concessão da medida cautelar. Precedentes."

ADInMC 1.137: "Norma que, embora editada há certo tempo, restringe a percepção de verba alimentar a justificar a conveniência de sua suspensão cautelar até o julgamento definitivo da causa."

ADInMC 1.960: "Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão requerida." (Obs.: trata-se, no caso, de lei de 1992, cuja suspensão cautelar foi deferida em 1999.)

ADInMC 1.879: "Ocorrência do requisito da conveniência para a suspensão dos dispositivos legais impugnados." (Obs.: conveniência da



suspensão cautelar dada a manifesta plausibilidade do pedido.)

ADInMC 2.157: "Conveniência da concessão da liminar." (Obs.: conveniência da suspensão cautelar dada a repercussão financeira das normas em questão.)

ADInMC 1.659: "Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia." (Obs.: conveniência da suspensão cautelar pelo grande número de ações de restituição do tributo indevido.)

ADInMC 493: "RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO E CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA." (Obs.: conveniência da suspensão cautelar pela multiplicidade de ações que já começam a ser propostas.)

ADInMC 1.942: "Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar." (Obs.: conveniência da suspensão cautelar por se tratar de segurança pública - ação direta ajuizada em 1999 contra lei de 1996.)

ADInMC 1.623: "Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vêm causando a aplicação dessa lei." (Obs.: ação direta ajuizada em 1997 contra lei de 1992.)

121. No presente caso, sobreleva-se de importância o substrato fático em que incide a presente instauração do procedimento de fiscalização abstrata da constitucionalidade. Conforme destacado, há uma verdadeira enxurrada de contendas judiciais, imputando às instituições filiadas às federações agremiadas pela à requerente a aplicação das disposições inconstitucionais do Código de Defesa do Consumidor.

122. Por todo o exposto, requer-se a suspensão cautelar *ex nunc* da eficácia da expressão "*inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*" do §2º do art. 3º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, até decisão final desta ação, por lesar os comandos do art. 192, *caput*, II e IV, e 5º, LIV, da Constituição da República.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º

Fls. 777

97/89
97/89
777



123. Acresce que, pela sua própria natureza, os efeitos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não podem ser desconstituídos ou compensados *a posteriori*, não havendo como os bancos se ressarcirem de perdas decorrentes de liminar em ação civil pública, pois deveriam entrar com milhares de ações que ainda viriam a sobrecarregar ainda mais o Judiciário, sem grande possibilidade de reaverem o que deixaram de lhes pagar.

124. No âmbito processual, como pedido alternativo, tendo em vista o requerimento de medida liminar e tendo em vista a importância social e econômica que a questão trará, roga-se ao eminente relator que adote o rito processual previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99, verbis:

“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a questão” (grifamos).

IX. DO PEDIDO

125. Em face do articulado na presente ação direta, requer-se:

- a) a concessão de medida liminar, suspendendo, com eficácia *ex-nunc*, a expressão “*inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*”, constante do art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90;
- b) a prestação de informações dos requeridos (Presidente da República e Congresso Nacional), no prazo de 05 dias, para fins da aplicação do procedimento previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 99,89
Fls. 778

ARNOLDO WALD
IVES GANDRA S. MARTINS
LUIZ CARLOS BETTIOL



- c) a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo de 5 dias cada, em atenção ao procedimento previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99; e,
- d) a apreciação definitiva do mérito, julgando-se procedente a ação para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90, em face da afronta aos comandos do art. 192, *caput*, II e IV, da Constituição da República, e, ainda, ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 26.12.01.

ARNOLDO WALD
OAB/DF 1474-A

IVES GANDRA S.MARTINS
OAB/SP 11.178

LUIZ CARLOS BETTIOL
OAB/DF 222

Ffrs/adin (versão 28-11-2001)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 97,89
Fls. 779

OFÍCIO n° /2002-PRES

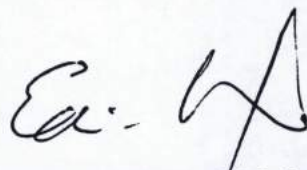
Brasília/DF, 22 de janeiro de 2.002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais
22/01/2002 17:55 5662


Senhor Presidente

Em resposta ao Ofício n.º 36/P, de 16 de janeiro de 2.002, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado Federal, por determinação desta Presidência, para a instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591, requerida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e consideração.



Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Ministro MARCO AURÉLIO
DD Relator da ADIN 2591
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2591
REQUERENTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Informação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob n.º 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, que pretende expungir do mundo jurídico a expressão "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" constante do parágrafo segundo do artigo terceiro da Lei n.º 8.078/90 ao tempo em que requer medida liminar.

Senhor Advogado-Geral,

Cuidam, estas informações, de enfrentar exclusivamente o pedido específico de liminar, constante da peça inicial, dentro do quinquídio legal, não adentrando, de modo algum, no terreno meritório da prestação jurisdicional buscada, senão na



parte em que se perquire do *fumus boni iuris*, como pressuposto essencial para a concessão da medida liminar.

Persegue, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, declaração de inconstitucionalidade pela via direta, no Supremo Tribunal Federal, da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do parágrafo segundo do artigo terceiro da Lei n.º 8.078/90, ao argumento de que a Constituição Federal reservou a regulamentação do sistema financeiro à Lei Complementar.

Aduz, a Autora, que a expressão constante do preceito impugnado “*inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*” viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, “*que consagra o devido processo legal em sentido substantivo*” (sic), e por fim arrola como “*periculum in mora*” o fato de que “*há uma verdadeira enxurrada de contendas judiciais, imputando às instituições filiadas às federações agremiadas pela requerente a aplicação das disposições inconstitucionais do Código de Defesa do Consumidor.*” (sic), requerendo, enfim, a suspensão cautelar *ex nunc* da eficácia da expressão.

Apesar de a exordial vir subscrita por três nomes consagrados da nossa literatura jurídica, *data vênia*, apenas isso é digno de nota. A peça, entretanto, é totalmente imprestável ao fim a que se propõe.

Frise-se, portanto, *ab initio*, que o que pretende a autora é tão somente mover por via direta aquilo que é próprio do controle difuso, e assim usar a ação direta de inconstitucionalidade como mais um recurso processual, para, quem sabe, reverter todas as decisões que tenham sido proferidas contrariamente aos seus interesses. Assim, o controle concentrado de norma abstrata não tem por fim atender ao interesse processual individual desta ou daquela parte.

Dessa forma, não existe aqui qualquer fumaça de bom direito, necessária para a concessão da medida liminar, porque toda a argumentação arrostada pela Autora, *data vênia*, é insustentável diante da realidade fática e jurídica com que se depara



qualquer cidadão que, evidentemente, não esteja a serviço das instituições financeiras.

De fato, por mais que se perquiria na peça inicial, nem de longe se vislumbra, em momento algum, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que deveriam ser demonstrados com objetividade.

A jurisprudência por diversas vezes tem deixado patente que a concessão de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade deve levar em consideração, como requisitos inafastáveis, os critérios que se encontram lançados no inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/91, exigindo-se do autor que demonstre, na inicial, tanto o periculum in mora, como o fumus boni iuris, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

Cumprе ressaltar também que a lei impugnada não dispõe, não restringe e nem altera quaisquer das garantias inseridas na Carta Política e que digam respeito aos chamados direitos fundamentais (liberdade de ir e vir, liberdade de crença etc.), razão pela qual oportuno relembrar o duplo padrão (*double standard*) de análise consagrado pela Suprema Corte americana, que, em termos de controle de constitucionalidade, sempre submete a um controle rígido que convoca até a uma idéia prévia de inconstitucionalidade, somente as leis que, por algum modo, possam afetar, com a sua vigência, os interesses fundamentais agasalhados pela ordem constitucional.

Comentando o instituto do *double standard* consagrado pela Suprema Corte americana, assim disserta Paulo Fernando Silveira:

“Aqui prevalece a regra de que a lei é presumivelmente constitucional, a menos que se



comprove ser arbitrária e irracional (não razoável). Na área econômica, esse é o padrão que passou a ser adotado desde 1937, pelas Cortes Hughes, Stone, Vinson, Warren e Burger. Fora da área econômica e principalmente na preservação dos direitos e liberdades civis, a Suprema Corte manteve firmemente vivo o substantivo devido processo legal” (in, Devido Processo Legal, ed. Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1996, pág.127).

DA AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*

O item 9 da peça inicial esclarece o que pretende a autora: “(...) *excluir as aplicações (inconstitucionais) de tais dispositivos, porquanto lesivos aos interesses de todas as Federações filiadas à requerente. O meio de se alcançar essa pretensão é extirpar a disposição que permite que todas as regras da Lei 8.078/90 possam ser aplicadas em relação às aludidas atividades, ou seja, declarando-se inconstitucional o § 2º de seu art. 3º.*”

Curioso é perceber que a autora afirma que a lei é lesiva aos seus interesses, o que significa dizer que seus interesses são lesivos aos consumidores. Todavia, o ponto principal é que, ao contrário do que afirma, a Lei 8.078/90 não veio regulamentar o sistema financeiro. A ementa da referida lei deixa claro que ela dispõe sobre a proteção do consumidor, e seu artigo primeiro frisa que o Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. Portanto, a mera referência a serviços de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, feita no § 2º do art. 3º não significará que o Código do Consumidor pretenda regulamentar o sistema financeiro, como não pretende regulamentar os demais setores da sociedade a que o Código se aplica, a exemplo dos serviços educacionais, de saúde, de



transporte, etc. A estes serviços todos se aplicam legislações específicas e regulamentações próprias, sem, entretanto, excluir a incidência do Código do Consumidor.

Todavia, afirma a Autora, que o art. 192 da Constituição Federal reservou a regulamentação do Sistema Financeiro à Lei Complementar. Isso é fato. E nem pretende o Código do Consumidor, regulamentar tal setor.

De fato, o Sistema Financeiro, costumeiramente têm sido regulado por normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. Fato é, também, que o preceito questionado, §2º do art. 3º, é plenamente constitucional porque não objetiva regular sistema financeiro e nem substituir normas do Banco Central. Objetiva, tão somente, proteger os direitos dos consumidores quando da prestação de serviços por instituições financeiras.

É de notar que nenhum outro setor, nas últimas décadas, obteve tanto favor do Estado quanto o banqueiro. Ainda assim, a imprensa exhibe que os lucros dos bancos nunca foram tão grandiosos, portanto estando sempre livres de sua cota de sacrifícios para o desenvolvimento do país. E, ao mesmo tempo em que obtêm lucros tão escandalosos, são recordistas em causar descontentamento de consumidores: enquanto o PROCON/DF informa que no ano de 2.001 recebeu 11.376 denúncias do setor de finanças, o PROCON de São Paulo informa que foram 9.979 consultas e 1.654 reclamações.

Não é demais destacar que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma jurídico avançado, que longe ainda de alcançar sua plenitude, já tem sua participação assegurada no desenvolvimento econômico do país, que deve ser feito com respeito aos direitos do homem e do cidadão. O professor Luiz Otávio de Oliveira aponta que o Direito do Consumidor no Brasil está estruturado nos seguintes princípios:

I) Princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC): este é o princípio dos princípios, não se trata de presunção legal (logo inadmissível prova em contrário), mas de



pressuposto fático necessário à justa equação das relações de consumo.

O consumidor já por definição é vulnerável, sendo, pois, esta a sua característica imanente, sua qualidade intrínseca e indissociável. É, enfim, a aplicação plena do princípio natural/constitucional da isonomia (tratar desigualmente segundo as desigualdades);

II) Princípio do dever governamental (art. 4º, II, VI e VII, CDC): é da responsabilidade do Estado, enquanto organizador e regulador da sociedade (poder de polícia, p. ex.), promover meios para a efetiva proteção do consumidor, inclusive diante do próprio Estado (enquanto fornecedor);

III) Princípio da garantia de adequação (art. 4º, caput): é direito do consumidor a plena adequação dos produtos e serviços ao binômio da segurança/qualidade. É um dos fins deste microssistema de proteção, sendo dever dos fornecedores e do Estado enquanto fiscal;

IV) Princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 4º, III, perpassando vários dispositivos do CDC): antiquíssimo princípio geral de Direito, mas agora positivado. A transparência e a harmonia nas relações de consumo, enquanto meta da Política Nacional do setor (art. 4º, CDC) será resultante desta regra geral de comportamento entre os homens, verdadeira essência do regime do CDC;

V) Princípio da ampla informação (arts. 4º, 6º, III; 8º; 9º; 10º; 12; 13; 18; 19; 20; 30; 31; 35; 36; 37; 38; 56; 60; 63; 64; 66; 67 e 72): pela presença deste princípio expressamente em muitos dispositivos do CDC pode-se avaliar a sua relevância. Está diretamente ligado à educação do consumidor, à divulgação, à publicidade (afins) e ao conexo princípio da veracidade (que banii o dolus bonus, ou menos mau). O princípio da ampla informação assume a relevância transcendental da afirmação da liberdade no ato de consumo, sendo assim, importante aspecto do moderno conceito



de cidadania (participação consciente na formulação de políticas/decisões governamentais e mesmo no simples ato de consumidor). É princípio cuja responsabilidade é do Estado e dos fornecedores.

VI) Princípio do acesso efetivo e diferenciado à Justiça (arts. 6º, VII, VIII; 5º, I; 43, § 4º; 117) é princípio que deriva necessariamente do microsistema protetivo determinado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII; 170, V; 48/ADCT) e recomendado pela Resolução 39/248/85 das Nações Unidas (ONU, 16.04.85), item 3, c.1

Os princípios relacionados apontam para um equilíbrio nas relações contratuais, ainda que os tribunais, reiteradamente tenham resistido à aplicação do Código do Consumidor nas relações com o as instituições financeiras.

O fato é que a evolução das forças sociais veio exigir que os bancos tratem os cidadãos com mais respeito, do que simplesmente lhes impor o que quiser unilateralmente. Essa necessidade refletiu-se na expedição de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, consubstanciada na resolução 2.878 que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos **clientes** e ao público em geral. Tal resolução veio enquadrar a atividade bancária no âmbito da proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Quando se percebe que anteriormente à edição de tal regulamentação os tribunais resistiam em aplicar o Código de Defesa do Consumidor nas relações dos bancos com clientes, e que agora existe uma aplicação mais ostensiva, de forma que mobiliza a Autora, é porque em verdade os tribunais não aplicam o CDC em detrimento da regulamentação do sistema financeiro, mas sim porque a própria regulamentação do sistema financeiro foi ampliada para proteger o consumidor, na forma da citada norma do BCB.



Vislumbra-se, então, que o propósito da Autora é, como ela mesma diz, livrar-se de toda e qualquer regulamentação, eis que a própria recente regulamentação do Conselho Monetário respeita os princípios estabelecidos no CDC.

Reafirme-se, portanto, que a presente ação é imprestável ao objetivo pretendido pela autora porque uma declaração de inconstitucionalidade do preceito questionado não a livrará das condenações a que se sujeita quando prejudica os direitos do consumidor porque o entendimento adotado pelo Conselho Monetário Nacional já é reflexo do que pensam não apenas os tribunais, mas também o próprio Poder Público. Em entrevista concedida ao "Correio Braziliense" em 18/01/2002, o i. Min. Da Justiça, Aloysio Nunes Ferreira defendeu que a relação dos bancos com o consumidor seja orientada pelo Código de Defesa do Consumidor:

"O BC não é órgão de defesa do consumidor. Ele tem outras atribuições como a regulação do sistema financeiro", afirmou o Ministro, referindo-se ao argumento dos bancos de que cabe ao BC regular o setor. Segundo ele, os órgãos de defesa do consumidor atuam sob óticas diferentes e essa atuação não se sobrepõe."

"Queixas de altas tarifas, obrigatoriedade do uso de caixas eletrônicos e demora nas filas podem e devem ser levadas aos Procons".

De fato, é inadmissível, o que pretende a Autora: que seja excluído o parágrafo segundo do artigo terceiro do Código do Consumidor, e então nem mesmo a reclamação sobre o valor de tarifas por serviços, muitas vezes, nem prestados pelos bancos, não possa ser reclamado nos PROCONS.



Ademais, ainda que fosse declarada a inconstitucionalidade pretendida, não seria isso uma garantia de sucesso ao propósito da Autora, qual seja, adotar a ADI como um terceiro recurso processual porque o juiz, até agora, não está adstrito ao princípio do *stare decisis*.

Ora, não existindo no Brasil a súmula vinculante, e em função do que dispõem o art. 4º do Código Civil (*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*), juntamente com o art. 126 do CPC (*o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito*), mesmo um eventual sucesso por parte da Autora na presente ação, não implica dizer que os tribunais passarão a decidir de outra forma, justamente porque sendo o preceito de lei impugnado, sob determinada ótica absolutamente constitucional, a impugnação que pode ser feita pela Requerente é unicamente pela via do controle difuso, ou seja, em cada caso concreto poderá até socorrer-se do Recurso Extraordinário. Mas abstratamente a norma é completamente válida.

Como se vê, afastado desde logo está o alegado direito da Autora. Muito menos se vislumbra o que seria o *fumus boni iuris*, isto é, aquele direito irrefragável que salta aos olhos.

Não é apenas porque seus objetivos não são dos mais admiráveis, já que no momento em que o Estado de Direito caminha para a mais ampla regulamentação a Autora pretende desvencilhar-se de qualquer norma jurídica, alegando, inclusive, a desnecessidade de qualquer edição de Lei Complementar para regular o Sistema Financeiro, que a sua ação não merece procedência. Também porque os seus argumentos são totalmente fúteis, muitas vezes criados a partir de hipóteses inverossímeis, com o mero fim de iludir o julgador sobre determinadas situações que na prática não acontecem.

Veja-se, pois, que não assiste razão à Requerente. Alega que o texto impugnado lesa o comando constitucional do art.



192 da Constituição eis que este reservou à lei complementar a regulamentação do Sistema Financeiro.

O artigo 192 da Constituição estabelece que o Sistema Financeiro Nacional deve ser estruturado de forma a:

- promover o desenvolvimento equilibrado do país;
- servir os interesses da coletividade.

E ainda, que será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;*
- b) os acordos internacionais;*

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;





V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º - A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de



responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Não se lê, em nenhuma frase e nem mesmo entrelinhas, que os direitos do consumidor, ou do consumidor bancário serão regulados por qualquer lei complementar. Portanto, como já se disse, a Lei Complementar prevista na Constituição regulamentará o funcionamento das instituições financeiras, não os direitos do consumidor!

Já a alegação de lesão ao princípio do "devido processo legal" é redundante, eis que consubstancia a mesma alegação de inconstitucionalidade. Tanto é assim que não mereceu por parte da Requerente fundamentação própria.

Em outro momento, a Autora invoca o julgamento da ADIn n.º 4, que não a socorre de qualquer maneira. Isso porque naquele julgamento apreciou-se, tão somente a fixação de juros de 12% ao ano, estabelecido na Constituição. Não discutiu-se ali nenhum direito do consumidor por especialidade da matéria.

Mais adiante, a Autora afirma que as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro, que abrangem as atividades bancárias, financeiras, de crédito, e de seguro, não podem ser reguladas em nenhuma lei ordinária. Tem razão quando afirma isso. O próprio CDC não regula e não pretende regular tais matérias. Regula apenas os direitos do consumidor, e o cliente ao negociar



com uma instituição financeira não assume o papel de contribuinte, nem de paciente, nem de estudante e nem de eleitor. Ele é apenas um consumidor. Portanto, a definição do § 2º do art. 3º trata apenas do consumidor. Até mesmo quando refere-se aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, tem por fim não regulamentar o funcionamento de tais instituições, mas tão somente amparar o consumidor.

Assim, parece um tanto demasiada a afirmativa de que o CDC pretende derogar a lei 4.595/64 porque isso não resta nem mesmo insinuado no texto impugnado. De qualquer modo a Autora não aponta onde estaria isso acontecendo, qual a parte da lei 4.595/64 que estaria sendo derogada.

Quando a Requerente destaca o Título VII da Constituição Federal, omite que a Ordem Econômica tem que observar alguns princípios, dentre eles, o da defesa do consumidor (art. 170, V).

O Sistema Financeiro, situa-se dentro da Ordem Econômica, portanto, por determinação constitucional, precisa respeitar o princípio da defesa do consumidor! Ainda que seja regulado por Lei Complementar precisa respeitar o princípio da defesa do consumidor!

Assim, é importante ver que a distinção pretendida pela autora, entre consumidor de produtos e usuários de serviços e clientes de instituições financeiras, não deflui da interpretação lógico-sistemática do texto constitucional, é apenas uma tese advogada pela autora, mas que não pode prevalecer por ser inverossímil. Da mesma forma, não subsiste o argumento de que as instituições financeiras não trabalham com dinheiro próprio, porque ainda que tenham sofrido sucessivas condenações judiciais, como alegam, os seus lucros são sempre recordistas.

Sustenta, a Autora, que ampliou-se demais o leque de legitimados a reclamar, em nome próprio e de terceiros a atuação das entidades integrantes do Sistema Financeiro. É lamentável que a autora veja isso como um ponto negativo. O acesso à Justiça é um princípio que merece ser ampliado tanto quanto desenvolva-se o



Estado democrático de Direito. Pena que presentemente não se ampliou tanto quanto a Requerente alega. A verdade é que os casos de cabimento de ação civil pública são restritos. E se existe espaço para isso, é porque os contratos massificados de adesão deixam essa margem. Certamente, à medida que os direitos dos consumidores forem mais respeitados o número de ações tende a cair. Mas o que se espera é que a paz seja alcançada pelo respeito mútuo, não pela desigualdade social e pela dificuldade imposta à sociedade para socorrer-se do judiciário.

Apocalipticamente a Requerente afirma que as instituições financeiras não podem garantir a boa qualidade de sua mercadoria. Mais uma vez lastima-se que pense assim, e talvez seja por conta dessa filosofia que esteja sofrendo as condenações judiciais que alega. Ora, é comezinho que o Código do Consumidor não pretende obrigar ninguém a emprestar dinheiro a ninguém. Pretende, isso sim, que se a instituição for emprestar tal dinheiro, então que atenda bem o seu cliente e não o deixe esperando na fila por horas a fio; que estabeleça a taxa de juros e não a altere unilateralmente sem qualquer informação ao tomador; que se for cobrar taxa cadastral, então informe previamente ao correntista; que se for retirar dinheiro da conta do correntista para fazer aplicação, pelo menos que o avise antes, e por aí vai. Portanto, o respeito ao consumidor é possível nas instituições financeiras, como é possível para aqueles profissionais que exercem profissão de meio. Poderiam, estes, alegar, da mesma forma que a Autora está fazendo, que não poderiam atender bem porque o resultado não dependem do seu trabalho. O serviço médico, então, não poderia sujeitar-se ao Código do Consumidor, porque, muitas vezes, ainda que aqueles profissionais façam tudo o que é humanamente possível fazer, o paciente morre. O advogado, não raras vezes, empenha todo o zelo e conhecimento, e ainda perde a causa. Estão, por isso, livres de respeitarem os direitos dos consumidores?

O argumento de que o CDC estaria obrigando o banqueiro a conceder crédito a todas as pessoas é risível. *Data vênia*, não há seriedade na sustentação de que os artigos 20, §2º, 21, 23, 35, 6º, inciso V, 51, §1º, inciso III e 117 do CDC seriam aplicados indiscriminadamente às instituições financeiras, porque tais preceitos, como qualquer preceito da lei merece ser interpretado



na aplicação específica de cada caso. Isso somente pode ser analisado diante do caso concreto, o que reafirma a conveniência do Recurso Extraordinário e do controle difuso de constitucionalidade.

As situações hipotéticas levantadas pela Autora com o objetivo de demonstrar que o CDC não pode ser aplicado às instituições financeiras não passam de mera ficção, mas que na verdade não acontecem. O Poder Judiciário sabe muito bem como aplicar a lei na medida certa. Além disso seria demais absurdo declarar a inconstitucionalidade de um texto de lei com fundamento em uma absurda situação hipotética quando todos sabem que na prática a coisa é bem diferente. As instituições financeiras estão longe de se acomodarem aos preceitos mais sutis do CDC, quanto mais aos que seriam absurdos aos olhos de qualquer néscio! As alegações são insustentáveis. Exemplo disso é quando afirma que o MP e as associações estão usando indiscriminadamente ação civil pública para discutir condições de empréstimo. Ora, isso é totalmente incabível na dicção da lei da ação civil pública! Tanto é assim que a Requerente não demonstra um só caso concreto! É muito mais fácil tais processos estarem acontecendo pela forma iníqua de contratação dos bancos, que não discutem com seus clientes as taxas de juros. Mas para isso não existe necessidade de Código do Consumidor: o próprio Código Civil dá amparo.

Vale, aqui, fazer transcrição do que disse o próprio patrocinador da presente demanda, o i. ArArnoldo Wald, em "Obrigações e Contratos", 12ª edição, ed. RT, fls. 531:

Verifica-se, assim, que longe de se criar um 'direito alternativo', rompendo com o sistema tradicional, a elaboração do direito do consumidor foi uma especialização útil e necessária, que mantém os princípios e normas do direito privado e os desenvolve com maior densidade em relação a atividades e situações específicas. Efetivamente, a sistemática do



novos Código do Consumidor foi inspirada pelas normas do Código Civil, que vedam o abuso de direito (art. 160) e determinam a prevalência da vontade real sobre a sua manifestação (art. 85), e as do Código Comercial que mandam atender, na interpretação dos contratos, aos princípios da boa fé e à estrutura e natureza do negócio jurídico, aos usos e costumes locais e, no caso de dúvida, beneficiar o devedor (art. 131), assim como pelas posições da jurisprudência e dos vários projetos de Código, que deram um tratamento próprio aos contratos de adesão e adotaram excepcionalmente, a teoria da imprevisão."

Enfim, o que se constata é que a Requerente tenta desesperadamente impugnar a validade do Código de Defesa do Consumidor, invocando a validade da Lei n.º 4.595/64. É curioso que, enquanto todos os setores da sociedade clamam por uma evolução do sistema jurídico que traga leis mais contemporâneas com a realidade atual, já em descompasso com o mundo dos anos sessenta, a Autora nem mesmo vê necessidade da tão decantada Lei Complementar, indicando que a citada lei de 1.964 é boa o bastante. Todavia o CDC em nenhum momento pretendeu derogar a Lei do Sistema Financeiro, e quando a autora afirma que sofreu prejuízos em diversos processos judiciais, deveria também trazer à luz o caso todo. Certamente ficaria claro que os juízes devem ter tomado essas decisões, não apenas com fundamento no Código do Consumidor, mas também no Código Civil porque é ali a fonte maior do CDC. É ali que estabelece os casos de validade e de nulidade de contrato.

Dessa forma, repugna ao Poder Judiciário tomar decisões com base em situações hipotéticas, ou pelo menos, contadas pela metade.



Frise-se, enfim, que a alegada desordem implantada no sistema, não se dá, como afirma a autora, pela inconstitucionalidade do Código do Consumidor, e sim pela ganância dos bancos que resistem em se adequar ao novo sistema jurídico.

Como se vê, nenhuma fumaça do bom direito foi demonstrada pela requerente para que obtivesse a liminar pretendida, e se bem analisar, nenhum direito lhe assiste merecendo a ação ser julgada improcedente.

AUSENTE TAMBÉM O *PERICULUM IN MORA*

Se em extenso arrazoado não foi capaz de demonstrar o *fumus boni iuris*, muito menos demonstrou a autora o *periculum in mora*.

Decididamente não se pode compreender como uma pessoa é capaz de tolerar a vigência de uma lei por doze anos, e de repente alegar que existe tanta urgência que a lei precisa ser extirpada liminarmente do mundo jurídico.

A própria conduta da Requerente indica que não tem qualquer pressa na decisão deste processo, portanto não existe qualquer justificativa para uma decisão liminar. Tanto é assim que ela nem se deu ao trabalho de indicar qual o perigo da demora.

Diante, então, da constatação de que não existe *periculum in mora*, a requerente tenta substituir o pressuposto pelo critério da conveniência em razão da relevância da matéria. Todavia, tais critérios são premissas altamente subjetivas e relativas.

Tenho que será extremamente importante a prevalência do Código de Defesa do Consumidor, porque como já se disse, não conflita com qualquer lei do Sistema Financeiro, além de consistir em avançado mecanismo de proteção do cidadão comum. Assim, o critério da relevância, aqui é para que a ação seja julgada improcedente.



De fato, o critério da relevância, objetivamente falando, não se afasta do requisito do *periculum in mora*, porque aquilo que se afasta desse pressuposto objetivo deixa de ser relevante.

Ademais, a mera notícia de que “há uma verdadeira enxurrada de contendas judiciais, imputando às instituições filiadas às federações agremiadas pela requerente” é sintomática de que as instituições financeiras não estão lá muito preocupadas com o consumidor, ou cidadão, ou usuário, ou seja lá o que for. Apenas isso. Não tem o condão, essa notícia, de mobilizar a mais alta corte do país a favorecer a autora.

CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor é constitucional em sua integralidade, e não substitui e nem regulamenta o Sistema Financeiro Nacional.

Os exemplos e situações demonstrados pela Autora, são estritamente fictícios e inverossímeis, não servindo como prova ou fundamentação para a concessão de liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Não se presta, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, como um terceiro recurso processual que venha garantir ganho de causa, em socorro, à parte que sofre uma enxurrada de ações.

Não demonstrado o *fumus boni iuris*, também não restou demonstrado o *periculum in mora*. Invoca, então o critério subjetivo da relevância e da conveniência, todavia, são critérios relativos porque podem ser convenientes para a Autora mas inconvenientes para a população.

Dessa forma, exsurge totalmente inviável a concessão de medida liminar na ADIn requerida pela CONSIF.

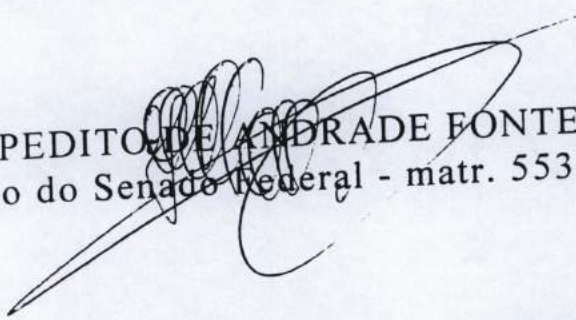
Estas são as informações a serem prestadas sobre o pedido de concessão da medida liminar, formulado nos autos da



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

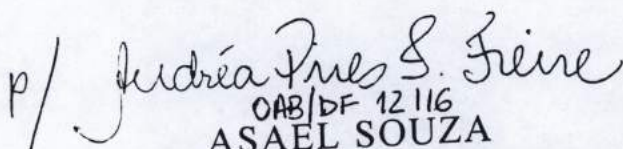
Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 2591, promovida pela
Confederação Nacional do Sistema Financeiro.

É a informação.


JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
Advogado do Senado Federal - matr. 5531

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do
Senado como texto destinado ao atendimento da solicitação contida
no Ofício nº 36/P, de 16/01/02, do STF.

Brasília, 22 de janeiro de 2.002.

p/ 
OAB/DF 12116
ASAEL SOUZA
Advogado-Geral Adjunto